

150



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autora: Senadora Serys Slhessarenko

Nº 150, DE 2006

EMENTA: Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

Classificado de acordo com o Art. 181
Da Resolução 56/02 Secretaria de
Arquivo de 2013
Chefe do Arquivo Legislativo
Luiz Sérgio de Vasconcelos Mat.: 25048

FICHADO



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Autora: Senadora Serys Slhessarenko

Nº 150, DE 2006

(PL. 06578 de 2009, na origem)

EMENTA: Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

EXPLICAÇÃO: Define organização criminosa, que se caracteriza pela associação de 4 ou mais pessoas para a prática de crimes cuja pena máxima seja superior a 4 anos, estabelecendo, para a participação na organização, pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Estabelece, como meios de obtenção de prova na investigação desse crime, a colaboração premiada, a gravação de sons e imagens, a ação controlada, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário, a infiltração de policiais, a colaboração com outros órgãos de investigação. Altera o Código Penal, para renomear, no art. 288, o crime de quadrilha ou bando, que passa a se chamar associação criminosa, acrescentando como causa de aumento de pena a participação de criança ou adolescente, e para aumentar a pena do crime de falso testemunho (art. 342) – mínima de 2 e máxima de 4 anos de reclusão. Revoga a Lei nº 9.034/95 (que trata do mesmo assunto). Prevê o início da vigência da lei em 45 dias após a publicação.

N.Bal 0001	Cs/Órg SF PLEG	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	BETNUNES Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 23	Mês 05	Ano 2006		

Este processo contém 38 (trinta e oito) folhas numeradas e rubricadas.
À CCJ.

N.Bal 0002	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	BETNUNES Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 23	Mês 05	Ano 2006		

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Leitura.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

ccj alt

Ao PLEG com destino à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

N.Bal 0003	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	JPABLO Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 24	Mês 05	Ano 2006		

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.

N.Bal 0004	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	LUANALF Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 25	Mês 05	Ano 2006		

STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Prazo para apresentação de Emenda:

Primeiro dia: 25.05.2006

Último dia: 31.05.2006



STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.
Matéria aguardando distribuição.

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Demóstenes Torres, para emitir relatório.

Anexei o Ofício SF nº 2.106, de 2006, da Presidência do Senado Federal, referente a requerimento de tramitação em conjunto (fls. nº 39).

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 52ª Legislatura).

A SSCLSF.

N.Bal 0008	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	JANICE Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 12	Mês 01	Ano 2007		

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

Com referência à solicitação constante do Ofício SF/2106/2006, o requerimento de tramitação conjunta apresentado pelo Senador Demóstenes Torres deixa de ser lido em virtude do arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2002, ao término da 52ª Legislatura.

A matéria volta ao exme da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

N.Bal 0009	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	ROSELENE Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 25	Mês 01	Ano 2007		

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Retorna à CCJ.

Matéria aguardando instalação da Comissão.

N.Bal 0010	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	ROSELENE Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 15	Mês 02	Ano 2007		

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Instalada a Comissão.

Matéria distribuída ao Senador Demóstenes Torres para emitir Relatório.

N.Bal 0011	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	ANEKELLY Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 08	Mês 03	Ano 2007		

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido pelo Senador Demóstenes Torres para redistribuição.

Matéria aguardando designação de relator.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

BAL CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			ELISSA FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
12	SF/CCJ	PLS	150	2006	13	03	2007	

Ao(À) Senhor(a) Senador(a) <i>Aloizio Mercadante</i>	
redistribuo o presente projeto.	
Senador	<i>Donato</i>
Presidente-CCJ	

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ELISSA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0012	SF CCJ	PLS	00150	2006	13	03	2007	SF CCJ	

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído ao Senador Aloizio Mercadante, para emitir relatório.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ELISSA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0013	SF CCJ	PLS	00150	2006	13	03	2007	SF CCJ	

STATUS: INCLUÍDO NA PAUTA DA REUNIÃO

Anexei as Emendas nºs 1 a 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (fls. nºs 40/45).

Encaminhado ao Relator, Senador Aloizio Mercadante, para análise das Emendas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANEKELLY Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0014	SF CCJ	PLS	00150	2006	14	03	2007	SF CCJ	

STATUS: INCLUÍDO NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebido o relatório do Senador Aloizio Mercadante, com voto pela aprovação do Projeto, com onze Emendas que apresenta, pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição das Emendas nºs 2 e 3.

Matéria incluída na Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANEKELLY
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0015	SF	CCJ	PLS	00150	2006	14	03	2007	SF	CCJ	Funcionário

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Presidência concede vista coletiva, nos termos regimentais.

Encaminhadas cópias do Relatório do Senador Aloizio Mercadante, das Emendas n°s 1 a 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e do avulso do Projeto às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MELCHIOR
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0016	SF	CCJ	PLS	00150	2006	21	03	2007	SF	CCJ	Funcionário

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, o Senador Demóstenes Torres oferece as Emendas n°s 4 a 17 (fls. n°s 58/73) e a Emenda n° 19 (fl. n° 76), e o Senador Antonio Carlos Valadares oferece as Emendas n°s 18 (fls. n°s 74/75) e 20 (fls. n°s 77/78).

Durante a discussão da matéria, o Senador Demóstenes Torres retira as Emendas n°s 17 e 19, de sua autoria (fls. n°s 73 e 76).

O Senador Aloizio Mercadante oferece Parecer favorável às Emendas n°s 4, 6 a 16, e favorável à Emenda n° 5, na forma da Emenda que apresenta, e Parecer contrário às Emendas n°s 18 e 20.

A Comissão aprova o Projeto, as Emendas oferecidas como conclusão do Relatório do Senador Aloizio Mercadante (correspondentes às Emendas n°s 1-CCJ a 12-CCJ), as Emendas n°s 4, 6 a 14 (correspondentes às Emendas n°s 15-CCJ a 24-CCJ), as Emendas n°s 15 e 16 (correspondentes às Emendas n°s 13-CCJ e 14-CCJ), todas do Senador Demóstenes Torres; acolhe a Emenda n° 1, do Senador Antonio Carlos Valadares (na forma da Emenda n° 1-CCJ) e a Emenda n° 5, do Senador Demóstenes Torres (na forma da Emenda n° 12-CCJ); e rejeita as Emendas n°s 2, 3, 18 e 20, do Senador Antonio Carlos Valadares (fls. n°s 79/114).

Deixa de ser computado o voto da Senadora Serys Slhessarenko, autora da Proposição, consignando-se sua presença para efeito de "quorum" (art. 132, § 8º, do RISF).

Anexei o Texto Final do PLS n° 150, de 2006, na CCJ (fls. n°s 129/138).

Anexei o Ofício n° 06/07-PRESIDÊNCIA/CCJ, que comunica a decisão da Comissão, em caráter terminativo, para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal, art. 91, § 2º, c/c art. 92 do RISF (fls. n° 139).

Anexei trecho das Notas Taquigráficas referente à deliberação da matéria (fls. n°s 140/160).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANEKELLY
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0017	SF	CCJ	PLS	00150	2006	02	04	2007	SF	SSCLS	Funcionário

À SSCLS, para prosseguimento da tramitação.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MYRIRIMA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0018	SF SSCLS	PLS	00150	2006	04	04	2007	SF SSCLS	

Recebido neste Órgão, nesta data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JERIONE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0019	SF SSCLS	PLS	00150	2006	10	04	2007	SF ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntei, às fls. 161 a 164, legislação citada no parecer.
Aguardando leitura de parecer da CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARNIA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0020	SF ATA-PLEN	PLS	00150	2006	19	04	2007	SF SSCLS	

Leitura do Parecer nº 264, de 2007-CCJ, Relator: Senador Aloizio Mercadante, concluindo favoravelmente a matéria, nos termos das Emendas nºs 1-CCJ a 24-CCJ.

Anunciado o recebimento do Ofício nº 6/2007-Presidência/CCJ, comunicando a aprovação da presente matéria, com as Emendas nºs 1-CCJ a 24-CCJ, em caráter terminativo, em 21 de março de 2007.

Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria em referência seja apreciada pelo Plenário.

À Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CLEITON Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0021	SF SSCLS	PLS	00150	2006	20	04	2007	SF SSCLS	

Prazo para interposição de recurso: 23/04/2007 a 27/04/2007.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0022	SF	SSCLS	PLS	00150	2006	27	04	2007	SF ATA-PLEN	JANICE

Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para interposição de recurso.

recursos

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0023	SF	ATA-PLEN	PLS	00150	2006	30	04	2007	SF SSCLS	ALSOCARV

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento dos Recursos n°s 4 e 5, de 2007, interpostos no prazo regimental no sentido de que seja submetida a matéria a apreciação do Plenário.
Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao projeto.

À SCLS.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0024	SF	SSCLS	PLS	00150	2006	02	05	2007	SF SSCLS	CLEITON

Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 03/05/2007 a 09/05/2007.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0025	SF	SSCLS	PLS	00150	2006	09	05	2007	SF ATA-PLEN	JERIONE

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de prazo para recebimento de emendas perante a Mesa.

12 emendas PLEN

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
0026	SF ATA-PLEN	PLS	00150	2006

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
10	05	2007

Destino	
SF	CCJ

RMNUNES
Funcionário

Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao presente projeto, tendo sido apresentadas doze Emendas de Plenário: n°s 25 a 36.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame das emendas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
0027	SF CCJ	PLS	00150	2006

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
10	05	2007

Destino	
SF	CCJ

RATORRES
Funcionário

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Recebido nesta Comissão.

Encaminhado ao Senador Aloizio Mercadante para emitir relatório sobre as Emendas de Plenário n°s 25 a 36 (fls n°s 176 a 189).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
0028	SF CCJ	PLS	00150	2006

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
17	10	2007

Destino	
SF	CCJ

ANEKELLY
Funcionário

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Aloizio Mercadante, com voto pela aprovação das Emendas n°s 26-PLEN e 27-PLEN, na forma das Subemendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas n°s 25-PLEN e 28-PLEN a 36-PLEN. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
0029	SF CCJ	PLS	00150	2006

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
01	11	2007

Destino	
SF	CCJ

RATORRES
Funcionário

STATUS: INCLUÍDO NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

parecer ccj

N.Bal 0030	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF		CRIBEIRO Funcionário
			Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 07	Mês 11	Ano 2007			

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria, o Relator, Senador Aloizio Mercadante sugere adequações redacionais na alínea "b", inciso I, § 2º, do art. 2º, constante da Subemenda à Emenda nº 26, de Plenário.

A Comissão aprova o Relatório do Senador Aloizio Mercadante, que passa a constituir Parecer da CCJ, favorável à aprovação das Emendas nºs 26-PLEN e 27-PLEN, na forma das Submendas CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 25-PLEN e 28-PLEN a 36-PLEN.

À SSCLSF, para prosseguimento da tramitação.

N.Bal 0031	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN		MYRIRIMA Funcionário
			Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 08	Mês 11	Ano 2007			

Recebido neste Órgão, nesta data 19hs57.

N.Bal 0031	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF		MYRIRIMA Funcionário
			Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 08	Mês 11	Ano 2007			

Recebido neste Órgão, nesta data 19hs57.

N.Bal 0032	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN		MELLINA Funcionário
			Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 19	Mês 11	Ano 2007			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntei, às fls. 199/206, cópia de legislação citada.
Aguardando leitura de parecer da CCJ.

N.Bal 0033	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	RMNUNES Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 20	Mês 11	Ano 2007		

Lido e publicado, no DSF de 21.11.2007, o Parecer nº 1.094, de 2007, Relator: Senador Aloizio Mercadante, concluindo pela rejeição das Emendas nºs 25 e 28 a 36-PLEN, e pela aprovação das Emendas nºs 26 e 27-PLEN, apresentadas à presente proposição, na forma das Subemendas que apresenta (Subemendas às Emendas nºs 26-PLEN e 27-PLEN).

DECISÃO DA COMISSÃO - Em reunião ordinária, a CCJ, após adequações redacionais sugeridas pelo Relator, decide pela aprovação das Emendas nºs 26-PLEN e 27-PLEN, na forma das Subemendas-CCJ às Emendas nºs 26-PLEN e 27-PLEN, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 25-PLEN e 28-PLEN a 36-PLEN.

À SLCLSF.

CASA

N.Bal 0034	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	MYRIRIMA Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 21	Mês 11	Ano 2007		

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal 0035	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	CMOURAO Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 14	Mês 11	Ano 2008		

**** AÇÃO DE SANEAMENTO **** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

N.Bal 0036	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	CLEITON Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 25	Mês 03	Ano 2009		

Encaminhado ao Plenário.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0037	SF ATA-PLEN	PLS	00150	2006	25	03	2009	SF SSCLSF	OTAVIO L Funcionário

(Matéria incluída na Ordem do Dia, extrapauta)
Discussão encerrada, ficando a votação adiada.
À SCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0038	SF SSCLSF	PLS	00150	2006	25	03	2009	SF ATA-PLEN	RHAUA Funcionário

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 26/03/2009.
Votação, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0039	SF ATA-PLEN	PLS	00150	2006	26	03	2009	SF SSCLSF	OTAVIO L Funcionário

Votação adiada.
À SCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0040	SF SSCLSF	PLS	00150	2006	27	03	2009	SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 31.03.2009.
Votação, em turno único.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

reexame CCJ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ALSO CARV Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0041	SF ATA-PLEN	PLS	00150	2006	31	03	2009	SF CCJ	

É lido e aprovado o Requerimento nº 334, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma, solicitando a retirada da pauta para reexame da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
A CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ELISSA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0042	SF CCJ	PLS	00150	2006	31	03	2009	SF CCJ	

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

(Matéria em REEXAME na CCJ)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			ELISSA FUNCIONÁRIO
0043	SF CCJ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	00150	2006	31	03	2009	

Ao(A) Senhor(a) Senador(a) <i>Aloizio</i>	
<i>Mercadante</i> distribuiu o presente projeto	
Senador	
<i>sen. Demóstenes Torres</i>	
Presidente da CCJ	

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ELISSA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0043	SF CCJ	PLS	00150	2006	31	03	2009	SF CCJ	

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Aloizio Mercadante, para emitir relatório.

(Matéria em REEXAME na CCJ)

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELISSA Funcionário
0044	SF	CCJ	PLS	00150	2006	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ		
						01	04	2009				

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Juntei três Emendas, de autoria do Senador Romeu Tuma (fls. 210 a 215).

Encaminhado ao Relator, Senador Aloizio Mercadante, para análise das Emendas.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELISSA Funcionário
0045	SF	CCJ	PLS	00150	2006	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ		
						01	04	2009				

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório do Senador Aloizio Mercadante com voto pela aprovação das três Emendas, de autoria do Senador Romeu Tuma, aproveitando a oportunidade, outrossim, para retificar no Parecer nº 1.094, de 2007, a referência ao parágrafo modificado no art. 2º, por força da Subemenda-CCJ à Emenda nº 26-Plenário, de autoria do Senador Marconi Perillo. Na verdade, o dispositivo alterado pela subemenda é o § 1º, e não o § 2º, como consta do referido parecer.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELISSA Funcionário
0046	SF	CCJ	PLS	00150	2006	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ		
						01	04	2009				

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é incluída como ITEM EXTRAPAUTA nº 1.

Sob a Presidência, em exercício, do Senador Antonio Carlos Júnior, é concedida vista ao Senador Demóstenes Torres (Presidente da CCJ), nos termos regimentais.

Encaminhadas cópias do Relatório do Senador Aloizio Mercadante e do Avulso da matéria ao Senhor Senador.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BLIMA Funcionário
0047	SF	CCJ	PLS	00150	2006	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ		
						15	04	2009				

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Retirado de Pauta, para aguardar a realização de Audiência Pública em data oportuna, conforme Requerimento nº 16, de 2009-CCJ, de iniciativa do Senador Aloizio Mercadante (Fls. nº 216).

N.Bal 0048	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	EPASSOS Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 22	Mês 04	Ano 2009		

Em Reunião Ordinária realizada nesta data a Comissão aprova os Requerimentos n°s 24 e 25, de 2009-CCJ, de Audiência Pública, de iniciativa dos Senadores Romeu Tuma e Demóstenes Torres para instruir a matéria (anexados às fls. 218 a 220).

N.Bal 0049	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	EPASSOS Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 28	Mês 05	Ano 2009		

Em Reunião Ordinária realizada nesta data a Comissão aprova o Requerimento n° 31, de 2009-CCJ, de Audiência Pública, de iniciativa do Senador Romeu Tuma para instruir a matéria (anexado à fls. 221).

N.Bal 0050	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	EPASSOS Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 03	Mês 06	Ano 2009		

STATUS: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Na 15ª Reunião Ordinária convocada para os dias 03 e 04 de junho, é realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimentos n° 16, de 2009-CCJ, de iniciativa do Senador ALOIZIO MERCADANTE, n°s 24 e 31, de 2009-CCJ, do Senador ROMEU TUMA, e n° 25 de 2009-CCJ do Senador DEMÓSTENES TORRES, com a presença dos seguintes convidados: GILMAR FERREIRA MENDES, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF); ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Procurador-Geral da República (em 03/06/2009).

Foi adiada para o dia 09/06/2009, terça-feira, às 10 horas, a exposição dos seguintes convidados: SANDRO TORRES AVELAR, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF); CARLOS EDUARDO BENITO JORGE, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL do Brasil); JOSÉ CARLOS COSENZO, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); WLADIMIR SÉRGIO REALE, Advogado criminalista; LEONARDO AZEREDO BANDARRA, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG; ABIZAIR ANTÔNIO PANIAGO, Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC), e Superintendente da Polícia Civil do Estado de Tocantins.

Usam da palavra os Senadores Aloizio Mercadante (Relator), Romeu Tuma, Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Tasso Jereissati, Antonio Carlos Júnior, Eduardo Suplicy, José Agripino, Arthur Virgílio, Marcelo Crivella, Marco Maciel, Senadoras Serys Slhessarenko (Autora) e Ideli Salvatti e o Senador Demóstenes Torres, Presidente da CCJ.

N.Bal 0051	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	EPASSOS Funcionário
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 04	Mês 06	Ano 2009		

Em Reunião Ordinária realizada nesta data a Comissão aprova o Requerimento n° 34, de 2009-CCJ, de Audiência Pública, de iniciativa do Senador Romeu Tuma para instruir a matéria (anexado à fls. 222).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		EPASSOS Funcionário
0052	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ	
		PLS	00150	2006	09	06	2009			

STATUS: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Na 15ª Reunião Ordinária realizada nos dias 3, 4 e 9 de junho é realizada a continuação da Audiência Pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimentos nº 16, de 2009-CCJ, de iniciativa do Senador ALOIZIO MERCADANTE, nºs 24, 31 e 34, de 2009-CCJ, do Senador ROMEU TUMA, e nº 25 de 2009-CCJ do Senador DEMÓSTENES TORRES, com a presença dos seguintes convidados: SANDRO TORRES AVELAR, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF); CARLOS EDUARDO BENITO JORGE, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL do Brasil); JOSÉ CARLOS COSENZO, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); WLADIMIR SÉRGIO REALE Advogado criminalista; LEONARDO AZEREDO BANDARRA, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG; ABIZAIR ANTÔNIO PANIAGO, Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC), e Superintendente da Polícia Civil do Estado de Tocantins; PERCÍLIO DE SOUSA LIMA NETO, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representante do Presidente do Conselho Federal da OAB, CEZAR BRITTO; e SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Presidenta do Grupo Jurídico da ENCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (em 09/06/2009).

Usam da palavra o Senador Aloizio Mercadante (Relator) e o Senador Demóstenes Torres, Presidente da CCJ.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO					WILLYCM Funcionário
N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
0053	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ		
		PLS	00150	2006	19	06	2009			

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao gabinete do Relator, Senador Aloizio Mercadante, para re-exame do Relatório.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		DIOGOCG rev. DIOGOCG
0055	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ	
		PLS	00150	2006	11	11	2009			

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebido o Relatório do Senador Aloizio Mercadante, com voto favorável ao PLS nº 150, de 2009, acatando, parcialmente, as Emendas nºs 13 a 17-CCJ; Emendas nºs 19 a 24-CCJ; nº 26-PLEN; nºs 34 e 35-PLEN e as Emendas nºs 1, 2, e 3-CCJ (em reexame), nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta. Contrário às Emendas nºs 2, 3, 18 e 20, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares; Emenda nº 18-CCJ; Emendas nºs 25, 27, 33 e 36-PLEN e pelo arquivamento das Emendas nºs 1 a 12-CCJ.
Matéria incluída na Pauta da Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WILLYCM
0056	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF	CCJ	
		PLS	00150	2006	18	11	2009			

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebido o Relatório reformulado pelo Senador Aloizio Mercadante, com voto com voto favorável ao PLS nº 150, de 2009, acatando, parcialmente, as Emendas nºs 13 a 17-CCJ; Emendas nºs 19 a 24-CCJ; nº 26-PLEN; nºs 34 e 35-PLEN e as Emendas nºs 1, 2, e 3-CCJ (em reexame), nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta. Contrário às Emendas nºs 2, 3, 18 e 20, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares; Emenda nº 18-CCJ; Emendas nºs 25, 27 a 33-PLEN e 36-PLEN e pelo arquivamento das Emendas nºs 1 a 12-CCJ.

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

N.Bal 0057	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	BLIMA rev. BLIMA
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 18	Mês 11	Ano 2009		

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Na 50ª Reunião Ordinária realizada em 18/11/2009, a Presidência concede vista ao Senador Valdir Raupp, nos termos regimentais.

Encaminhada cópia do Relatório e do avulso da matéria ao Senador Valdir Raupp.

parecer reexame

N.Bal 0058	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	WILLYCM rev. EDNALDO
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 25	Mês 11	Ano 2009		

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Na 53ª Reunião Ordinária, convocada para os dias 25 e 26 de novembro de 2009, durante a discussão, o Senador Valdir Raupp apresenta sugestão à Emenda Substitutiva, decorrente do pedido de vista, incorporada pelo Relator.

A Comissão aprova o Relatório do Senador Aloizio Mercadante, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao PLS nº 150, de 2009, acatando, parcialmente, as Emendas nº 13 a 17 - CCJ; Emendas nº 19 a 24 - CCJ; nº 26 - PLEN; 34 e 35 - PLEN; as Emendas nº 1, 2 e 3 - CCJ (em reexame), nos termos da emenda nº 37-CCJ (Substitutivo). Contrário às Emendas nº 2, 3, 18 e 20, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares; Emenda nº 18-CCJ; Emendas nº 25-PLEN, 27 a 33-PLEN e, Emenda nº 36-PLEN. Pelo arquivamento das Emendas nº 1 a 12-CCJ (em 25/11/2009).

N.Bal 0059	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	WILLYCM rev. WILLYCM
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 30	Mês 11	Ano 2009		

A SSCLSF, para prosseguimento da tramitação.

N.Bal 0060	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	JERIONE rev. SACHETTI
		Tipo PLS	Número 00150	Ano 2006	Dia 01	Mês 12	Ano 2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntei, às fls. 328/336, legislação citada no parecer.
Aguardando leitura de parecer da CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALSOCARV rev. OTAVIOL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0061	SF ATA-PLEN	PLS	00150	2006	02	12	2009	SF	SGM	

STATUS: APROVADO O SUBSTITUTIVO

Leitura do Parecer nº 2.221, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Aloizio Mercadante, favorável, nos termos do Substitutivo que oferece (Emenda nº 37-CCJ).

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Aprovado o Substitutivo (Emenda nº 37-CCJ), ficando prejudicados o projeto e as demais emendas e subemendas.

Leitura do Parecer nº 2.227, de 2009 - CDIR, Relator Senador Heráclito Fortes, oferecendo a Redação do Vencido para o turno suplementar,

Encerrada a discussão do substitutivo, em turno suplementar, sem apresentação de emendas.

O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação, de acordo com o art. 284 do RJSF.

À Câmara dos Deputados.

À SGM, com destino à SEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CATELLI rev. CATELLI
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0062	SF SGM	PLS	00150	2006	04	12	2009	SF	SEXP	

Procedida a revisão da redação do vencido (fls. 338 a 348).

À SEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOAOVM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0063	SF SEXP	PLS	00150	2006	04	12	2009	SF	SEXP	

Recebido neste órgão às 19:48 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		REGINAM rev. REGINAM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0064	SF SEXP	PLS	00150	2006	07	12	2009	SF	SEXP	

Anexado o texto revisado (fls. 349 a 360).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N. Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOAOVM rev. JOAOVM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0065	SF SEXP	PLS	00150	2006	09	12	2009	SF SEXP	

STATUS: REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 2987, de 08/12/09, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando o Projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (fls. 361 a 373).

N. Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	REGINAM rev. REGINAM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0066	SF SEXP	PLS	00150	2006	14	12	2012	SF PLEG	

Ao PLEG à pedido.

N. Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RICMAIA rev. RICMAIA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0067	SF PLEG	PLS	00150	2006	14	12	2012	SF PLEG	

Esta matéria passa a tramitar como Substitutivo da Câmara dos Deputados - SCD 00150 2006.

N. Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RICMAIA rev. RICMAIA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF PLEG	SCD	00150	2006	14	12	2012	SF SSCLSF	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como SCD 00150 2006, proveniente do PL. 6578 2009, na Câmara dos Deputados (PLS 150 2006, no Senado Federal).

Anexei folhas de nºs 374 a 411. Em 2 (dois) volumes.
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DHYEGO J
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSCLSF	SCD	00150	2006	14	12	2012	SF ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura do Substitutivo da Câmara.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	KOCH rev. FELIPESO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF ATA-PLEN	SCD	00150	2006	18	12	2012	SF CCJ	

(Encaminhado por meio do Ofício nº 2.193, de 13 de dezembro do corrente, do Presidente da Câmara dos Deputados)

Leitura.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DIOGOCC rev. ANTUNESA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF CCJ	SCD	00150	2006	19	12	2012	SF CCJ	

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão às 16 horas e 49 minutos.
Matéria aguardando distribuição.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DIOGOCC rev. ANTUNESA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF CCJ	SCD	00150	2006	19	12	2012	SF CCJ	

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão às 16 horas e 49 minutos.
Matéria aguardando distribuição.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANTUNESA rev. LPROSSI
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	CCJ	SCD	00150	2006	17	05	2013	SF	CCJ	

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Eduardo Braga às 11h08min, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado no 150, de 2006, nos termos do texto final encaminhado pela Câmara dos Deputados, com uma emenda de redação que apresenta.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CAROLAR rev. CAROLAR
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	CCJ	SCD	00150	2006	10	07	2013	SF	SSCLS	

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Na 38ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova, pela unanimidade, o Relatório do Senador Eduardo Braga, que passa a constituir Parecer da CCJ favorável ao SCD nº 150, de 2006 com a Emenda nº 1-CCJ, de redação.

A Comissão aprova o Requerimento nº 34, de 2013-CCJ, de autoria do Senador Romero Jucá, de URGÊNCIA para a matéria (fls. 430 e 431).

À SSCLS, para prosseguimento da tramitação.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GUTOCOS rev. IFALCONI
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SSCLS	SCD	00150	2006	10	07	2013	SF	SSCLS	

Recebido neste Órgão, às 12:56.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MYRIRIMA rev. MYRIRIMA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SSCLS	SCD	00150	2006	10	07	2013	SF	ATA-PLEN	

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. MANTOLIV
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF ATA-PLEN	SCD	00150	2006	10	07	2013	SF SEXP	

STATUS: APROVADA

É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 798, de 2013, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, solicitando urgência para a matéria; passando-se à sua imediata apreciação.

(Matéria apreciada na Ordem do Dia, extrapauta, em regime de urgência e com aquiescência do Plenário) Anunciada a matéria, é encaminhado à publicação o Parecer nº 685, de 2013-CCJ, relator Senador Eduardo Braga, concluindo pela aprovação do Substitutivo da Câmara, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação. Discussão encerrada, tendo usado da palavra os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Wellington Dias, José Pimentel, Ana Amélia, Rodrigo Rollemberg, Eunício Oliveira, Gim, Humberto Costa e Inácio Arruda. É lido e aprovado o Requerimento nº 808, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Braga, solicitando a votação em globo do Substitutivo da Câmara.

Aprovado, em globo, o Substitutivo da Câmara com a Emenda nº 1-CCJ, de redação.

Aprovada a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, sem debates. (Parecer nº 686, de 2013-CDIR)

À sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

À SEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GILSONAN rev. GILSONAN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SEXP	SCD	00150	2006	12	07	2013	SF SEXP	

Recebido neste órgão às 09:40hs.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANDERSON rev. ANDERSON
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SEXP	SCD	00150	2006	12	07	2013	SF SEXP	

Anexado o texto revisado (fls. 444 a 451).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SEXP	SCD	00150	2006	16	07	2013	SF SEXP	

STATUS: REMETIDA À SANÇÃO

Remessa Ofício SF nº 1.634 de 15/07/13, à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem SF nº 129/13, à Excelentíssima Senhora Presidente da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 452 a 461).

Anexado Ofício SF nº 1.635 de 15/07/13, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o referido Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fls. 462).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SEXP	SCD	00150	2006	05	08	2013	SF	SEXP	

STATUS: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA

(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI 012.850 DE 2013.
DOU - 05/08/2013 PÁG. 00003 a 00004 (EDIÇÃO EXTRA).
Sancionada em 02/08/2013.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. ARNALDO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SEXP	SCD	00150	2006	06	08	2013	SF	SSCLS	

A SSCLS. Atendendo solicitação.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MYRIRIMA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SSCLS	SCD	00150	2006	06	08	2013	SF	ATA-PLEN	

Recebido neste Órgão, às 16h.

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ALSOCARV rev. MANTOLIV
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	ATA-PLEN	SCD	00150	2006	07	08	2013	SF	SEXP	

A Presidência comunica ao Plenário que recebeu, da Senhora Presidente da República, a Mensagem nº 326, de 2013, na origem, que restitui o autógrafo do presente projeto, sancionado e transformado na Lei nº 12.850, de 2013.

Encaminhe-se à Câmara dos Deputados um exemplar do autógrafo.
À SEXP.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RFMORAES rev. ARNALDO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SEXP	SCD	00150	2006	07	08	2013	SF	SEXP	

Recebido neste órgão às 19h15.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. ARNALDO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SEXP	SCD	00150	2006	14	08	2013	SF	SARQ	

Anexado o Ofício SF nº 1.819 de 14/08/13, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando para os devidos fins, o incluso autógrafo do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 150/06, sancionado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República e transformado na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. (fls. 487).

Ao Arquivo.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUIZSERG rev. LUIZSERG
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SARQ	SCD	00150	2006	19	08	2013	SF	SARQ	

PROCESSO REFERENTE AO PLS 150/2006,
ARQUIVADO.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLS. Nº 150/2006

Em. 23/05/2006

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania em decisão terminativa.

EM 23/05/06

(San Falela Ribeiro)

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DO CRIME ORGANIZADO

Art. 1º Esta Lei define o crime organizado e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, associação, sob forma lícita ou não, de cinco ou mais pessoas, com estabilidade, estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas para obter, direta ou indiretamente, com o emprego de violência, ameaça, fraude, tráfico de influência ou atos de corrupção, vantagem de qualquer natureza, praticando um ou mais dos seguintes crimes:

I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

II – terrorismo;

III – contrabando ou tráfico ilícito de armas de fogo, acessórios, artefatos, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção (Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997);

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 150/06
Fls. 01



IV – extorsão mediante seqüestro e suas formas qualificadas (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

V – contra a administração pública (arts. 312, *caput* e § 1º, 313-A, 313-B, 314, 315, 316, *caput* e § 2º, 317, 318, 319, 320, 321, 325, 326, 332, 334, 335, 337, 337-A, 337-B, 337-C, 342, 344 e 347 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

VI – contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, salvo o parágrafo único do art. 4º);

VII – contra a ordem tributária ou econômica (arts. 1º a 6º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

VIII – contra as empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens ou produtos auferidos por tais práticas criminosas;

IX – lenocínio e tráfico de mulheres (arts. 227 a 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

X – tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XI – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

XII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997);

XIII – homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

XIV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

XV – contra o meio ambiente e o patrimônio cultural (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

XVI – outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes cometidos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por meio do crime organizado:

I – gere, direta ou indiretamente, ou controla, de qualquer modo, atividades econômicas ou serviços públicos com o fim de auferir proveito econômico;

II – frauda licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;



III – intimida ou influencia, por qualquer dos modos de execução referidos no *caput* deste artigo, testemunhas ou funcionários públicos responsáveis pela apuração de atividades do crime organizado; impede ou dificulta, valendo-se dos mesmos modos, a investigação do crime organizado;

IV – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações do crime organizado ou a impunidade de seus membros.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se a estrutura do crime organizado for constituída por mais de vinte pessoas;

II – se, na atuação do crime organizado, houver emprego de arma de fogo, concurso de agente público responsável pela repressão criminal ou colaboração de criança ou adolescente;

III – se qualquer dos concorrentes for funcionário público, valendo-se o crime organizado dessa condição para a prática de infração penal;

IV – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

§ 4º A pena é aumentada de metade para quem exerce o comando, individual ou coletivo, do crime organizado, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º Se qualquer um dos concorrentes do crime organizado for funcionário público, o recebimento da denúncia quanto a ele, após a defesa preliminar no prazo de dez dias, poderá provocar o afastamento cautelar do exercício de suas funções, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos previstos em lei, até o julgamento final da ação penal.

§ 6º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.



Capítulo II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I – colaboração premiada do investigado ou acusado;
- II – interceptação de comunicação telefônica e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, nos termos da legislação específica;
- III – ação controlada;
- IV – acesso a registros de ligações telefônicas, dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais e de provedores da internet;
- V – quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Os meios de obtenção de provas mencionados nos incisos II a V dependerão de prévia autorização judicial.

Seção I

Da colaboração premiada

Art. 4º O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá conceder o perdão judicial e declarar extinta a punibilidade do investigado ou acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado, alternativamente:

- I – a identificação dos demais co-autores e partícipes do crime organizado e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura organizacional hierárquica e da divisão de tarefas;
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades do crime organizado;
- IV – a recuperação total ou parcial do produto da infração penal;



V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do colaborador e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 5º O juiz poderá ainda, presentes os requisitos dos incisos I a V do artigo anterior, reduzir de um terço a dois terços a pena do investigado ou acusado que tiver colaborado voluntariamente na investigação policial ou no processo criminal. 4-cc5

Art. 6º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter seu nome, sua qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais co-autores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais co-réus ou condenados.

Seção II

Da ação controlada

Art. 7º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial relativa à ação praticada por crime organizado ou a ele vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. 5-cc5



§ 1º O retardamento da intervenção policial será imediatamente comunicado ao juiz que, se for o caso, estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º O acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial, como forma de garantir o sigilo das investigações.

Art. 8º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial somente poderá ocorrer quando as autoridades dos países que figurem como provável itinerário do investigado oferecerem garantia contra a sua fuga e o extravio de produtos ou substâncias ilícitas transportadas.

Seção III

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 9º A autoridade policial ou o Ministério Público, no curso da investigação policial ou da ação penal, poderão requerer, de forma fundamentada, a autorização do juiz para a obtenção de registros de ligações telefônicas, dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais e de provedores da internet.

Parágrafo único. No caso de recusa por parte do detentor da informação requisitada, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, expedirá mandado de busca e apreensão.

Art. 10. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público e da autoridade policial aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 11. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.



Seção IV

Dos crimes ocorridos na investigação criminal e na obtenção de prova

Art. 12. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 13. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de crime organizado que sabe inverídicas.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 14. Quebrar o sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 15. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da internet, requisitados por comissão parlamentar de inquérito ou por autoridade judicial.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 16. Revelar o nome, a qualificação ou demais informações pessoais da vítima, testemunha, investigado ou acusado-colaborador que tenha a sua identidade preservada em juízo, assim como quebrar o sigilo do respectivo procedimento judicial.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 17. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais do presente Capítulo.



Art. 18. O interrogatório do acusado preso poderá ser feito no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato. 10-CCJ

Parágrafo único. Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada, e por tempo de até trinta minutos, do acusado com o seu defensor.

Art. 19. O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante o inquérito policial ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 20. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação da autoridade policial ou de requerimento na fase de inquérito policial, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.



§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da Corregedoria-Geral da Justiça, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e o defensor da pessoa protegida.

Art. 21. O juiz poderá autorizar, a requerimento da defesa e se entender imprescindível, ante as circunstâncias do caso concreto, a revelação do nome e do eventual apelido da vítima, da testemunha e do acusado-colaborador, mediante decisão fundamentada, após a concordância da pessoa protegida e de seu defensor, e manifestação do Ministério Público.

Art. 22. Determinada a medida de que trata o art. 19 desta Lei, os depoimentos das testemunhas, as declarações da vítima e as respostas do investigado ou acusado colaborador apenas terão relevância probatória quando roborados por outros meios de prova.

Art. 23. O prazo para encerramento da persecução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de cento e vinte dias quando o réu estiver preso.

Art. 24. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens direitos e valores apreendidos ou seqüestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 25. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade do acusado recolher-se à prisão para apelar.



Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sigilo da investigação criminal poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 27. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições do órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN.

Art. 28. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 288.** Associarem-se três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente. (NR)”

Art. 29. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 342.** ”

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

..... (NR)”

Art. 30. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.



JUSTIFICAÇÃO

Diante da difícil, mas necessária tarefa de definir, para efeitos penais, o conceito de “crime organizado”, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, que pretende disciplinar a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento judicial aplicável ao referido crime, sem desrespeito às garantias do devido processo legal, tampouco às atribuições constitucionais dos órgãos envolvidos na persecução criminal.

De início, convém salientar que a proposta diverge de outras iniciativas legislativas que escolheram o verbo “associar” como núcleo do tipo penal em construção. Ora, não nos parece que as idéias participantes do vocábulo “associar” sejam suficientemente explícitas para a compreensão mais abrangente do fenômeno delitivo que mereça o *nomen iuris* de “crime organizado” (não obviamente de “organização criminosa”, que possui um sentido mais sociológico do que jurídico-penal). O fato criminoso a ser descrito não se resume à mera *reunião, agregação, partilha ou divisão* de alguma coisa, ou seja, na conduta de união, em si mesma, de um certo número de pessoas, mas sim na ação precedente de promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar essa associação.

Antes de tudo, é mister que se explicitem os verbos que constituem o núcleo do tipo penal, os quais retratam condutas humanas que evidenciam a aludida prática criminosa. Para tanto, recorreu-se a cinco verbos que também são desprovidos de carga de ilicitude, mas que adquirem tal característica quando postos em conexão com os outros elementos da composição típica. **Promover** quer dizer “ser a causa de, gerar, provocar”; **constituir** significa “formar, organizar, criar”; **financiar** designa a idéia de “sustentar os gastos (de, com), prover o capital necessário para; custear, bancar”; **cooperar** representa “atuar, juntamente com outros para um mesmo fim, contribuir com trabalho, esforços, auxílio, colaborar”; e **integrar** exprime o conceito de “incluir-se um elemento no conjunto, formando um todo coerente, incorporar-se, integralizar”.

A primeira indagação é saber quem poderia realizar tais ações. A figura criminosa não descreve pessoa determinada, com características próprias para ser o sujeito ativo do crime organizado. Qualquer um pode, em tese, atuar no crime organizado, e não apenas pessoalmente, mas também através de interposta pessoa. Nada impede, portanto, que alguém possa agir às ocultas, colocando-se por detrás do operar criminoso. O que não se admite é que uma pessoa isolada baste para a configuração típica. Trata-se, no caso, de



um crime plurissubjetivo que exige o **número mínimo de cinco pessoas**. Assim, no momento em que houver a convergência de vontades entre cinco ou mais pessoas para a constituição do crime organizado, o tipo dar-se-á por consumado.

Note-se que o “promover”, o “constituir”, o “financiar”, o “cooperar” e o “integrar” só passam a ter relevância típica quando se vinculam a um determinado objeto, qual seja, uma associação que não prescinde de algumas características próprias: **a)** ser constituída de cinco ou mais pessoas. Essa pluralidade de pessoas, como dissemos, é inafastável; **b)** apresentar estrutura organizacional estável e hierarquizada, bem como divisão de tarefas entre seus integrantes. É imprescindível que a associação possua um mínimo de organização de pessoas e de meios e tenha uma certa estabilidade, isto é, tenha a duração temporal necessária para a realização de sua finalidade, ou, dito de melhor forma, revele ser algo autônomo que ultrapasse um acordo de vontades meramente ocasional; **c)** ter caráter tanto lícito quanto ilícito, pois nada obsta que a forma de estruturação da associação siga as regras exigíveis para a sua constituição legal. Isso permitirá que sejam reprimidas as atividades criminosas perpetradas por meio de empresa juridicamente construída.

Sabe-se, ainda, que crime organizado, para que possa atingir seu escopo, emprega determinados modos de execução. Há um espectro muito amplo de *modus operandi*. Frequentemente, vale-se da violência, da força intimidativa, da manobra fraudulenta, do tráfico de influência ou mesmo de atos de corrupção. Infelizmente, não há como negar a estreita ligação entre o crime organizado e a corrupção.

Os incisos I a XVI do art. 2º da proposição relacionam os vários delitos que o crime organizado pode empreender. No que se refere aos crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a ordem econômica ou tributária, entendemos melhor limitar os tipos que ensejam a atuação do crime organizado. É que várias figuras típicas incluídas entre os crimes contra a administração pública, como também o art. 4º da Lei 7.492, de 1986, e mesmo os crimes contra as relações de consumo, não traduzem as formas mais reprováveis de associação criminosa. Em contrapartida, o projeto não ignora diversas condutas que, por sua natureza, devem ser equiparadas ao crime organizado (vide art. 2º, §§ 1º e 2º).

Com relação aos meios de obtenção de prova, entendemos que a interceptação das comunicações telefônicas e a quebra dos sigilos financeiro,



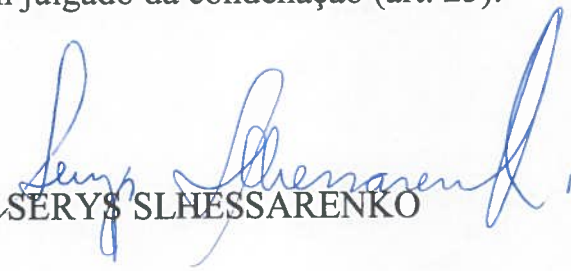
Resta destacar que os mais experientes policiais já são conhecidos dos criminosos, logo, as pessoas escolhidas para essa difícil missão, de escolher entre a própria “ida” ou o desrespeito aos limites judiciais definidos para a sua atuação, serão policiais recém ingressos na carreira, sem qualquer experiência e ainda com bases ético-profissionais não solidificadas, o que, não resta dúvida, poderá propiciar o surgimento de “agentes duplos”.

Quanto ao acesso a dados cadastrais, registros, documentos e informações, o projeto pautou-se pela estrita obediência aos preceitos constitucionais, notadamente ao art. 5º, X, XI e XII, da CF. Em que pese inexistir garantia absoluta em nosso ordenamento jurídico, caberá ao órgão judicial ponderar, no caso concreto, o conflito entre os direitos individuais e o interesse coletivo. Tal responsabilidade não poderia ficar a cargo do órgão policial ou do Ministério Público, cujas funções, na persecução criminal, são bem outras. A fórmula adotada é, seguramente, a mais adequada para evitar devassas injustificadas e medidas afoitas (art. 3º, parágrafo único).

Em termos do procedimento penal, o art. 18 da proposição prevê que o interrogatório do acusado preso poderá ser realizado no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, auxiliares e demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato, assegurando-se, ainda, o direito de entrevista reservada, por tempo de até trinta minutos, do acusado com seu defensor.

A matéria relativa ao direito de apelar em liberdade foi disciplinada em consonância com o princípio da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Ao contrário do texto legal em vigor, sobre o qual pairam fortes dúvidas de inconstitucionalidade (“*o réu não poderá apelar em liberdade*”, art. 9º da Lei nº 9.034, de 1995), preferimos uma redação mais equilibrada e compatível com o referido princípio constitucional, atribuindo ao juiz o dever de justificar a necessidade da prisão provisória antes do trânsito em julgado da condenação (art. 25).

Sala das Sessões,


Senadora SERYS SLHESSARENKO



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único.....
.....

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

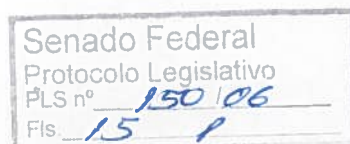
Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Anterioridade da Lei

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Art. 1º -

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos..

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º -

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

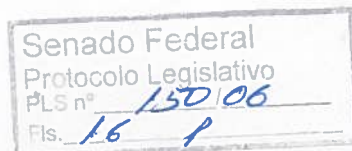
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

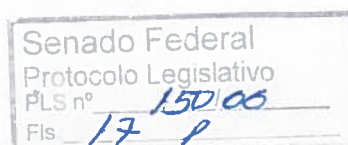
§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

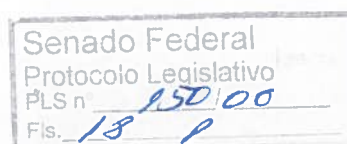
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

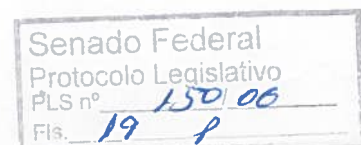
Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º -

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 -

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

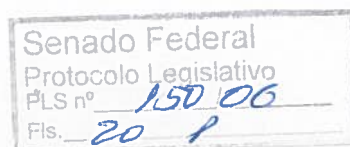
Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º -

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

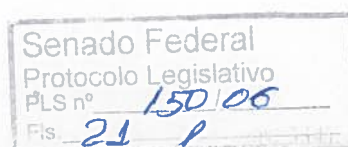
Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 -

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 -



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 -

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

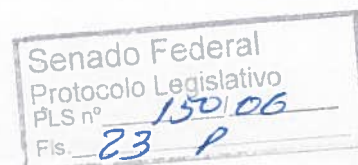
d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 -

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

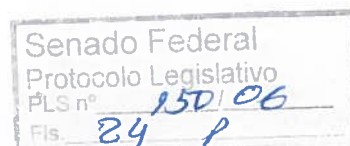
§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D.

Falso testemunho ou falsa perícia

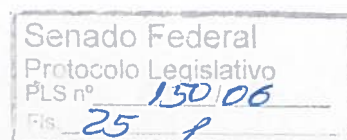
Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 -

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

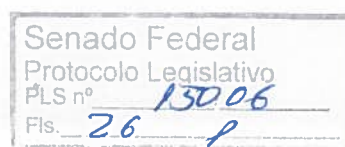
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

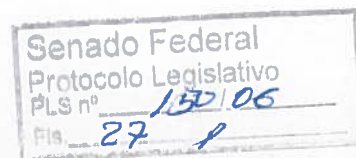
II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO

II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

~~VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.~~

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexacto, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

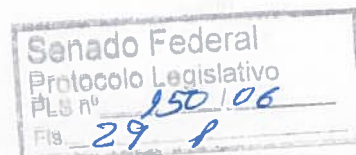
I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º

.....

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º,

.....

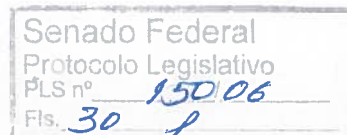
LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

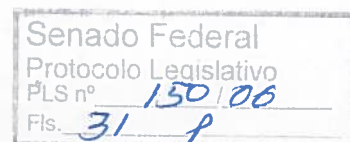
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

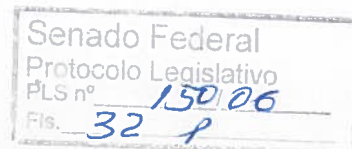
Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

Art. 139. O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

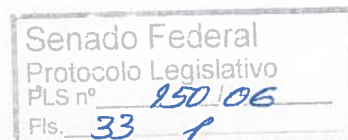
Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (art. 63).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1ª

Art. 2ª Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I -

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

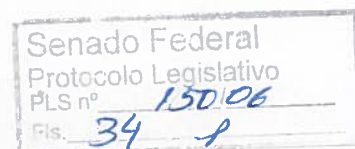
Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

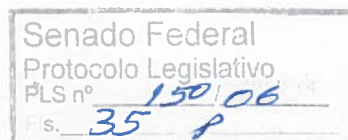
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I -

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII -

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

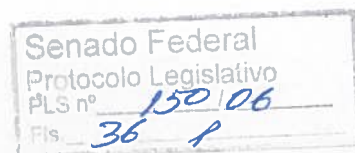
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII -

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV -

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

LVIII -

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

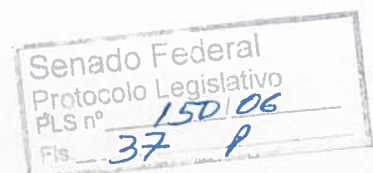
Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -





Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos para SGM.

NÚMERO DO DOCUMENTO

05972.10251

TÍTULO

PLS Crime Organizado

TIPO DO DOCUMENTO

PLS - Projeto de Lei do Senado

AUTOR

Serys Shessarenko

EMENTA / RESUMO

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

José de Souza Pennafort Neto

DATA E HORA DO ENVIO

19/05/2006 - 12:07

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

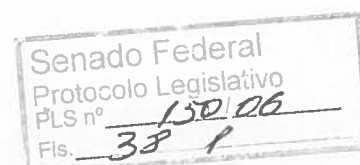
PLS-CRIME ORGANIZADO -VF-SUBCOM.SEG..rtf - 49547 bytes (Texto completo)
LEGIS-PLS-CRIME ORGANIZADO -VF-SUBCOM.SEG..rtf - 157923 bytes (Legislação citada)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado deve ser o mesmo do texto subscrito pelo Senador e esta correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

Recebido pelo SGM em: 19/05/06 Fernando - 300621
15:05h.



OF. SF/ 2106 /2006

Em 12 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral requerimento de autoria do Senador Demóstenes Torres, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 118, de 2002, e 150, de 2006.

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa dos referidos Projetos, que se encontram nesse Colegiado, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com o processado sobre a Mesa.

Art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

“O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.”

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

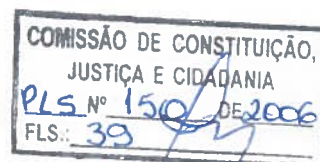
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senado Federal





SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

*acolhida pelo relator
(corresponde
à Emenda nº 1-CCJ)*

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

COMISSÃO: CCJ

EMENDA Nº 01

EMENDA Nº ____ - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º.

II – terrorismo, sua organização e financiamento;

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

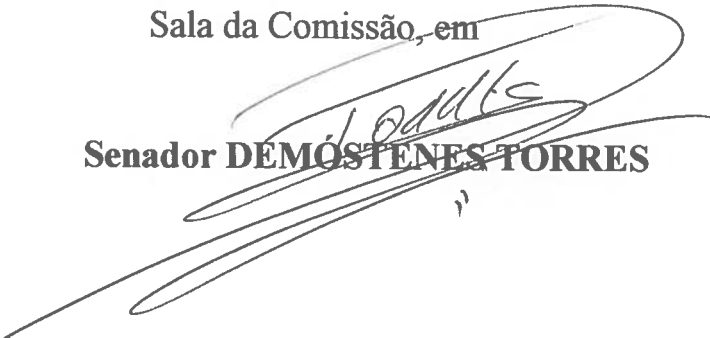
O objeto da Emenda é incluir a organização e o financiamento do terrorismo no rol dos tipos penais de crime organizado. A redação original do Projeto em apreço (inciso II do art. 2º) prevê apenas o terrorismo, o que levará ao entendimento de que se trata do ato de terror em si, afinal a interpretação normativa em matéria penal deverá ser restritiva.

Com efeito, fica evidente que a faceta de uma organização criminosa terrorista não se limita (somente) ao ato de terror “*per si*”, mas abarca a captação de recursos financeiros capazes de subsidiar e viabilizar o ato de terror.

Com o acolhimento desta Emenda, a nova lei gerada estará de acordo com a decisão do STF, qualquer que seja ela.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 24 CCJ (Supressiva)
(ao PLS nº 150, de 2006)

CORREÇÃO: CCJ
EMENDA N.º 14

Suprima-se a palavra “criminal” contida no art. 26 do PLS nº 150, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) a validade das provas obtidas pelo Ministério Público (MP) em procedimento próprio de investigação. A matéria é polêmica, principalmente por envolver questões de cunho corporativista travadas entre o MP e as instituições policiais.

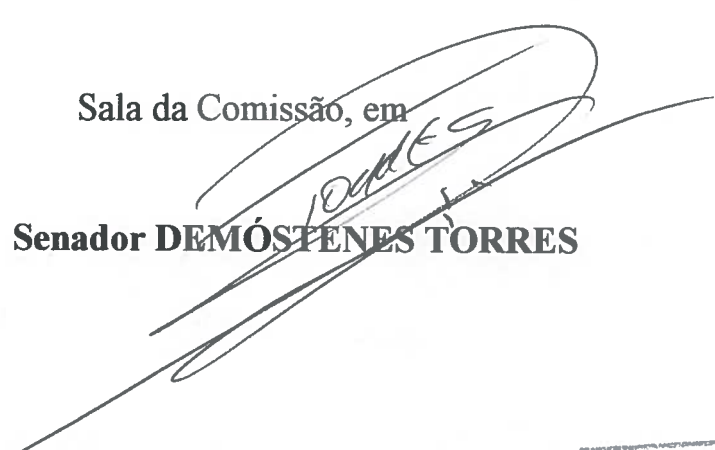
O texto, na forma proposta, atribui às polícias a exclusividade das investigações, como se apenas aquelas instituições pudessem fazê-las. As polícias são, de fato, fundamentais na apuração de crimes e seus autores, mas quanto mais instituições estiverem solucionando delitos, melhor será para o país e para a redução da impunidade.

Se o STF entender que, além das polícias judiciárias, outros órgãos e instituições podem também investigar, a nova lei já entraria em vigor com uma imprecisão.

Com o acolhimento desta Emenda, a nova lei gerada estará de acordo com a decisão do STF, qualquer que seja ela.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em


Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 150 DE 2006
FLS.: 106 AK



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Rescindida
21/03/2007
[Assinatura]

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 02

EMENDA Nº _____

Acrescente-se um inciso XVI ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150 , de 2006, renumerando-se o atual inciso XVI para XVII, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

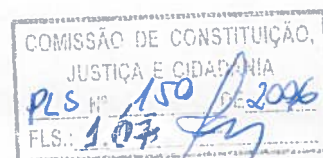
.....
XVI – contravenções previstas nos arts. 48, 50, 51, 52, 53 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa incluir no rol de infrações estabelecidas no art. 2º do Projeto as contravenções passíveis de serem usadas como meio para o crime organizado, tais como, o jogo do bicho, máquinas caça-níqueis, loterias não autorizadas e o comércio clandestino de obras de arte.

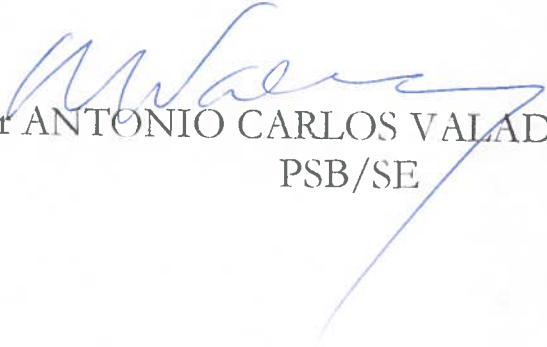
De fato, o jogo do bicho, por exemplo, uma das maiores chagas da criminalidade nacional, é amplamente usado pelo crime organizado e não é previsto no Projeto como infração antecedente. Assim, se um bicheiro introduz proventos do jogo no sistema financeiro para ocultar ou dissimular a origem, ou mesmo para



viabilizar pratica de outros crimes, não estará praticando crime nenhum, por maior que seja o montante. Outro exemplo são as máquinas de caça-níqueis, que se proliferam pelo país. É o típico jogo de azar cujos proventos podem ser injetados no sistema financeiro sem risco de incriminação, pois o jogo não é crime, mas mera contravenção penal.

Portanto, a Emenda busca sanar tal situação e deixar clara a promíscua relação entre o crime organizado e certas condutas de contravenção penal.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Rejeitada
21/03/2007
[Assinatura]

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 03

EMENDA Nº _____

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 150 , de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 6º.
.....

Parágrafo Único. Na hipótese da preservação da identidade de que trata este artigo, especialmente o inciso II, não se lavrará termo nos autos da colaboração premiada autorizada pelo juiz.

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

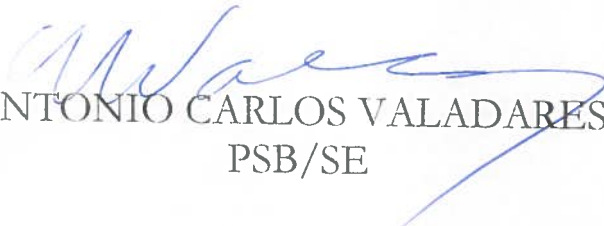
O Projeto estabelece a possibilidade de isenção de pena a criminoso que colaborar com a Justiça, delatando seus companheiros e levando à apuração da autoria e da localização de bens e valores do crime, designada de “colaboração premiada”.

Todavia, sabe-se que muitos acusados relutam em delatar companheiros pelo fato de, na prática judiciária brasileira, as transações penais terem que ser reduzidas a termo. Desta feita, a

presente Emenda expressamente estabelece que a preservação da identidade do colaborador abarca a possibilidade de não se lavrar termo nos autos no caso ou em processo conexo.

Com efeito, maior eficiência será dada ao instituto da “colaboração premiada” e terá maior incentivo aos colaboradores com a certeza e segurança da preservação de suas identidades.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Rejeitada
21/03/2007
Angelo

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

COMISSÃO: CCJ

EMENDA Nº *18*

Acrescente-se um §2º ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 150 , de 2006, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

§1º.

§2º. As informações requeridas no “caput” deste artigo, quando concedidas pela autoridade judicial serão para toda a operação de investigação, não sendo necessário renovação do pedido quando delas surgirem novos suspeitos e novos bens, direitos ou valores que mereçam investigação própria, devendo o juiz competente ser comunicado.

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é flexibilizar a quebra de dados meramente cadastrais, evitando que para cada requisição de documentos ou informação seja necessário novo requerimento por

Amel

parte do Ministério Público ou Autoridade Policial, o que torna a persecução penal insuportavelmente morosa.

O PLS 150 já estabelece que as autoridades policiais ou o Ministério Público possam requerer, de forma fundamentada, a autorização do juiz para obter informações cadastrais, tais como registros de ligações telefônicas, documentos e informações eleitorais, comerciais e de provedores de internet.

Na verdade, os dados cadastrais são repassados para as autoridades públicas de modo recalcitrante. Normalmente as informações fornecidas ao MP e às autoridades policiais são incompletas e ilegíveis, ensejando reiteradas cobranças. A investigação torna-se extremamente morosa. Pede-se informação de dados cadastrais e eles não chegam no prazo hábil. Após, aparecem novos suspeitos, renova-se então todo o ritual.

Lembro que estamos tratando de obtenção de informações cadastrais e não, por exemplo, de quebra do sigilo bancário, que no Brasil não é flexível, não sendo permitida para toda a investigação. Assim, a minha emenda é no sentido de aperfeiçoar o Projeto, pois este projeto já estabelece o requerimento de documentos ou informações.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Recebida
21/03/2007
[Assinatura]

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 20

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º.
.....

II – ter seu nome, sua qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, *inclusive não se lavrará termo nos autos sobre a colaboração premiada autorizada pelo juiz*, salvo se houver decisão judicial em contrário.

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto estabelece a possibilidade de isenção de pena a criminoso que colaborar com a Justiça, delatando seus companheiros e levando à apuração da autoria e da localização de bens e valores do crime, designada de “colaboração premiada”.

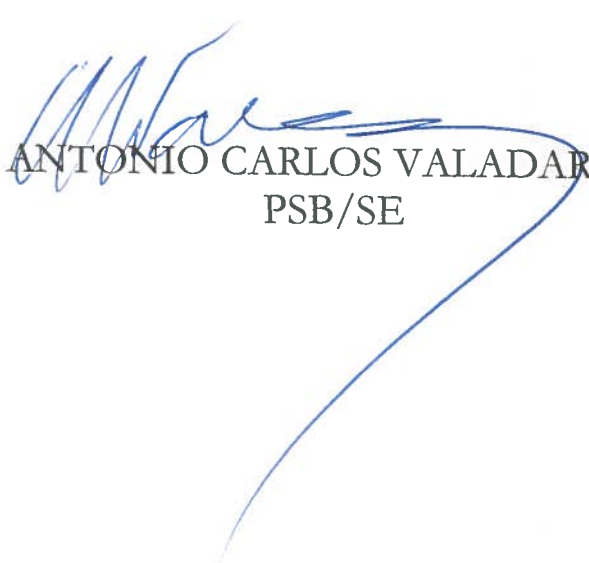
Todavia, sabe-se que muitos acusados relutam em delatar companheiros pelo fato de, na prática judiciária brasileira, as

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 150 DE 2006
FLS.: 113 AK

transações penais terem que ser reduzidas a termo. Desta feita, a presente Emenda expressamente estabelece que a preservação da identidade do colaborador abarca a possibilidade de não se lavrar termo nos autos no caso ou em processo conexo.

Com efeito, maior eficiência será dada ao instituto da “colaboração premiada” e terá maior incentivo aos colaboradores com a certeza e segurança da preservação de suas identidades.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, das Emendas oferecidas como conclusão do Relatório do Senador Aloizio Mercadante, das Emendas nºs 4, 6 a 16, de autoria do Senador Demóstenes Torres; pelo acolhimento da Emenda nº 1, na forma da Emenda nº 1-CCJ, e da Emenda nº 5, na forma da Emenda nº 12-CCJ; e pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 18 e 20, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

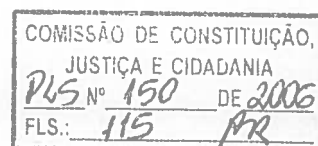
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação.

“Art 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

Parágrafo único. Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais dos seguintes crimes:

- I – tráfico ilícito de drogas;
- II – terrorismo, sua organização e financiamento;
- III - contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção;
- IV - extorsão mediante seqüestro;
- V – crimes contra a Administração Pública;
- VI – crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira;
- VII - crimes contra o sistema financeiro nacional;
- VIII - crimes contra a ordem econômica ou tributária;
- IX - crime contra empresas de transporte de valores ou cargas e receptação de bens ou produtos que constituem proveito auferido por esta prática criminosa;
- X – tráfico de pessoas;
- XI – tráfico de migrantes;
- XII - lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;



XIII - tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
XIV - homicídio qualificado;
XV - falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
XVI - crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural
XVII - roubo qualificado;
XVIII - delitos informáticos;
XIX - outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte". (NR)

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Promover, constituir, financiar, cooperar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por meio de organização criminosa:

I - frauda licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

II - intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

III - impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

IV - financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

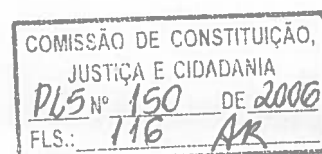
§ 3º

I – se a estrutura da organização criminosa for constituída por mais de vinte pessoas;

II – se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de arma de fogo, concurso de agente público responsável pela repressão criminal ou colaboração de criança ou adolescente;

III – se qualquer dos integrantes for funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV –
.....



§ 4º A pena é aumentada de metade para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º. Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos previstos em lei, até o julgamento final da ação penal.

§ 6º

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 4º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 4º. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá reduzir de um terço a dois terços a pena ou conceder o perdão judicial e declarar extinta a punibilidade do investigado ou acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado, alternativamente:

.....”

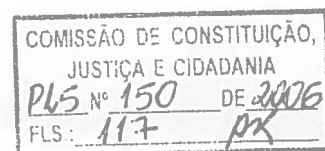
EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprima-se o artigo 5º do PLS nº 150, de 2006, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao art. 7º, *caput*, do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 7º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a



medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

.....”

EMENDA Nº 6 – CCJ

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do PLS nº 150, de 2006.

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se ao art. 13 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 13** Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.”

EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao art. 14 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 14.** Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

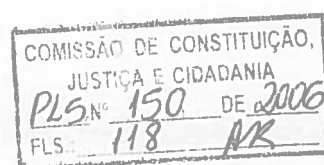
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

EMENDA Nº 9 – CCJ

Suprima-se o artigo 16 do PLS nº 150, de 2006, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 10 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 18 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:



“Art. 18. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.” (NR)

EMENDA Nº 11 – CCJ

Dê-se ao art. 27 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 27. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.” (NR)

EMENDA Nº 12 - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

II - interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

.....
.....

V - interceptação de comunicação telefônica e a quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica.
.....” (NR)

EMENDA Nº 13 - CCJ

(Subemenda à Emenda nº 1-C-CJ)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 150	DE 2006
FLS.: 119	AK

.....

Parágrafo único: considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, **ainda que informalmente**, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais dos seguintes crimes.” (NR)

.....

EMENDA Nº 14 - CCJ

(Subemenda à Emenda nº 2-CCJ)

Dê-se ao caput do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º. Promover, constituir, financiar, cooperar, **integrar, favorecer**, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena: reclusão, de cinco a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados. (NR)

.....

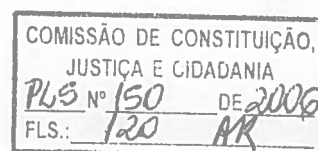
EMENDA Nº 15 - CCJ (Supressiva)

Suprima-se a palavra “criminal” contida no título do Capítulo II, do PLS nº 150, de 2006.

EMENDA Nº 16 - CCJ

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º do PLS nº 150, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....



VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada e sigilosa autorização judicial.”

EMENDA Nº 17 - CCJ (Supressiva)

Suprima-se o parágrafo único, do art. 3º, do PLS nº 150, de 2006.

EMENDA Nº 18 - CCJ (Supressiva)

(Subemenda à Emenda nº 3-CCJ)

Suprima-se a expressão “de ofício ou” contida no *caput* do art. 4º do PLS nº 150, de 2006.

EMENDA Nº 19 - CCJ

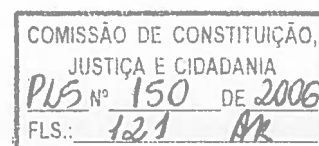
Dê-se ao *caput* do art. 9º, do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º. A autoridade policial ou o Ministério Público, no curso da investigação ou da ação penal, poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores de internet, eleitorais ou comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.”

EMENDA Nº 20 - CCJ (Supressiva)

Suprima-se a palavra “criminal” contida no título da Seção IV, do Capítulo II, do PLS nº 150, de 2006.

EMENDA Nº 21 - CCJ



Dê-se ao *caput* do art. 19 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 19. O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante a investigação ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.”

EMENDA Nº 22 - CCJ

Dê-se ao § 1º, do art. 20 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

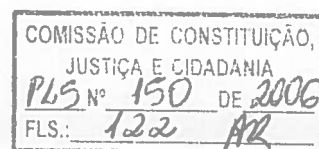
“Art. 20.....

§ 1º Se o pedido resultar de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público na fase investigatória, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.”

EMENDA Nº 23 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 24 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 24. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei,



procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.”

EMENDA Nº 24 - CCJ (Supressiva)

Suprima-se a palavra “criminal” contida no art. 26 do PLS nº 150, de 2006.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 150	DE 2006
FLS.: 123	DR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 150 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> Sen. Aloizio Mercadante	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO <i>[assinatura]</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPLCY <i>[assinatura]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES <i>[assinatura]</i>	6. NEUTO DE CONTO <i>[assinatura]</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>[assinatura]</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>[assinatura]</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>	6. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO <i>[assinatura]</i>
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SILHESSARENKO			X		1 - PAULO PAIM				
SIBA MACHADO					2 - IDELI SALVATTI	X			
EDUARDO SUPPLY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL				
					7 - JOSÉ NERY	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES	X				6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(Presidente)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 23 SIM: 21 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 03 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO					2 - IDELI SALVATTI	X			
EDUARDO SUPPLY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSE AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 23 SIM: 22 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 03 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SLHESARENKO	X				1 – PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO					2 – IDELI SALVATTI	X			
EDUARDO SUPLYCI	X				3 – PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 – INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				5 – JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 – MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X								
					SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 – JOSÉ NERY				
TITULARES – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 – ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP	X				2 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 – LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 – PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 – JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES	X				6 – NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIER SANTANA	X				1 – ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					2 – JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES			X		3 – JOSÉ ÁGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 – KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA	X				5 – MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 – FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 – JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 – MARCONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 – MÁRIO COUTO				
TITULAR – PDT					SUPLENTE – PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 – OSMAR DIAS				

TOTAL: 23 SIM: 21 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 03 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO		X			1 – PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO					2 – IDELI SALVATTI		X		
EDUARDO SUPLEY		X			3 – PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE		X			4 – INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA		X			5 – JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI		X			6 – MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES			X						
					SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 – JOSÉ NERY				
TITULARES – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON		X			1 – ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP		X			2 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ		X			3 – LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS		X			4 – PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA		X			5 – JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES		X			6 – NEUTO DE CONTO		X		
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA		X			1 – ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					2 – JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES		X			3 – JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 – KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA		X			5 – MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 – FLEXA RIBEIRO		X		
EDUARDO AZEREDO		X			7 – JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA		X			8 – MARCONI PERILLO		X		
TASSO JEREISSATI		X			9 – MÁRIO COUTO				
TITULAR – PDT					SUPLENTE – PDT				
JEFFERSON PÉRES		X			1 – OSMAR DIAS				

TOTAL: 23 SIM: — NÃO: 21 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 03 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DO CRIME ORGANIZADO

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

Parágrafo único. Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais dos seguintes crimes:

- I – tráfico ilícito de drogas;
- II – terrorismo, sua organização e financiamento;
- III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção;
- IV – extorsão mediante seqüestro;
- V – crimes contra a Administração Pública;
- VI – crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira;
- VII – crimes contra o sistema financeiro nacional;

- VIII – crimes contra a ordem econômica ou tributária;
- IX – crime contra empresas de transporte de valores ou cargas e receptação de bens ou produtos que constituem proveito auferido por esta prática criminosa;
- X – tráfico de pessoas;
- XI – tráfico de migrantes;
- XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
- XIII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
- XIV – homicídio qualificado;
- XV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- XVI – crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural;
- XVII – roubo qualificado;
- XVIII – delitos informáticos;
- XIX – outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por meio de organização criminosa:

- I - fraudar licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;
- II - intimidar ou influenciar testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;
- III - impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de crime que envolva organização criminosa;
- IV - financiar campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se a estrutura da organização criminosa for constituída por mais de vinte pessoas;

II – se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de arma de fogo, concurso de agente público responsável pela repressão criminal ou colaboração de criança ou adolescente;

III – se qualquer dos integrantes for funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

§ 4º A pena é aumentada de metade para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos previstos em lei, até o julgamento final da ação penal.

§ 6º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Capítulo II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada do investigado ou acusado;

II - interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas, dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais e de provedores da internet;

V - interceptação de comunicação telefônica e a quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica.

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada e sigilosa autorização judicial.

Seção I

Da colaboração premiada

Art. 4º O juiz, a requerimento das partes, poderá reduzir de um terço a dois terços a pena ou conceder o perdão judicial e declarar extinta a punibilidade do investigado ou acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado, alternativamente:

I – a identificação dos demais co-autores e partícipes do crime organizado e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura organizacional hierárquica e da divisão de tarefas;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades do crime organizado;

IV – a recuperação total ou parcial do produto da infração penal;

V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do colaborador e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter seu nome, sua qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais co-autores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais co-réus ou condenados.

Seção II

Da ação controlada

Art. 6º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial será imediatamente comunicado ao juiz que, se for o caso, estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º O acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial, como forma de garantir o sigilo das investigações.

Art. 7º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial somente poderá ocorrer quando as autoridades dos países que figurem como provável

itinerário do investigado oferecerem garantia contra a sua fuga e o extravio de produtos ou substâncias ilícitas transportadas.

Seção III

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 8º A autoridade policial ou o Ministério Público, no curso da investigação ou da ação penal, poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores de internet, eleitorais ou comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.

Art. 9º As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público e da autoridade policial aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

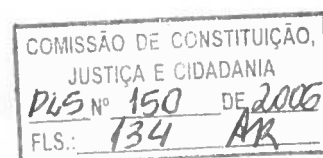
Art. 10. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção IV

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção de prova

Art. 11. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.
Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 12. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.



Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 13. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 14. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da internet, requisitados por comissão parlamentar de inquérito ou por autoridade judicial.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 15. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais do presente Capítulo.

Art. 16. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Parágrafo único. Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada, e por tempo de até trinta minutos, do acusado com o seu defensor.

Art. 17. O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante a investigação ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 18. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público na fase investigatória, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da Corregedoria-Geral da Justiça, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e o defensor da pessoa protegida.

Art. 19. O juiz poderá autorizar, a requerimento da defesa e se entender imprescindível, ante as circunstâncias do caso concreto, a revelação do nome e do eventual apelido da vítima, da testemunha e do acusado-colaborador, mediante decisão

fundamentada, após a concordância da pessoa protegida e de seu defensor, e manifestação do Ministério Público.

Art. 20. Determinada a medida de que trata o art. 19 desta Lei, os depoimentos das testemunhas, as declarações da vítima e as respostas do investigado ou acusado colaborador apenas terão relevância probatória quando roborados por outros meios de prova.

Art. 21. O prazo para encerramento da persecução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de cento e vinte dias quando o réu estiver preso.

Art. 22. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

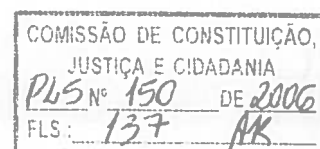
§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens direitos e valores apreendidos ou seqüestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 23. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade do acusado recolher-se à prisão para apelar.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 24. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 25. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 26. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 288.** Associarem-se três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal.
Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 27. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

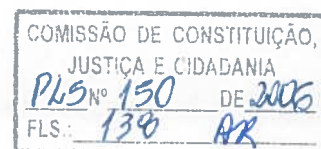
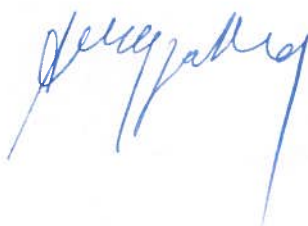
“**Art. 342.**
Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
..... ” (NR)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 29. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, 21 de março de 2007.

, Presidente





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 6/07-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 21 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

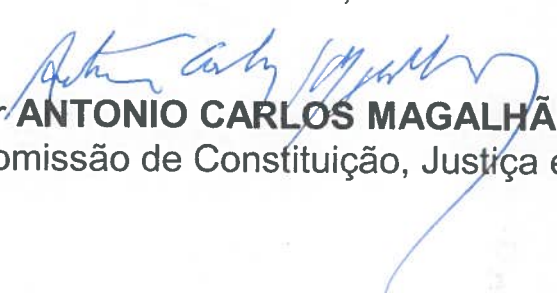
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ a 24-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 150 de 2006, que "Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências", de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 150	DE 2006
FLS.: 139	AK



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA.

REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2007, ÀS 10 HORAS E 33 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Há número legal. Está aberta a Sessão. Peço dispensa da leitura da Ata da Sessão Anterior. Os senhores que aprovam queiram se conservar como se encontram. Aprovado.

Passamos ao item 01 da Pauta, sobre crime organizado e dá outras providências. Senador Aloizio Mercadante, Relator do item 01.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu já na Sessão anterior li o meu Relatório, expressei o meu voto, as condições da aprovação desse projeto que me parece um dos mais importantes, porque nós estamos tipificando o que é organização criminosa, estamos detalhando na lei a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, que consiste em promover a cooperação para prevenir mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Nós detalhamos todas as situações em que o crime organizado, as organizações criminosas possam atuar e fizemos uma série de recomendações para poder adequar a legislação brasileira, eu diria, naquilo que é o nosso maior desafio, que é combater as organizações criminosas, cada vez mais sofisticadas, especialmente organizações como o PCC, Comando Vermelho e tantas outras que atuam dentro e fora dos presídios, sem que haja uma legislação específica que facilite e fortaleça a capacidade de combate do Estado e da sociedade a essas organizações.

Eu acatei uma série de Emendas, mas foram apresentadas novas Emendas. Eu pediria ao Senador Demóstenes, que foi o autor das Emendas que foram sugeridas, que ele o faça para que a gente possa, então, dar o parecer, Emenda por Emenda. E, assim que ele fizer, que ele tem um conjunto de Emendas, nós já discutimos a matéria previamente, nós poderemos concluir, então, o nosso parecer.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Exa. se julga em condições de dar parecer às Emendas também.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Tenho condições de dar parecer às Emendas, imediatamente, nós votarmos hoje a matéria.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Senador Demóstenes.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores. Como bem disse o Senador Aloizio Mercadante, da semana passada até agora nós discutimos com ele e com a Comissão algumas modificações que podem aprimorar o texto e o Senador foi bastante elástico e compreensivo, para que nós pudéssemos formular essas Emendas. Primeiro, a Emenda nº. 4. A Emenda nº 4, ela abre, ela amplia a possibilidade de investigação para outros órgãos que não seja a Polícia. E, como disse o Senador, como disse o Senador Aloizio Mercadante da outra vez, o Supremo Tribunal Federal está julgando essa matéria. Então, é uma matéria que, se nós restringirmos, nós podemos incorrer em vício de inconstitucionalidade. Aqui, como veio da Senadora Serys Slhessarenko, fica restrita a investigação de crime organizado à Polícia Civil. E, é claro que tem outros órgãos que podem colaborar, a exemplo do COAF, a exemplo da Receita Federal, a exemplo do Banco Central, a exemplo do Ministério Público, a exemplo das Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara e do Senado, a exemplo das Comissões Mistas Parlamentares de Inquérito. Então, todos nós podemos investigar crime organizado.

Então, respeitando a opinião do Senador Romeu Tuma, nosso mestre, nosso professor, que tem... Um homem que tem responsabilidades e que tem uma vida na investigação. Eu peço aos nossos companheiros porque o Supremo vai julgar. Se for só a Polícia que vai investigar o Supremo vai dizer. Agora, se nós colocarmos aqui o que é que o Supremo vai decidir, se nós errarmos, a lei incorrerá em vício de inconstitucionalidade. Então, se nós colocarmos "investigação", "investigação", não atrapalha a investigação da Polícia Civil, ao contrário, e permite que outros órgãos também façam a investigação. Deixando sempre claro que quem preside Inquérito Policial é Delegado de Polícia. Ninguém entra nessa seara, ninguém entra nessa esfera. Se V. Exa...

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): É, eu queria agradecer as palavras elogiosas do Senador Demóstenes, principalmente V.Exa. que tem me tratado com muito carinho e respeitado o ponto de vista, porque eu continuo Delegado de Polícia. Sou um Senador, venho a esta Casa pela vontade do povo paulista, mas não deixo de sempre render homenagens à Polícia a quem servi por 50 anos, sempre o carinho, não só a Polícia Civil, como a Polícia Militar e todos aqueles que têm interesse pela Segurança Pública. Então, há essa discussão que está como Adin no Supremo Tribunal Federal, desde o Ministro Jobim, estava para decidir, ele suspendeu a decisão. Ainda está em discussão sobre quem tem a capacidade de investigar um crime. Então, o Código de Processo Penal determina que a Autoridade Policial, o Delegado de Polícia é que preside o inquérito. Então, essa discussão que está no Supremo, se a gente alterar aqui, ela poderá, sem dúvida, trazer consequências e posteriormente ser inconstitucional. Então, eu acho que o Senador Demóstenes tem razão de ter Autoridade Policial que preside o inquérito é o Delegado de Polícia. Primeiro, o COAF é colaborador, só que eu acho que tem que funcionar

diferentemente; o COAF, ele está se restringindo a aguardar pedido de informações, quando devia adiantar e mandar para o órgão competente qualquer informação de dúvidas sobre a aplicação, a transação econômica que esteja sob suspeita. O Ministério Público tem intervenção direta no Inquérito Policial, permanente. Ele é fiscal da lei. Ele pode requisitar diligências durante o Inquérito Policial e até rejeitar o inquérito se ele não concordar com o trabalho da Polícia na hora da denúncia.

Então, ela tem uma influência muito grande. O que nós temos que buscar, Presidente, e V.Exa. tem experiência, por ter sido Governador e tem trabalhado muito nesse sentido, é a gente buscar uma União de procedimentos, de entendimento entre essas forças para que realmente se possa combater o crime. Não uma dicotomia permanente, uma disputa como se fossem forças concorrentes. É isso que está atrapalhando um pouco, provavelmente, se chegar ao que dizem alguns Juizes que, até chegar a ponto do julgamento, é que nos traz as conseqüências. Nós ficamos muito preocupados em aumentara a pena e uma série de coisas, um Juiz me perguntou ontem: "Tem muito preso na cadeia já pagando o preço e comanda o bandido na rua, comanda o crime organizado".

Então, há algumas falhas no sistema prisional, penitenciário que a gente tem que se aprofundar nisso. Então, eu acho que o projeto, o Relatório é muito bom, o Mercadante tem discutido muito isso, tem se aprofundado, tem tido a cautela de não trazer conseqüências no futuro, que possam, em vez de melhorar atrapalhar o desejo e os objetivos. Então fica aqui. Eu tenho 50 anos de vida policial e acho que a gente não pode continuar enfraquecendo o sistema de segurança com o enfraquecimento da Polícia, que vem sendo... Vem ocorrendo, não só a Polícia Civil como a Polícia Militar. Eu acho que nós temos que realmente prestigiá-los e verificar também amanhã, se for possível, o problema salarial que é meio indecoroso, alguns Estados o que pagam para os seus servidores dessa área. Desculpe, peço, agradeço a V.Exa.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Pela ordem, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Pela ordem, V.Exa.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Olha, eu acho que essa matéria, ela vai ser reincidente em todos os projetos que tratem do papel da investigação. Quer dizer, se é o Inquérito Policial competência exclusiva da Polícia ou se o Ministério Público poderá ter um papel ativo na fase da investigação preliminar. Assim sendo, eu acho que não há outro caminho senão votarmos essa Emenda. Vamos a voto, a gente decide nessa Emenda o que vai valer, inclusive para outros projetos. Porque esse tema é recorrente, estará presente em todas as disputas. A minha visão é que não adianta o que nós vamos votar aqui. Por isso que eu acho que essa é uma disputa inglória. Quem vai decidir essa questão é o Supremo Tribunal Federal. Já existe uma Ação de Inconstitucionalidade; o Relator é o Ministro Lewandowski e o Supremo vai definir a jurisprudência sobre essa material, se é competência exclusiva da Polícia o

inquérito ou se o Ministério Público tem um papel ativo nessa fase preliminar das investigações. Eu acho que essa é a discussão de fundo que está nessa Emenda e que já apareceu em outros projetos e vai reaparecer em outros momentos. Eu acho que não há acordo nessa matéria. Nós precisamos votar e eu solicito a V.Exa. que coloque em votação a Emenda e a Comissão de Constituição e Justiça defina qual é a recomendação que vai fazer.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Então, Sr. Presidente, para concluir, então, a proposta é exatamente essa. Do jeito que veio a investigação, ela é e restrita à Polícia. O Supremo Tribunal Federal está decidindo quem é que pode fazer a investigação. E é óbvio que a investigação pode ser feita por todos. Imagine, por exemplo, aqui no Senado ou na Câmara, quando não estava aqui, teve uma CPI sobre roubo de carga. E o senhor, hoje, se aprovado isso estaria impedido de presidir porque só a Polícia pode investigar sobre roubo de carga se nós colocarmos que a investigação é exclusivamente policial. Então, exatamente. Então, a Presidência do Inquérito Policial, o Senador Mercadante deixou bem clara a aplicação do Código de Processo Penal. Mas, nas demais hipóteses, todo mundo, COAF, Banco Central e todos colaborando um com o outro.

Então, não muda o espírito e é por isso que eu estou apresentando essa Emenda para que outras instituições, além da Polícia, possam fazer a investigação. Mesmo porque, o Supremo é que vai decidir. Se nós colocarmos inquérito para crime organizado, só a Polícia pode investigar. O Supremo vai decidir depois. E se nós colocarmos investigação, todos vão continuar podendo investigar, até que o Supremo Tribunal Federal decida. Então, a Emenda é nesse sentido. Como têm várias Emendas, porque são vários os artigos, eu vou ler. A Emenda nº. 04, a nº. 09 é também a mesma situação, só que no art. 9º. A Emenda nº. 10, a Emenda nº. 11, a Emenda nº. 12, a Emenda nº. 13 e a Emenda nº. 14. Essas Emendas todas deixam claro que a palavra é investigação e não inquérito. Ou seja, que outras autoridades, além da Autoridade Policial, podem fazer investigação. Mas, o Inquérito Policial é exclusivo da Autoridade Policial.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Senador Demóstenes, só uma coisa, a Polícia não tem o monopólio da investigação.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Sim.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Quando a Constituição determina que outros órgãos podem fazer, que é o caso de CPI.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Exatamente.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): A CPI, ela tem o poder de investigação porque consta da Constituição.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Certo.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Então, a Polícia não tem o monopólio. Mas a Constituição delibera quais os outros órgãos que possam realmente exercer a atividade investigativa.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Aqui nós não estamos colocando nenhum órgão, nós só estamos colocando investigação, mais nada. Nós não estamos--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente, para encaminhar, eu queria só explicar ao Senador--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Para encaminhar, agora eu pediria a V.Exa. o seguinte: Que, em primeiro lugar, quer dizer, se formos votar, vamos votar--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A Emenda.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Em bloco--

[soa a campainha]

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Todas as Emendas semelhantes.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Sob esse aspecto.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Sobre esse assunto.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu só queria, sobre o encaminhamento, se eu der o parecer favorável, a minha assessoria está dizendo que aí iria a voto o Relatório todo. Eu queria separar essa discussão do Relatório. Porque há consenso sobre o Relatório. Sobre os outros aspectos. A divergência mais sensível é esta. Então, eu queria sugerir que fossem destacadas essas Emendas e a gente vota em separado esse conjunto de Emendas que tratam investigação ou inquérito.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Nós votaríamos o Relatório, posteriormente, as Emendas destacadas.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Votaria essas Emendas em separado. Porque se eu der parecer favorável e incorporar ao Relatório, essa divergência vem ao Relatório e pode prejudicar um tema, um conjunto que já está praticamente consensuado na Comissão.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra, o Senador Jefferson.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Sr. Presidente, eu admito a minha falha, eu fiz uma sugestão na reunião passada, mas viajei e não apresentei a Emenda.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Mas nós trouxemos, Senador, nós trouxemos a Emenda que V.Exa. sugeriu. Eu trouxe as duas Emendas que V.Exa. sugeriu.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Ah, então--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Sim.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Então, perdão.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Daqui a pouco nós faremos essa discussão.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Então, colocar em discussão o Relatório e as Emendas. Não havendo quem queira usar da palavra, nós vamos passar à votação. Eu vou passar a palavra, antes dessa votação, ao Senador Relator para que ele opine logo sobre as Emendas, para que saiba o Relatório. V.Exa. se julga--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): É. Sr. Presidente, a Emenda nº. 05 do Senador Demóstenes, ele propõe suprimir a expressão "nos termos da legislação específica". Ela trata da interceptação de comunicação telefônica, interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, será permitido, nos termos da legislação específica. Como já existe uma legislação que trata dessa matéria, não há a necessidade de nós estabelecermos essas condições nesse projeto, que tipifica a organização criminosa.

[Soa a campainha].

Então, eu sou favorável à Emenda do Senador Demóstenes. A Emenda nº. 06, ele propõe acrescentar infiltração por agentes de Polícia ou de inteligência em tarefa de investigação constituída pelos órgãos especializados pertinentes mediante circunstanciada e sigilosa autorização judicial. Ou seja, ele propõe que seja mantida a infiltração de agentes da Polícia ou de inteligência com a autorização judicial sigilosa. Eu sou favorável, nessas condições, à Emenda proposta nº. 06.

A Emenda nº. 07, ele propõe que se suprima o parágrafo único do art. 3º do PLS 150/2006. Essa Emenda é exatamente o tema, novamente, da investigação. Portanto, essa Emenda, nós vamos votar à parte, está certo? Eu não vou incorporar no meu Relatório, votaremos à parte essa Emenda nº. 06. Suprima-se a expressão "de ofício" ou contida no *caput* do art. 4º do PLS 150. Aqui é em relação ao princípio da delação premiada. Ele argumenta que "o princípio da inércia da jurisdição, adotado no Brasil, impede que a iniciativa de tão séria possibilidade legal seja do Juiz. A proposta, se feita pelo Juiz, de ofício, poderia macular a sua imparcialidade, principalmente quando o réu, pretendo colaborador, não aceitasse. A oferta recusada poderia ter sido um como pré-julgamento, contaminando o processo, o procedimento e o processo. Assim, vejo como os mais acertados, sob o aspecto técnico jurídico, que o Juiz seja provocado pelo réu ou pelo Ministério Público, após analisar o cabimento do favor legal, o conceda conforme sua convicção". Eu acho que ele tem toda a razão. Quer dizer, o Juiz tem que ser provocado para instituir a delação premiada. Ele não deveria fazê-lo de ofício. Provocado ou pelo Ministério Público ou pelo próprio réu. Então, eu sou favorável à Emenda nº. 08. A Emenda nº. 09. Eu pergunto ao Senador Demóstenes se a Emenda nº. 09 também não diz respeito à questão da investigação?

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Diz.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Portanto, nós poderíamos votá-la no âmbito do conjunto de Emendas, como já encaminhou o Presidente da Comissão. A nº. 10 também trata do mesmo assunto.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): A nº. 09 já foi relatada.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A Emenda nº. 11 é uma Emenda de redação. Ele propõe a seguinte redação: "O Juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante a investigação ou processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como o investigado, acusado, colaborador. Bom, é a mesma questão da Emenda inquérito ou Ministério Público. Portanto, tem que ser votada à parte.

A 12 também tem que ser votada à parte. A Emenda nº. 13 também tem que ser votada à parte. A Emenda nº. 14 também tem que ser votada à parte. As duas Emendas do Senador Jefferson Peres, eu não as tenho. Tinha sugerido que, na questão da hierarquia do crime, do comando do crime, mesmo que informalmente. Quer dizer, você não precisa ter uma organização formal para caracterizar o mando, mesmo informalmente. Sou totalmente favorável.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): A Emenda é justamente essa.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Mas eu não recebi o texto--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Mas é porque acabamos de protocolar, por favor, distribuir.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Pediria que recebesse a Emenda--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Só ainda coloca, como o Senador diz, "ainda que informalmente".

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Infelizmente ainda está... Senador Mercadante, infelizmente ainda estão chegando Emendas e vamos enviando a V.Exa.—

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu sou favorável à Emenda 15 também—

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Pela ordem, Presidente, eu só--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): À Emenda 15 eu sou favorável, que diz o seguinte: "Considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente". Sou favorável à Emenda, acho que ela é, ajuda a aprimorar o texto. E... A Emenda nº. 16 também: "Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa". Ela inclui

integrar ou favorecer, ampliando, portanto, o leque do que tipifica a organização criminosa. E, portanto, também sou favorável à Emenda nº. 16.

Eu sou favorável a todas as Emendas, excluindo as Emendas que tratam do tema investigação ou inquérito. Essas terão que ser votadas à parte, como a Mesa já encaminhou. Todas as demais Emendas, eu sou favorável, apresentadas pelo Senador Demóstenes e pelo Senador Jefferson Peres.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Pela ordem, Sr. Presidente. De fato, V.Exa. tem razão. Existem duas Emendas que não foram lidas ou relatadas pelo nobre Senador Mercadante, a de nº. 18 e a de nº. 20.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Senador Mercadante, as Emendas 18 e 20.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Não, eu vou fazer um Relatório, um por um, Senador, que aí fica bem fácil de entender. O senhor me dá a palavra, que eu esclareço.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Senador Antônio Carlos Valadares, eu entendo que a motivação é agilizar o processo, mas o que V.Exa. propõe é o seguinte: Se surgirem novos suspeitos, ao longo da investigação, o procedimento da investigação de quebra de sigilo já estaria previamente estabelecido. Eu entendo que, qualquer que seja o novo suspeito, mesmo numa organização criminosa, o direito de defesa é um princípio constitucional essencial. Quer dizer, ele tem que, ele tem que ter o direito de defesa antes que haja a quebra de sigilo. Portanto, eu, na minha avaliação, eu acho que nós estaríamos aí violando um princípio constitucional, a Emenda seria inconstitucional. E, nesse sentido, eu teria que dar o parecer contrário à Emenda nº. 18. Está claro o porquê? Ele está propondo que, ao longo da investigação, se houver um novo suspeito, não é necessário fazer um pedido ao Juiz de quebra de sigilo. Ele já estaria imediatamente incluído no rol da investigação. Ocorre que, se nós fizermos dessa forma, nós estaremos violando o princípio de direito de defesa.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Mas nós estamos pedindo o--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Ele é um suspeito que não está no pedido original do Ministério Público ou da Autoridade Policial. Se ele aparece no curso da investigação, o Ministério Público ou a Instituição Policial, ela tem que solicitar a quebra do sigilo porque, apesar de ser suspeito, ele tem a prerrogativa da presunção da inocência e do direito de defesa, que estaria prejudicado se eu desse o parecer favorável a essa Emenda.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Senador Mercadante, em hipótese alguma, nós podemos abrir mão da decisão judicial de conceder ou não a quebra de individualidade--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): E por isso que o princípio que é o Juiz quem decide, ele tem sempre que estar ancorado na possibilidade do direito de defesa de qualquer que seja o suspeito, mesmo de uma organização criminosa.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Senador Mercadante, o Juízo é comunicado previamente, está aqui na Emenda. "Devendo o Juiz competente ser comunicado". Claro.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não, mas ele tem que autorizar. Não basta a comunicação, o Juiz tem que autorizar, ele vai—

SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Não é o sigilo bancário, que nós estamos falando, são informações cadastrais apenas.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não, ele vai ouvir as partes e, a partir daí, da defesa do suspeito, ele vai tomar a decisão se inclui ou não no rol da quebra de sigilo. Eu entendo a motivação, Senador Antônio Carlos Valadares, foi um Governador extremamente atuante no combate ao crime e quer agilizar o processo de investigação, mas nós não podemos fazê-lo, revogando um princípio constitucional essencial, que é uma garantia, é uma cláusula pétrea da Constituição, que é o direito de defesa.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Está certo porque já apresentamos uma outra Emenda. Senador Mercadante, Senador Mercadante, me permita, V.Exa. tem razão, até porque V.Exa. deu o parecer favorável a uma modificação para que as autoridades possam fazer a requisição, salvo aquelas, como mencionou o Senador Tuma, que são protegidas pelo sigilo constitucional. Então, é desnecessário porque V.Exa. já deu parecer em relação á outra.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): O senhor veja, Presidente, se um Delegado experiente e um Promotor combativo estão de acordo com o direito de defesa é porque realmente esse é um princípio fundamental, não é? Porque eu, portanto, entendo a motivação nobre do Senador Antônio Carlos Valadares, mas meu parecer é contrário. Quanto à Emenda nº. 17, é também de autoria do Senador, intelectual, do Senador Jefferson Peres e de autoria material do Senador Demóstenes. Ele propõe, como nós estamos tipificando todas as situações que o crime organizado poderia atuar, ele sugere "outros crimes correlatos ou da mesma natureza nos previstos nos demais incisos deste artigo e ainda aqueles previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte". Portanto, a gente fecha qualquer possibilidade para enquadrar a organização criminosa. Eu acho que é o aprimoramento necessário ao estatuto legal. As duas contribuições do Senador Jefferson Peres estão incorporadas ao nosso parecer. Eu dou apenas parecer contrário àquela Emenda que já mencionei e às demais, que dizem respeito a inquérito ou à investigação porque têm que ir a voto e em votação em separado.

Tem mais uma... Mais uma Emenda do Senador Demóstenes, "suprima-se o parágrafo único do art. 3º", que trata... "Os meios de

obtenção de provas mencionadas no inciso II e IV dependerão de prévia autorização judicial". Já foi esclarecido na intervenção anterior. Nós somos favoráveis também à Emenda do Senador Demóstenes nº. 19.

Sr. Presidente, a Emenda nº. 20, nós já discutimos na Sessão anterior. Mas eu vou recolocar os argumentos. O Senador Antônio Carlos Valadares sugere que, na delação premiada, não se lavrará termo nos autos sobre a colaboração premiada, autorizada pelo Juiz. Nós estamos tomando todas as prerrogativas de proteção da delação premiada. Tem seção diferenciada, não se encontra com os demais acusados e há todo um rigor de proteção da delação premiada. Agora, tem que ser incorporada aos autos a natureza da denúncia para que os acusados possam se defender. Porque se você retirar dos autos, mesmo que seja uma delação premiada, aquele que está sendo acusado, de alguma forma, ele tem que tomar conhecimento do teor da acusação para ter a possibilidade da defesa. Se você retira a acusação dos autos, evidentemente o acusado não terá o instrumento pleno da defesa.

Portanto, eu dou parecer contrário à Emenda 20, nós já tínhamos discutido na Sessão anterior. E, assim, eu concluo o meu parecer de todas as 20 Emendas que foram apresentadas.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Senador Mercadante, posso só pedir um esclarecimento a V.Exa.?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Pois não, Senador.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): É sobre o Capítulo II. Eu li, está tudo correto, só que estão me dizendo que V.Exa. está suprimindo o parágrafo único, que é: "Os meios de obtenção de provas mencionados nos incisos II a V dependerão de prévia autorização judicial".

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Nós suprimimos.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Você suprimiu? Mas é... São os fatos que a própria Constituição obriga a autorização judicial.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Não, mas a autorização judicial para quê, Senador?

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): É sobre interceptação de comunicação telefônica, ambiental, ação controlada--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Sim. Não, mas aí é...

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Registro de ligações telefônicas--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Nós só tiramos nos termos, nós só tiramos a expressão, "nos termos da legislação específica", porque só existe legislação específica para interceptação telefônica. Não existe para interceptação ambiental. Então, se nós colocarmos no termo da legislação específica, nós vamos ter que fazer uma lei de interceptação ambiental.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Na lei anterior, do crime organizado aparecia a ambiental--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Não aparecia, não aparecia. Não aparecia.

[soa a campainha].

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Senador Romeu Tuma, talvez, eu estou entendendo o que V.Exa. está tratando, porque se nós colocarmos no termo de legislações—

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): [pronunciamento fora do microfone].

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não, não, isso é uma... É um princípio constitucional. Na realidade há a possibilidade de que isso ocorra.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Poderá até, com um recurso, invalidar, perante a justiça, qualquer ato desse--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não há a possibilidade de obtenção de provas nessas condições sem a prévia autorização judicial. Já é o princípio constitucional. Todos esses mecanismos exigem a prévia autorização judicial. Mas como é um princípio constitucional, nós não estamos colocando como uma exigência específica. Meu ponto de vista, Senador Demóstenes, é... Apesar de ser um prévio, já ser um princípio constitucional, o item 02 e 04 e no item 06, que nós acrescentamos também, "depende de prévia autorização sigilosa judicial", que é a infiltração, o parágrafo único poderia ser mantido. Ele não vai prejudicar. Já é um princípio constitucional. Nós estamos apenas reforçando um mecanismo de proteção da cidadania--

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Gostaria que fosse mantido, até porque a infiltração policial traz um risco para o policial infiltrado.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Se o Senador Demóstenes estiver de acordo, podemos manter o parágrafo único--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Não, não podemos, vou explicar a V. Exa. porquê. Há uma diferenciação. Existem os sigilos que são ressaltados pela Constituição: sigilo bancário, sigilo fiscal, sigilo telefônico. Outros documentos, algumas autoridades, como a Autoridade Policial, o Delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público, já podem pedir diretamente. Por exemplo, onde mora o sujeito? Envia um ofício para a estação de água e esgoto ou para quem distribui energia elétrica. Então, isso não passa pelas mãos do Juiz, por quê? Porque não tem interesse de preservação de sigilo. Se nós fizermos isso, o que é que vai acontecer? Nos demais crimes, as autoridades continuarão tendo o direito a obter esses dados diretamente, inclusive o Delegado de Polícia. E no crime organizado, o Juiz é que vai ter que deferir. Então, essa sugestão aí, ela não... Nós temos que realmente tirar isso aí. Até porque, Senador, como eu disse para V.Exa., olha só a redação da Lei 9034. A Lei 9034,

que é a Lei anterior, já deixa claramente, já diz claramente, não menciona a legislação específica. Até porque nós teríamos que fazer outra.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Senador Demóstenes, Senador Romeu Tuma, eu tenho uma sugestão aqui, que eu acho que resolve o nosso problema. A minha sugestão é a seguinte: Senadora Serys, poderia falar um pouquinho com o Senador Romeu Tuma? Senador Demóstenes—

[soa a campanha].

A minha sugestão é a seguinte: Nós colocaríamos interceptação da comunicação telefônica junto com quebra de sigilo financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Certo, aí sim.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): E deixaria, no item 02, interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Perfeito.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Porque aí fica tudo o que diz respeito da autorização judicial, na forma da legislação específica.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Pronto, aí está certo.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Está certo? Há acordo? Então nós modificaríamos o texto, peço a atenção da nossa assessoria, ficaria o item 02, ficaria da seguinte forma: "Interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos". E no item 05: "interceptação de comunicação telefônica, quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica".

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Perfeito. Porque já tem legislação.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Já tem legislação.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): A infiltração como é que fica?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A infiltração--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Só voltou, está igualzinho, infiltração.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Porque é para não pôr em risco o policial que se infiltra. Ele pode ser preso com a quadrilha e se não tiver uma proteção, ele pode ser processado--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Senador Delegado.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Ele tem que ser protegido. Muito obrigado pela honra, com muito orgulho.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Então, sobre esse tema--

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Que o povo de São Paulo esteja ouvindo o meu colega Mercadante.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Olha aqui. Está o seguinte: "Infiltração por agente de Polícia ou de inteligência em tarefas de investigação, constituídas pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada e sigilosa autorização judicial".

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Pronto. Do jeito que estava. Não mexeu em nada.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Está bom?

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Está ótimo.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Então, Sr. Presidente, demos parecer sobre todas as Emendas, somos favoráveis a essa Emenda.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Então, coloco em discussão o Relatório e as Emendas. Agora, para efeito da votação, eu estimaria que o Relator dissesse quais as Emendas em que o seu parecer é favorável e quais a que o parecer é contrário--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Ele só é contrário a 18 e a 20.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não, não. Espere aí.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Tem mais alguma?

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): A votação não é fácil, de maneira que eu peço atenção dos colegas, porque é uma votação complexa.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente, nós teríamos que votar em bloco, em separado, que é a mesma discussão, investigação criminal, inquérito criminal ou investigação, as Emendas 04...

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): 07.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A 07--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): 09.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): 09.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): 10, 11, 12, 13, 14.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): 10, 11, 12, 13, 14.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): 13 e 14.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): 13 e 14. Exatamente. Estariam com parecer favorável para incluir o nosso Relatório a Emenda 01--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Senador, V.Exa. dá parecer favorável a todas, menos a 18 e a 20. E o Senador--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não, eu dei parecer contrário--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): E o Senador Romeu Tuma destaca as Emendas que dizem respeito à investigação. Só isso. Não é?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Parecer contrário à Emenda 18 e 20. E 20.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): E parecer favorável às demais, com o pedido de destaque do Senador Tuma.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Para essas Emendas que eu já mencionei.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): E como V. Exa... E a 02 e a 03?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A 01, a 02 e a 03 já estão incorporadas no parecer, eu dei parecer favorável à Emenda 01 e rejeitadas a 02 e a 03. Já estavam no meu parecer anterior.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): A Emenda 19 foi retirada?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A Emenda 19...

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Foi retirada.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Foi retirada.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): A Emenda 09 não diz respeito à investigação, Senador. Ela diz respeito àquela requisição direta. Então, a 09 também está fora do bloco. V.Exa. já discutiu, inclusive a respeito dela.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A 09...

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Só a 09. Então, ficariam--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): A 09 fica com parecer contrário ou favorável?

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Favorável. A Emenda, as Emendas 04, 10, 11, 12, 13 e 14 foram apresentadas destaques pelo Senador Romeu Tuma. Então, vota-se ressalvados os destaques.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A 09 é a requisição de dados, não há problema. As outras todas nós precisamos votar em separado, um bloco.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Então, só para repetir, 04, 10, 11, 12, 13 e 14.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Pode me dizer o parecer da 07?

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): É a investigação, só não é inquérito; inquérito é delegado.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): A 07...

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A 07...

A Emenda 07, ela pode ser aprovada porque nós fizemos aquele entendimento da modificação do texto de todo o artigo. Então, ela pode ser aprovada, mas aí fica prejudicada a Emenda nº. 19, porque trata da mesma matéria.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Exatamente, está certo. Já foi retirada inclusive a Emenda 19.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): V.Exa. está concordando tanto comigo aqui hoje, que eu estou começando a ficar preocupado. Mas é uma honra.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): V.Exa. acaba entre os democratas.

[Risos].

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Em votação o Projeto, ressalvadas as Emendas. A votação é nominal. Serys Slhessarenko.

SENADORA SERYS SLHESSARENKO (PT-MT): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Exa. é autora, não é? Sibá. Suplicy.

SENADOR EDUARDO SUP LICY (PT-SP): Com o Relator, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Mercadante.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Cafeteira.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA (PTB-MA): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Mozarildo.

SENADOR MORAZILDO CAVALCANTI (PTB-RR): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Valadares.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Pedro Simon.

SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Jucá. Valdir Raupp?

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RR): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Jucá.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Jarbas Vasconcelos.

SENADOR JARBAS VASCONCELOS (PMDB-PE): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Valter Pereira.

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Gilvam Borges, ausente. Adelmir Santana.

SENADOR ADELMIR SANTANA (PFL-DF): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Antônio Carlos Magalhães... Demóstenes Torres.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Edison Lobão. Edison Lobão. Tuma.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Arthur Virgílio. Eduardo Azeredo.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Lúcia Vânia.

SENADORA LÚCIA VÂNIA (PSDB-GO): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Tasso Jereissati.

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Jefferson Peres.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Paulo Paim não está. Ideli Salvatti.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Completou o bloco.

Roseana, Wellington, Leomar, Paulo Duque, José Maranhão. Neuto de Conto. Com o Relator? Embaixo não faltou, faltou um. Lobão. Eliseu Resende, Jayme Campos, José Agripino, Kátia Abreu, Maria do Carmo, Flexa Ribeiro, João Tenório--

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Com o Relator, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Perillo.

SENADOR MARCONI PERILLO (PSDB-GO): Com o Relator.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Com o Relator, Presidente, Flexa Ribeiro.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Flexa Ribeiro e Perillo. Completou. É unânime.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Sr. Presidente--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): O Relatório foi aprovado por unanimidade.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Conversei com os Senadores Jefferson Peres e Demóstenes, e queria, para não ter risco de inconstitucionalidade, dar o parecer contrário à Emenda 17. Há acordo com os autores de retirar essa Emenda. A Emenda 17.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Eu retiro a Emenda.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Retirada a Emenda, não precisa, então, o parecer.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Em votação as Emendas nº. 01, 05, 06, 07, 08, 09, 15, 16, em bloco, que receberam parecer favorável. Eu pergunto se posso repetir a mesma votação ou se há alguma divergência em relação ao Relatório aprovado?

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Pode repetir, Excelência.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Não havendo, fica valendo a votação anterior. Em votação as Emendas 01, 05, 06, 08, 15, 16 e, em bloco, que receberam parecer contrário. Senhores que aceitam a votação anterior--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Pela ordem, Sr. Presidente. Só...

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Pela ordem.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): A Emenda 05, ela não recebeu parecer contrário.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não. A Emenda 05, ela tem que ser favorável com aquela mudança que nós fizemos de comum acordo.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Sim, houve uma modificação de redação.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Tem que ser aprovada a Emenda 05 e depois interceptação telefônica a gente coloca junto com a...

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Aprova a Emenda 05.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Aprova a Emenda 05. E aquela Emenda de redação--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Desfaz a Redação--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): A Emenda de redação que eu fiz oralmente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Perfeito. Então, em bloco, contrário As de 02, 03, 18 e 20. Senhores que aprovam com a votação anterior queiram conservar-se como se encontram. Agora, as Emendas destacadas. Agora é diferente.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Presidente, pela ordem, eu queria, se V.Exa. permitisse.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Pela ordem, V.Exa.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Não é uma questão corporativista. A própria Ordem dos Advogados hoje entrou, essa semana passada, entrou também com uma Adin. Então, eu não vou votar contra, até queria agradecer o Demóstenes, mas eu preciso votar contra, enquanto não houver decisão do Supremo, que estenda a outros órgãos o poder investigativo porque a Constituição já define. Então, só queria votar contra o alargamento para outros órgãos a investigação.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Só quero deixar claro, Senador, que não está alargando a investigação para ninguém. Está do jeito que, nós estamos mantendo do jeito que é, aguardando a decisão do Supremo. Nós não estamos mexendo em investigação. Como, hoje, COAF, nós podemos investigar--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Exas. desejam que ainda essa votação seja em bloco ou querem uma por uma?

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Em bloco, porque o tema é o mesmo.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Não, Sr. Presidente, eu acho que pode ser em bloco, porque a questão é uma só. A respeito da investigação.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Então, votaremos em bloco como é o desejo da Comissão. São elas: 04, 10, 11, 12, 13 e 14.

Vamos fazer a votação. Quem vota com o Relator, vota não. Quem vota contra o Relator, vota sim.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): O parecer do Relator é favorável.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Não pode considerar a--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Não, porque tem o parecer contrário.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): O parecer do Relator é favorável. O parecer do Relator é favorável.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente, eu quero, o entendimento é o seguinte, se eu desse parecer favorável no meu Relatório, eu incorporaria as Emendas ao Relatório. Como há uma divergência de fundo, eu poderia colocar em risco o Relatório. Como há acordo sobre tudo o mais do Relatório, eu pedi que essas Emendas fossem destacadas porque senão eu prejudico o Relatório.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Mas a orientação de V.Exa. é contrária ou favorável?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não. Isso que eu estou perguntando para a Mesa, se eu der parecer favorável, se eu tivesse dado parecer favorável, essas Emendas seriam incluídas no meu Relatório. Ao incluir no meu Relatório, eu votaria o Relatório com as Emendas. Como há uma divergência de fundo, o risco é que Senadores votassem contra o Relatório por causa da Emenda. Ao dizer que eu não aceitava a Emenda no Relatório, pedindo o voto em separado, eu preservei a essência do Relatório que está garantida, com inquérito ou com investigação. E agora é uma Emenda Substitutiva que tem que ser votada à parte.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Com o seu parecer.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Mas é importante saber se é favorável ou não para poder saber se é sim ou não a orientação de V.Exa.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu vou explicar o meu parecer.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Exa. é contrário e pede aos colegas que votem favorável, não é isso?

[Risos].

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Não, o Senador... É um bom encaminhamento esse. É um bom encaminhamento esse.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Senador.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Senador, o Mercadante foi equilibrado--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): O Relator original dessa matéria era o Senador Demóstenes. Eu assumi a Relatoria e tive o compromisso com ele de nós encaminharmos conjuntamente todas as matérias mais relevantes. E fiz isso rigorosamente. Tudo nós encaminhamos de comum acordo. O meu parecer inicial era manter a concepção da Senadora Serys, de inquérito, porque eu queria evitar uma polêmica judicial de mais ações de inconstitucionalidade contra essa Lei; que, seguramente, ocorrerá se nós fizermos essa mudança. No entanto, considerando que investigação é um termo mais amplo e que vai depender, de qualquer forma, de um parecer do Supremo, e eu faço um apelo que o Supremo faça o mais breve possível, porque essa indefinição do Supremo está prejudicando o processo legislativo, porque todo... Crime, lavagem de dinheiro é a mesma discussão. Ontem, nós tivemos a mesma discussão. Todos os projetos que tratam da questão da competência da investigação, nós temos tido esse impasse. Então, eu darei o parecer de acordo com o Senador Demóstenes, porque tenho esse acordo com ele, mas acho que se nós tivéssemos mantido o texto original, nós não correríamos nenhum risco de inconstitucionalidade e a Lei estaria automaticamente em vigor.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Não, mas é justamente o contrário. A palavra investigação compreende inquérito. Então, não tem risco nenhum de inconstitucionalidade. O Supremo, ao decidir, não interessa o seguinte, o Senador deu parecer favorável. Então, quem quiser votar favorável, vota sim.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Senador Demóstenes tem razão. A investigação é gênero do qual o inquérito é espécie.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Exatamente. Exatamente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): O parecer é favorável. Vamos tomar os votos. Serys. Serys, sim. É sim.

SENADORA SERYS SLHESSARENKO (PT-MT): Espera aí. É sim ou não?

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): O Relator é favorável.

Não?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Ela é a autora do texto que trata de inquérito. Ela...

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Suplicy. Suplicy. Suplicy, como vota?

SENADOR EDUARDO SUP LICY (PT-SP): Com o Relator, Sr. Presidente, sim.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Senador--

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Presidente.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): O Senador Romeu Tuma está retirando os destaques.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Como ele não elenca nenhum outro órgão, apenas fala em investigação, então, fizemos, fazemos, fizemos um acordo aqui e tudo ok.

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): Retira os destaques, é porque não está incluindo ninguém.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Então, saem os destaques--

SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO): E aí vota em bloco.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Vota em grupo, parecer favorável. Os senhores--

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu acho que esse procedimento é bastante razoável, porque, na realidade, quem vai decidir isso é o Supremo. Até lá, tudo vai ficar *sub judice*. E acho que é procedente a atitude do Senador Romeu Tuma.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Então, nós votaremos tudo favorável à exceção do voto da Senadora Serys. Todos com parecer favorável, de acordo com a relação anterior. Está assim encerrada essa questão.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Sr. Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Pela ordem, Senador Jefferson.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Sr. Presidente, eu tenho que me retirar daqui a pouco para uma Sessão Especial, em homenagem a Darcy Ribeiro. E o item 07, eu sou Relator do item 07, que já foi votado, é apenas uma Emenda de Plenário sobre a qual eu dei parecer relativo à convocação de um plebiscito.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Exa. gostaria de relatar antes?

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Não, eu sou o Relator, queria ler o parecer. Queria era a inversão de Pauta só.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): É isso que eu estou dizendo.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Exa. desejaria que fosse votado logo?

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Isso.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, com distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 30, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

LEI Nº 9.080, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno,

adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

.....

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

.....

SF – .04.2007

Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, seja apreciado pelo Plenário.



158



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

RECURSO Nº. 4 /2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos que o PLS nº. 150/2006 seja apreciado pelo Plenário do Senado.

Senado Federal, em

Senador ROMEU TUMA

CRIVELLA

Hamorresseuza (Mão Santa)

Paulo Roberto H/S (Renato Casagrande)

Paulo Santana

Minh A - (Cristiano Buarque)

Em (Cícero Lucena)

Se / (Eduardo Azeredo)

Yanis Couso (Yucelli)

Janine Campos



Recebido 23/04/07



RECURSO 5, de 2007

Ao Presidente do Senado Federal, para que o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seja apreciado pelo Plenário.

Os Senadores abaixo-assinados apresentam **recurso** ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, para que o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*, seja apreciado pelo Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria complexa e que tem despertado acalorado debate na sociedade. Embora a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tenha avançado no debate, trazendo aperfeiçoamentos e novas contribuições ao texto original, entendemos que a matéria deve ser analisada de forma mais ampla pelo conjunto dos Senadores, abrindo-se nova oportunidade para discussão e apresentação de emendas.

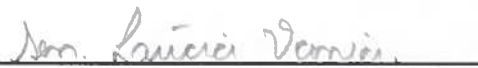
Sala das Sessões,


Senador Marconi Perillo

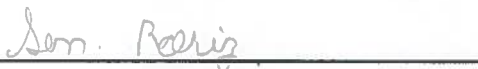
2 - 

3 - 

4 - 







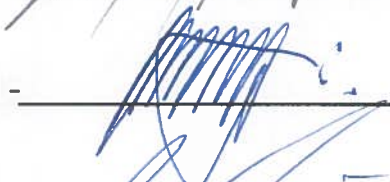
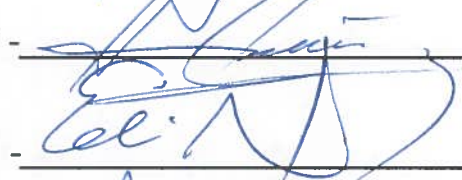
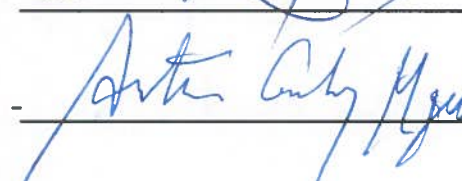
Abadín
23/04/07
14:37
fm0329j9-200702110





RECURSO

Ao Presidente do Senado Federal, para que o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seja apreciado pelo Plenário.

5 - 
6 - 
7 - 
8 - 
9 - 

Sen. Flexor

Sen. Valdir Raupp

Sen. Nelson Siqueira

Sen. Edison Lobato

Sen. Antonio Carlos Magalhães

SF - 30.04.2007

A Presidência comunica ao Plenário que recebeu os Recursos nºs 4 e 5, de 2007, interpostos no prazo regimental no sentido de que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, "c", do Regimento Interno.

SF - 10.05.2007

Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas perante a Mesa ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

Ao Projeto foram apresentadas doze emendas, que serão lidas pelo Senhor-Primeiro Secretário.
(Leitura)

A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas.





EMENDA Nº 25, DE PLENÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, associação, sob forma lícita ou não, com estabilidade, estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas para obter, direta ou indiretamente, com o emprego de violência, ameaça, fraude, tráfico de influência ou atos de corrupção, vantagem de qualquer natureza, praticando um ou mais dos seguintes crimes:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS acertou ao exigir, para caracterização da organização criminosa, os elementos “sob forma lícita ou não” e “com estabilidade”, pois auxiliam na distinção das demais organizações não criminosas e da associação prevista no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha ou bando). Portanto, devem ser mantidos em nosso entendimento.

No texto original do projeto de lei, um dos elementos que caracteriza o crime organizado é a associação de cinco ou mais pessoas. O parecer do relator fala em “três ou mais pessoas”, em consonância com a posição da Convenção de Palermo.

No âmbito do direito civil, porém, o termo “associação” se caracteriza pela união de pessoas, não definindo o quantitativo de três ou mais, ou seja, bastaria a união de duas pessoas. O mesmo ocorre na sociedade comercial, que pode ser constituída por duas ou mais pessoas.

A definição de um quantitativo mínimo de “associados”, conforme apregoa o projeto lei (de cinco ou mais pessoas) ou o parecer do relator (de três ou mais pessoas), limita a possibilidade de imputação, se a associação for constituída de duas pessoas, e este fato pode ocorrer. Assim, a

P-

acbi
9/5/07
lelia
11/15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCONI PERILLO**

exigência de que a organização criminosa seja composta por um número determinado parece-nos redutiva.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**



EMENDA Nº 26, DE PLE NÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Dê-se ao inciso III do § 1º, ao § 2º e ao inciso II do § 3º, todos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º

III – intimida ou influencia, por qualquer dos modos de execução referidos no *caput* deste artigo, testemunhas ou funcionários públicos, especialmente aqueles responsáveis pela apuração de atividades do crime organizado; impede ou dificulta, valendo-se dos mesmos modos, a investigação do crime organizado;

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, explosivo, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º

II – se, na atuação do crime organizado, houver emprego de arma de fogo, explosivo, concurso de agente público ou colaboração de criança ou adolescente;

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a conduta prevista no inciso III do §1º do art. 2º do PLS, incorre nas mesmas penas previstas para o crime de organização criminosa quem “intimida ou influencia, por qualquer dos modos de execução referidos no *caput* deste artigo, testemunhas ou funcionários públicos responsáveis pela apuração de atividades do crime organizado; impede ou dificulta, valendo-se dos mesmos modos, a investigação do crime organizado”. A inclusão do termo “especialmente aqueles” se justifica, pois o escopo da lei, nesta modalidade, é reprimir a organização criminosa pela



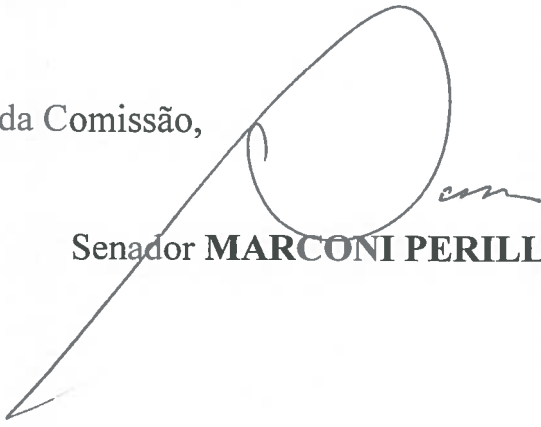
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCONI PERILLO**

intimidação ou influência que possa exercer sobre qualquer funcionário público, e não somente aqueles responsáveis pela apuração criminal.

No § 2º do mesmo dispositivo, mister a inclusão da expressão “explosivo”. Deve-se reprimir tal conduta porque tem se tornado comum a utilização de explosivos por parte das organizações criminosas (granadas ou outros materiais bélicos exclusivos das Forças Armadas).

E, finalmente, para harmonização do texto, na causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 3º do art. 2º, deve-se incluir o termo “explosivo” e suprimir a expressão “responsável pela repressão criminal”, pois o concurso com qualquer agente público, independentemente de ser ou não responsável pela repressão criminal, é uma conduta reprovável e condenável.

Sala da Comissão,



Senador **MARCONI PERILLO**



EMENDA Nº 27, DE PLENÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

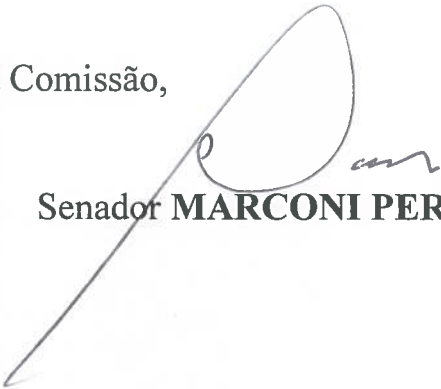
VIII – contra o transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens ou produtos auferidos por tais práticas criminosas;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No inciso VIII do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, fala-se em “crimes contra as empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens ou produtos auferidos por tais práticas criminosas”. Propomos a supressão do termo “empresas de”, pois a forma prevista restringir-se-ia às empresas, e não abrangeria aos valores e cargas de um modo geral, como parece ser o espírito do PLS.

Sala da Comissão,


Senador **MARCONI PERILLO**



EMENDA Nº 28, DE PLENÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Dê-se ao inciso V do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 3º

V – quebra dos sigilos financeiro, bancário, fiscal e postal, nos termos da legislação específica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os meios de obtenção da prova, está prevista no inciso V do art. 3º, a quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal, que será permitida em qualquer fase da persecução penal, nos termos da legislação específica. Deve-se incluir a quebra do sigilo postal, pois as organizações criminosas têm utilizado cada vez mais este recurso, aproveitando-se do princípio da inviolabilidade das correspondências. Tal princípio, porém, não pode ser entendido de maneira absoluta de modo a resguardar ações criminosas.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO SIMON**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº **29**, DE 2007 AO PLS Nº 150/2006

Dê-se ao artigo 4º e seus incisos, do PLS 150 de 2006, nova redação e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 4º - O Ministério Público poderá, de ofício ou por representação da autoridade policial, realizar acordo com o investigado, visando à não-propositura da ação penal pública ou à diminuição da pena em até dois terços, para obter colaboração voluntária, com a finalidade de, alternativamente:

I - identificar os demais co-autores e partícipes da associação criminosa, bem como as infrações penais por eles praticadas;

II – revelar a estrutura organizacional e a divisão de tarefas;

III – promover a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades do crime organizado;

IV – promover a recuperação total ou parcial do produto da infração penal;

V – viabilizar a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º - É vedado ao Ministério Público celebrar acordo com colaborador se este tiver personalidade incompatível com a colaboração ou se a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social da infração penal não o justificarem.

§2º - Caberá ao Ministério Público deliberar sobre a conveniência e oportunidade da colaboração premiada, alertando o colaborador das sanções previstas no art. 13 desta Lei.

§3º - Homologado o acordo, a persecução penal e a sentença ficarão vinculadas aos seus respectivos termos.”

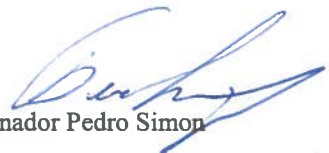
JUSTIFICATIVA

A Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional estimula a utilização do instituto da colaboração premiada como estratégia de repressão às organizações criminosas.

A partir dessa premissa faz-se necessário melhor regulamentar esse instituto, estabelecendo o papel do Ministério Público na formulação da proposta, bem como o controle judicial do procedimento, tudo em consonância com os princípios que regem o sistema acusatório.

A emenda em tela prevê, também, a indispensabilidade da participação da defesa técnica, garantindo, assim, o equilíbrio das partes, além de fixar requisitos mínimos para formalização do acordo.

Sala das Sessões, em


Senador Pedro Simon



482



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 30, DE 2007 AO PLS Nº 150/2006

Dê-se ao artigo 5º, do PLS 150/2006, nova redação e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

Art. 5º - Realizado o acordo, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia do procedimento investigatório, à autoridade judicial para homologação, a qual deverá zelar pela sua regularidade, podendo, no prazo de vinte e quatro horas, sigilosamente, ouvir o investigado-colaborador.

§1º - Não concordando com os termos do acordo, o juiz, sem prejuízo da continuidade das investigações, fará a remessa de cópia das principais peças do procedimento investigatório, do termo de acordo e das declarações do colaborador a órgão da administração superior do Ministério Público, que confirmará ou, em caso negativo, solicitará, ao Procurador-Geral a designação de outro membro da instituição para officiar nos autos.

§2º - Ao término da investigação ou durante o processo judicial, se o Ministério Público verificar a falsidade da colaboração ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º desta Lei, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

§3º - A denúncia poderá ser rejeitada se não houver justa causa para a ação penal resultante do descumprimento do acordo.

§4º - Se o acordo implicar a diminuição da pena, no caso de condenação o acusado-colaborador terá sua pena reduzida nos seus termos.

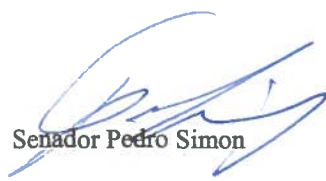
JUSTIFICATIVA

A Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional estimula a utilização do instituto da colaboração premiada como estratégia de repressão às organizações criminosas.

A partir dessa premissa faz-se necessário melhor regulamentar esse instituto, estabelecendo o papel do Ministério Público na formulação da proposta, bem como o controle judicial do procedimento, tudo em consonância com os princípios que regem o sistema acusatório.

A emenda em tela prevê, também, a indispensabilidade da participação da defesa técnica, garantindo, assim, o equilíbrio das partes, além de fixar requisitos mínimos para formalização do acordo.

Sala das Sessões, em


Senador Pedro Simon



EMENDA Nº 31, DE PLENÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso II, o juiz poderá determinar, ao final do processo, a alteração do nome e dos demais dados da identidade civil do colaborador, como medida protetiva.”

JUSTIFICAÇÃO

No tocante aos direitos do colaborador previstos no art. 6º do PLS, deve-se acrescentar a possibilidade, de alteração definitiva da identidade civil do colaborador ao final do processo. Dessa forma, efetivamente se preserva a vida do colaborador, pois os cuidados e meios protetivos devem ser redobrados após a condenação das pessoas delatadas.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

Recebi
9/5/07
celso
JLS

1841



EMENDA DE PLENÁRIO Nº 32, DE 2007 AO PLS Nº 150/2006

Acrescentem-se ao PLS 150/2006 os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.6º - Se a colaboração ocorrer após o oferecimento da denúncia, poderá o Ministério Público, observado o disposto no §1º do art. 4º desta Lei, realizar acordo com o acusado, assistido por defensor, que, homologado pelo juiz, acarretará a diminuição da pena em até 2/3 (dois terços) ou a extinção da punibilidade, a ser declarada quando do julgamento do mérito da ação penal.

§1º - Não concordando com os termos do acordo, o juiz fará remessa dos autos ao órgão da administração superior do Ministério Público, que poderá confirmá-lo ou, em caso negativo, solicitará ao Procurador-Geral a designação de outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento da ação penal.

§2º Na hipótese do §1º, o processo poderá ser desmembrado quanto ao acusado-colaborador, prosseguindo-se em relação aos demais.

§3º - Ao término da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade da colaboração ou se desta não for possível obter-se qualquer dos resultados referidos no art. 4º desta Lei, deverá requerer, em manifestação fundamentada, o prosseguimento da ação penal.

Art. 7º - O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público;

III - a declaração de aceitação do colaborador;

IV - a advertência de que o acordo será rescindido nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer dos resultados previstos no art. 4º desta Lei;

V - forma e especificação da garantia da segurança e proteção do colaborador e de sua família, quando necessária.

§1º. Nas hipóteses dos arts. 5º e 6º, se o Ministério Público optar pela não-apresentação da proposta de acordo e o juiz discordar dos motivos alegados para fundamentar esse posicionamento, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que poderá efetuar a proposta, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no não-oferecimento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§2º - Será assegurado ao investigado-colaborador ou ao acusado-colaborador a assistência de defensor durante a formalização do acordo.

JUSTIFICATIVA

A Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional estimula a utilização do instituto da colaboração premiada como estratégia de repressão às organizações criminosas.

A partir dessa premissa faz-se necessário melhor regulamentar esse instituto, estabelecendo o papel do Ministério Público na formulação da proposta, bem como o controle judicial do procedimento, tudo em consonância com os princípios que regem o sistema acusatório.

A emenda em tela prevê, também, a indispensabilidade da participação da defesa técnica, garantindo, assim, o equilíbrio das partes, além de fixar requisitos mínimos para formalização do acordo.

Sala das Sessões, em


Senador Pedro Simon



EMENDA Nº 33, DE PLENAÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, o seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 18.** O interrogatório do acusado preso poderá ser feito no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 1º O interrogatório também poderá ser realizado por videoconferência, de modo a permitir a conversa e a visualização simultânea, sendo imprescindível a presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado, que deverá proceder à qualificação do acusado, além de cientificá-lo, em voz alta, das perguntas que são formuladas pelo Juiz.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada, e por tempo de até trinta minutos, do acusado com o seu defensor.”

JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, que regulamenta o chamado “Interrogatório *on line*”. Referido recurso não interfere na rotina no presídio, permitindo que os detentos desenvolvam suas atividades diárias normalmente, bastando uma pequena interrupção. Sob a ótica do Estado, evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatórias, ou seja, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do País, sem necessidade do seu deslocamento, eliminando-se, assim, riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a guarda da escolta. Previnem-se acidentes e evitam-se fugas. Além do mais, o transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de veículos, escolta armada ou até mesmo gasto com transporte aéreo, terrestre etc. Representaria, assim, uma economia incalculável para o erário.

Sala da Comissão.

Senador **MARCONI PERILLO**

Recebido
9/5/2007
Celso
11h5



EMENDA Nº 34, DE PLENÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Acrescente-se ao art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, o seguinte § 3º:

“Art. 24

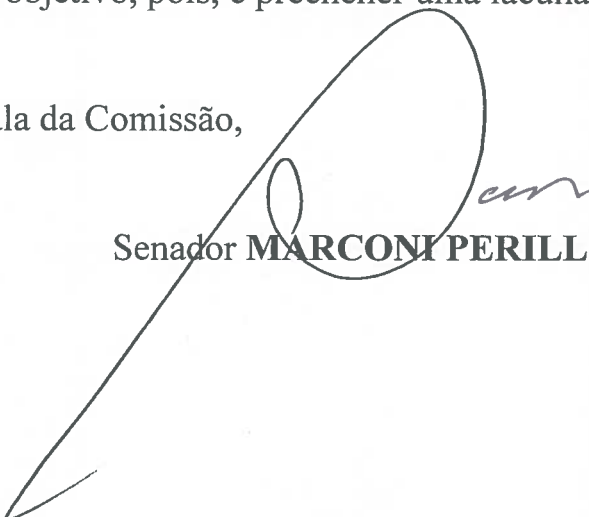
.....

§ 3º Os bens, direitos ou valores apreendidos ou adquiridos pela organização criminosa serão objeto de confisco e destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas e ao Fundo Penitenciário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o PLS deve admitir expressamente a possibilidade de confisco dos bens auferidos pela organização criminosa. Além do mais, parece-nos oportuno dirigir tais valores aos mencionados Fundos. Nosso objetivo, pois, é preencher uma lacuna na proposição.

Sala da Comissão,


Senador **MARCONI PERILLO**

Recebido
9/5/07
Cilia
11hs



EMENDA Nº 35, DE PLENÁRIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

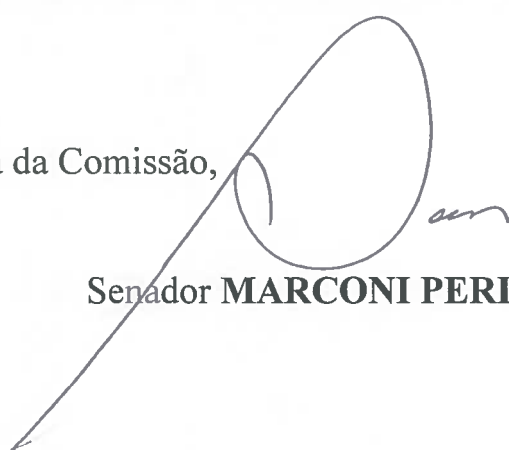
Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 27.** A legislação existente, o Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e o Conselho Especial do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP disporão normas sobre os procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos centrais do SISBIN e do SISP.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente possibilita ao Conselho Consultivo do SISBIN (Decreto nº. 5.388, de 7 de março de 2005) e ao Conselho Especial do SISP (Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000) disporem de normas adaptando esta lei às rotinas policiais. O SISBIN não possui nenhum convênio com nenhuma unidade da federação, assim, as polícias estaduais não estão contempladas no combate às organizações criminosas. O acréscimo do SISP objetiva dar maior alcance às investigações policiais ao incluir todas as polícias do País, até porque os Estados e o Distrito Federal aderiram ao SISP, ainda que para terem acesso ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Sala da Comissão,


Senador **MARCONI PERILLO**

Recebi
9/5/07
Lelia
11h5



EMENDA Nº 36, DE PLENA RIO
(ao PLS nº 150, de 2006)

Dê-se ao art. 288 do Código Penal, de que trata o art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 288.** Associarem-se três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo, explosivo ou participação de criança ou adolescente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 visa a alterar o art. 288 do Código Penal, caracterizando o crime de quadrilha ou bando pela associação de três ou mais pessoas, para o fim de cometer infração penal. A redação atual exige “mais de três pessoas” e refere-se apenas a crimes, não incluindo, portanto, as contravenções penais. Assim, o PLS acertou ao utilizar a expressão genérica “infração penal”. Também nos parece acertado o aumento da pena de reclusão de um a três anos para reclusão de dois a quatro anos. No parágrafo único, estamos propondo o aumento da pena no caso de haver o emprego de explosivo, mantendo-se as demais circunstâncias.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

De cabi
9/5/07
Lelia
11hs

PARECER Nº 1.094, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 25 a 36 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise das Emendas nºs 25 a 36 – PLEN, o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*.

A proposição foi aprovada, por este Colegiado, com as Emendas nºs 1 a 24 – CCJ, em reunião realizada no dia 21 de março de 2007.

As Emendas de nºs 29, 30 e 32 são de autoria do Senador Pedro Simon e as demais de autoria do Senador Marconi Perillo. Propõem o seguinte:

1) eliminar a exigência do número mínimo de três pessoas para que se configure a organização criminosa (Emenda nº 25);

2) incluir no § 2º do art. 2º do PLS a palavra “explosivo” e reprimir a ação de organização criminosa que intimide ou influencie qualquer funcionário público e não apenas aqueles envolvidos na apuração de crimes referentes à atuação de organizações criminosas (Emenda nº 26);

3) suprimir a expressão “empresas de”, constante do inciso VIII (inciso IX do texto final) do parágrafo único do art. 1º, a fim de que sejam

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 150	DE 2006
FLS. 190	am

protegidos das ações de organizações criminosas valores e cargas de um modo geral e não apenas as empresas que os transportam (Emenda nº 27);

4) incluir entre os meios de obtenção de prova a quebra do sigilo postal (Emenda nº 28);

5) regulamentar o instituto da colaboração premiada, realçando e detalhando a atuação do Ministério Público, o qual deverá, inclusive, formular a proposta (Emendas nº 29, 30 e 32);

6) acrescentar a possibilidade de alteração definitiva da identidade civil do colaborador ao final do processo (Emenda nº 31);

7) regulamentar o “interrogatório *on line*” (Emenda nº 33);

8) prever o confisco de bens ou valores apreendidos ou adquiridos pela organização criminosa, bem como sua destinação ao Fundo Nacional de Segurança Pública, ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas e ao Fundo Penitenciário Nacional (Emenda 34);

9) incluir o Conselho Especial do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) ao lado do Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), os quais disporão sobre competência de seus órgãos centrais, com vistas a ampliar a rede de combate às organizações criminosas (Emenda nº 35);

10) caracterizar o crime de quadrilha ou bando pela associação de três ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer infração penal – e não somente crime (Emenda nº 36).

II – ANÁLISE

É, certamente, louvável a preocupação dos ilustres autores das Emendas com o aperfeiçoamento do PLS nº 150, de 2006.

No que concerne à exclusão do número mínimo de integrantes para que se configure uma organização criminosa, tal como pretende a

Emenda nº 25, a nosso sentir, haveria confronto com o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.015, de 12 de março de 2004, cujo art. 2º, alínea *a*, define *Grupo criminoso organizado* como um **grupo estruturado de três ou mais pessoas**, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A **Emenda nº 26** propõe alterar o § 1º do art. 2º para prever que, nas mesmas penas do *caput*, incorrerá o agente que, por meio de organização criminosa, intimide ou influencie qualquer funcionário público e não apenas aqueles envolvidos na apuração de crimes relativos à atuação de organizações criminosas. De fato, parece-nos inapropriada a restrição constante da redação atual do PLS. Apresentamos, assim, subemenda, nos termos propostos pelo Senador Marconi Perillo, com alguns ajustes redacionais.

Porém, no que se refere à segunda alteração proposta por esta Emenda, entendemos desnecessária a inserção do termo “explosivo” no § 2º do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, haja vista a redação atual já contemplar “instrumentos destinados ao crime organizado”, os quais certamente os abrangem.

Entre os crimes enumerados no parágrafo único do art. 1º do PLS nº 150, de 2006, consta o *crime contra empresas de transporte de valores ou cargas e receptação de bens ou produtos que constituem proveito auferido por esta prática criminosa*. O Senador Marconi Perillo tem razão ao afirmar que o bem jurídico a merecer tutela da futura lei não é a empresa em si, mas o transporte de valores ou cargas. Apresentamos, porém, subemenda, uma vez que o dispositivo a ser alterado é o inciso IX do art. 2º do PLS e não o inciso VIII, conforme constante da **Emenda nº 27**.

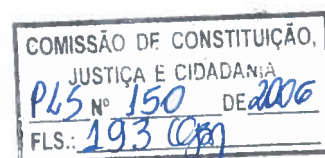
Por meio da **Emenda nº 28**, pretende-se incluir entre os meios de obtenção de prova a quebra do sigilo de correspondência. Ocorre que o art. 5º, XII, da Constituição Federal determina ser *inviolável o sigilo da correspondência*. A violação dessa garantia constitucional em relação a pessoas que sequer se encontram sob custódia de um estabelecimento penal e com estrita finalidade de reunir provas não se justifica. A própria Constituição excepciona esse direito tão-somente nos casos de decretação de estado de defesa e de sítio (art. 136, § 1º, I, *b*, e art. 139, III).

As **Emendas nº 29, 30 e 32**, do Senador Pedro Simon, pretendem regulamentar o instituto da colaboração premiada, ressaltando a atuação do Ministério Público, o qual deverá, inclusive, formular a proposta. Vale lembrar que, no direito brasileiro, tem prevalecido, em termos de colaboração premiada, a redução da pena, admitindo-se, em caráter excepcional, o perdão judicial (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613, de 1998; art. 13 da Lei nº 9.807, de 1999; art. 32, § 3º da Lei nº 10.409, de 2002). As Emendas referidas, diferentemente, privilegiam a discricionariedade do órgão acusador, cuja constitucionalidade pode, inclusive, ser contestada. Por exemplo, propõe-se que a sentença ficará vinculada aos termos do acordo celebrado entre o investigado e o Ministério Público (Emenda nº 29). Isso, a nosso ver, contraria os princípios constitucionais da individualização da pena, da independência e do livre convencimento do magistrado (arts. 5º, XLVI e XXXV, e 93, IX, da CF).

Quanto à alteração definitiva da identidade civil do colaborador, tal como preconizada pela **Emenda nº 31**, já existe essa previsão no ordenamento jurídico vigente. A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, *estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*.

O art. 16 da citada Lei altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o procedimento a ser seguido pelo juiz no caso de alteração de nome *em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime*.

No que tange à realização do interrogatório por meio de videoconferência (**Emenda nº 33**), essa possibilidade já foi inserida no texto do projeto por meio da Emenda nº 10-CCJ. O mesmo ocorre com a **Emenda nº 35**, pois o texto final aprovado nesta Comissão também já faz referência, de forma genérica, a “órgãos de inteligência brasileiros”, retirando a menção expressa e restritiva ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN (conforme Emenda nº 11-CCJ).



Quanto à possibilidade de confisco (**Emenda nº 34**), cumpre esclarecer que ela dispensa previsão expressa no projeto, uma vez que o art. 91 do Código Penal – que determina a perda em favor da União de produto ou proveito do crime – é aplicável tanto a crimes de sua Parte Especial quanto aos tipificados em legislação extravagante. Além disso, o PLS nº 150, de 2006, prevê a possibilidade de o juiz “decretar, no curso da investigação ou da ação penal, a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal” (art. 22, *caput*).

Por fim, a **Emenda nº 36** sugere a alteração do art. 288 do Código Penal para caracterizar o crime de quadrilha ou bando pela associação de três ou mais pessoas, para o fim de cometer infração penal e não apenas crime, conforme o ordenamento vigente. Vale lembrar que mesmo o texto original do PLS nº 150, de 2006, já contemplava a alteração nos termos sugeridos pela Emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição das Emendas nºs 25 e 28 a 36 – PLEN, e pela aprovação das Emendas nºs 26 e 27 – PLEN, apresentadas ao PLS nº 150, de 2006, na forma das seguintes submendas:

SUBMENDA À EMENDA Nº 26 – PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

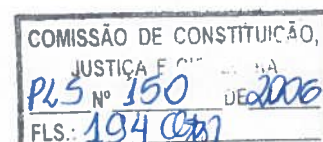
“Art. 2º

.....

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) frauda licitações em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;



b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos responsáveis pela apuração de infração penal;

c) impede ou dificulta a apuração de crime que envolva organização criminosa.

II – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.”

SUBMENDA À EMENDA Nº 27 – PLEN

redação: Dê-se ao inciso IX do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte

“Art. 2º

.....

IX – contra o transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens;

.....”

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.



Senador **MARCO MACIEL**, Presidente.



Senador **ALOIZIO MERCADANTE**, Relator.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, após as adequações redacionais sugeridas pelo Relator, Senador Aloizio Mercadante, na alínea *b*, inciso I, § 2º, do art. 2º, constante da Subemenda à Emenda nº 26, de Plenário, decide pela aprovação das Emendas nºs 26-PLEN e 27-PLEN, na forma das Submendas-CCJ abaixo, e pela rejeição das Emendas nºs 25-PLEN e 28-PLEN a 36-PLEN.

SUBMENDA-CCJ À EMENDA Nº 26 – PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

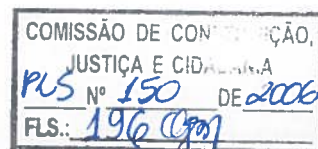
I – por meio de organização criminosa:

a) frauda licitações em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou responsáveis pela apuração de infração penal;

c) impede ou dificulta a apuração de crime que envolva organização criminosa.

II – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.”



SUBMENDA-CCJ À EMENDA Nº 27 – PLEN

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

IX – contra o transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens;

.....”

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.



Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,



Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

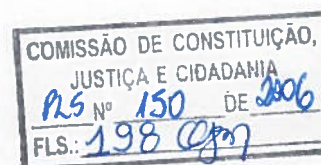
EMENDAS Nºs 25 a 36 - PLEN AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 150 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07 / 11 / 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: <i>Sen. Aloizio Mercadante</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY	3.PATRICIA SABOYA GOMES (PDT) ²
ALOIZIO MERCADANTE (RELATOR)	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7.JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/10/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
(2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007);
(3) Vaga cedida pelo Democratas.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

.....

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas
CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO
Seção I
DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

- III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- ~~II - de terrorismo;~~
- II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.
- VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- I - os converte em ativos lícitos;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Mensagem de veto

Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006.

~~Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.~~

Art. 32. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

~~§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.~~

~~§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.~~

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Atualizada a partir da republicação

Vide Lei nº 10.150, de 2000

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Texto original

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.



O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É o Projeto de Lei do Senado nº 576, que foi tratado na reunião de Lideranças ontem. Mas já temos sobre a mesa um pedido de adiamento subscrito pelo Líder Mário Couto.

É o projeto que dispõe sobre a vedação aos programas de que trata o título IV – estabelecer o acesso de rádio e televisão pelos partidos políticos.

Em votação o requerimento de adiamento. (Pausa.)

Aprovado, adiando a audiência da CCJ.

Temos, como último item da Ordem do Dia, do Senador Mercadante, extrapauta...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Não, deixe-me anunciar...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – É apenas para dizer que o requerimento do Senador Mário Couto é um requerimento para reexame...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – De adiamento...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não, é de reexame.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É de adiamento para reexame.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sim, pois é. Não adiamento de votação, adiamento de retorno à CCJ para reexame da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Muito obrigado pelo esclarecimento que V. Ex^a presta ao Plenário.

O Projeto de Lei do Senado, também extrapauta, tratado na sessão de ontem, dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências. Resolveu-se que votaríamos neste plenário todas as matérias referentes a melhorar a segurança no País. Esse é um projeto de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores, encerro a discussão.

Votação do projeto sem prejuízo das emendas e das subemendas. (Pausa.)



Senador Aloizio Mercadante, V. Ex^a é autor do projeto. Eu pediria o seu auxílio, uma vez que esse projeto tem muitas emendas e necessitaria, no plenário, de esclarecimentos sobre elas para que pudessem ser votadas.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Qual o projeto, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É o projeto que dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências

Acho que a matéria ainda não está perfeitamente examinada. Vou pedir adiamento para amanhã.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – É melhor.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Vou adiar de modo que o Plenário possa estudar melhor a matéria.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – é melhor, porque não houve acordo sobre esse projeto na reunião de Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Na reunião de Lideranças, ontem, eu entendi que todos os projetos relativos à segurança seriam votados pelo Plenário.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Teriam prioridade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Teriam prioridade, é verdade.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Mas desde que tomássemos conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Muito obrigado a V. Ex^a. Constará da pauta futura da Casa.

Encerrada a Ordem do Dia, vamos voltar à lista de oradores.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, pela ordem, antes de encerrar a Ordem do Dia.

Tínhamos dois requerimentos, dois projetos que eram os projetos que tratam da questão da...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa já esclareceu que estava com os requerimentos presentes, mas ainda faltavam algumas assinaturas dos Líderes para que eles pudessem ser votados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

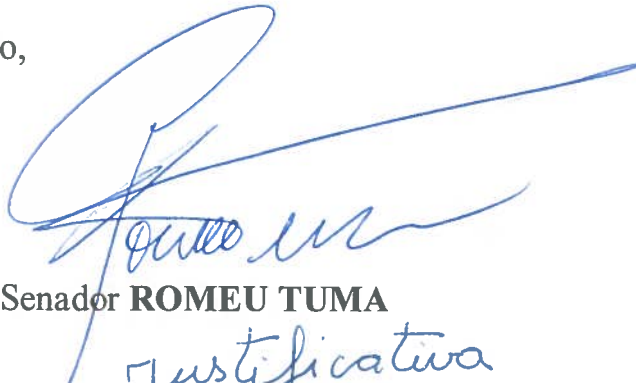
Aprovado
Em 31/08/2009
7/Almeida
Senador Mão Santa
3º Secretário

REQUERIMENTO Nº 334, DE 2009

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais que o PLS 150, de 2006,
seja retirado da pauta para reexame da matéria, *para Comissão de Justiça.*

Plenário,


Senador **ROMEU TUMA**

justificativa

*Substituir aonde consta Investigação
por Inquérito Policial.*





209



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU Tuma

PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2008 - CCJ

(AO PLS Nº 150, DE 2006)

COMISSÃO:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 8º, a seguinte redação:

Art. 8º A autoridade policial, no curso do inquérito policial ou o Ministério Público, na fase da ação penal, poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras, telefônicas, de provedores da internet, eleitorais ou comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.

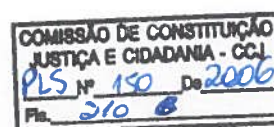
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, tendo em conta que a polícia judiciária atua na fase pré-processual e o Ministério Público tem competência constitucional para deflagrar, com exclusividade, a ação penal pública.

Sala das Sessões,



Senador **ROMEU TUMA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU Tuma

PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2008 - CCJ

(AO PLS Nº 150, DE 2006)

COMISSÃO:

EMENDA Nº 2

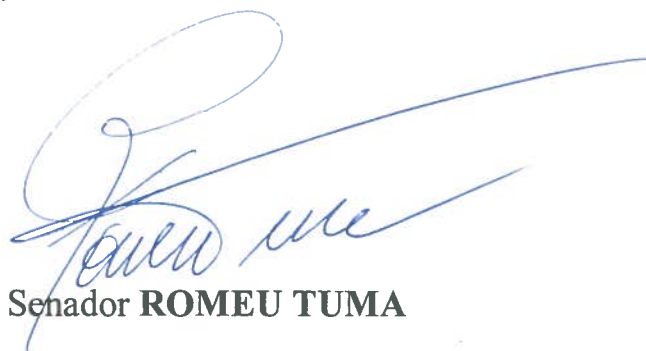
Dê-se ao art. 17, a seguinte redação:

Art. 17 O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante o curso do inquérito policial ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do indiciado ou acusado colaborador.

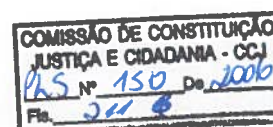
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, tendo em conta que a polícia judiciária atua na fase pré-processual e o Ministério Público tem competência constitucional para deflagrar, com exclusividade, a ação penal pública.

Sala das Sessões,



Senador **ROMEU TUMA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMEU TUMA**

PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2008 - CCJ

(AO PLS Nº 150, DE 2006)

COMISSÃO:

EMENDA Nº 3

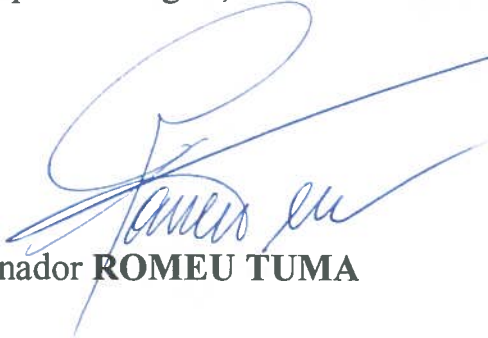
Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

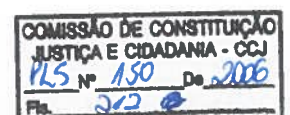
Art. 22 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito policial ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, tendo em conta que a polícia judiciária atua na fase pré-processual e o Ministério Público tem competência constitucional para deflagrar, com exclusividade, a ação penal pública.

Sala das Sessões,


Senador **ROMEU TUMA**



PARECER N° _____, DE 2009

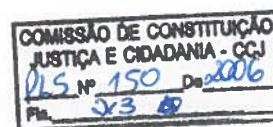
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências* em reexame, nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relator: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o projeto em epígrafe, em virtude da aprovação do Requerimento nº 334, de 2009, de autoria do eminente Senador Romeu Tuma, apresentado por ocasião do anúncio da matéria na Ordem do Dia de 31 de março próximo passado. Requereu-se, na oportunidade, o adiamento da discussão da matéria para reexame pela CCJ, nos termos do art. 279, inciso II, do RISF, tendo-se por justificação, segundo o autor, a necessidade de substituir-se, no corpo da proposição, notadamente nos dispositivos atinentes ao denominado “procedimento criminal”, a expressão “investigação” por “inquérito policial”.

Retomada a discussão, nesta Comissão, Sua Excelência apresenta três emendas, que visavam à exata consecução do objetivo constante da justificativa do requerimento e que, sequencialmente, devem tomar os números 37, 38 e 39. A Emenda nº 37 busca alterar o art. 8º; a Emenda nº 38 pretende modificar o art. 17; e, finalmente, a Emenda nº 39 incide sobre o art. 22, levando a efeito igual alteração, na linha definida no requerimento.



É o relatório.

II – ANÁLISE

São pertinentes as alterações sugeridas. O escopo das modificações é deixar bem demarcados os campos de atuação da Polícia e do Ministério Público, no âmbito do procedimento criminal de que trata a presente lei.

Ninguém ignora que a Constituição Federal reservou ao Ministério Público a função institucional de “exercer o controle externo da atividade policial”, na forma de lei complementar, conforme dispõe o art. 129, inciso VII do Texto Constitucional. Não obstante a relevância do tema, a Lei Maior, neste caso, não é autoaplicável. Daí ser recorrente a provocação do Poder Judiciário, para que os magistrados, ante evidente lacuna normativa, dirimam as controvérsias em torno da condução das investigações criminais.

A matéria já é do conhecimento do Supremo Tribunal. Ali tramitam, por exemplo, as ADIs nº 3.806, 3836, 3309 e 2943, que versam sobre esta questão. Registro, sobretudo, que no julgamento do Recurso de Habeas-Corpus nº 81326/DF, sendo relator o Ministro Nelson Jobim, a Suprema Corte assentou que *“A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe portanto, aos seus membros inquirir diretamente as pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial.”* (Julgamento: 06/05/2003)

Ninguém duvida das vantagens resultantes da coordenação das ações do Ministério Público e das autoridades policiais. Todavia, é preciso ter sempre em mente que a Constituição estabeleceu distinções no campo das “investigações criminais”, de forma a fazer prevalecer, como corolário da cláusulas do devido processo legal, do contraditório, e, particularmente, da ampla defesa, a igualdade das partes frente ao juízo competente para aplicar o direito no caso concreto. Entendendo que as emendas propostas caminham no sentido de densificação das especificidades e peculiaridades nas ações do Ministério Público e da Polícia, no combate à delinquência. Não se quer aqui subtrair prerrogativas ao Ministério Público, mas ressaltar balizas fincadas pelo Estatuto Político Fundamental, quanto à distribuição de autoridade estatal, observada, também, em reforço, a Lei

Complementar nº 75, de 1993, que “*dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União*”.

III – VOTO

Pelo exposto, voto no sentido da aprovação das Emendas nº 37, 38 e 39, todas de autoria do Senador Romeu Tuma (PTB-SP), aproveitando a oportunidade, outrossim, para retificar no Parecer nº 1.094, de 2007, a referência ao parágrafo modificado no art. 2º, por força da Subemenda-CCJ à Emenda nº 26-Plenário, de autoria do Senador Marconi Perillo. Na verdade, o dispositivo alterado pela subemenda é o § 1º, e não o § 2º, como consta do referido parecer.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2009


Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

REQUERIMENTO Nº 16, DE 2009 – CCJ

*Tratado
15/04/2009
sim - demonstrar valores
Presidente CCJ*

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, *seja realizada audiência pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006*, que “Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências”, com os seguintes convidados:

1. Ministro Gilmar Mendes – Presidente do Supremo Tribunal Federal;
2. Antonio Fernando do Souza – Procurador Geral da República;
3. Representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal;
4. Representante dos Delegados de Polícia Civil;
5. Representante do Conselho Nacional do Ministério Público – CONAMP.

Sala das Sessões, *15 de abril*

de 2009.

Aldizio Mercadante
Sen. ALDIZIO MERCADANTE



REQUERIMENTO Nº 16, DE 2009 – CCJ

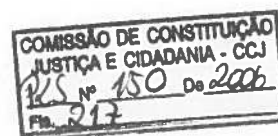
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, *seja realizada audiência pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006*, que “Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências”, com os seguintes convidados:

1. Ministro Gilmar Mendes – Presidente do Supremo Tribunal Federal;
2. Antonio Fernando do Souza – Procurador Geral da República;
3. Representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal;
4. Representante dos Delegados de Polícia Civil;
5. Representante da Associação Nacional dos membros do Ministério Público – CONAMP.

Sala das Sessões,

de 2009.





REQUERIMENTO Nº. 24, DE 2009

Aprovado em 22/04/2009
Sen. Romeu Tuma Presidente CCJ

Com fulcro nas disposições do Regimento Interno do Senado Federal, requero a inclusão do nome do Dr. **WLADIMIR SÉRGIO REALE**, advogado criminalista, nos debates públicos que essa Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, CCJ, promoverá na próxima semana em relação às Emendas, de minha autoria, que alteram os artigos 8º, 17 e 22 do PLS nº. 150, de 2006, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado, cujo escopo é manter o inquérito policial para a apuração das infrações penais, como procedimento pré-processual, na forma do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

JUSTIFICATIVA

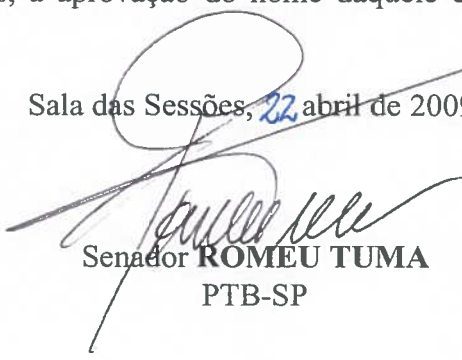
O PLS nº. 150, de 2006, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado, é matéria polêmica, que por sua própria natureza envolve intenso debate. As emendas de minha autoria apresentadas àquela proposição objetivam aprimorar a matéria de forma a manter o inquérito policial para a apuração das infrações penais do chamado CRIMINALIDADE ORGANIZADA na esfera pré-processual, nos termos do art. 144 de nossa Carta Magna.

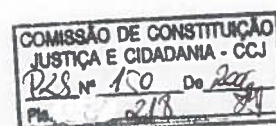
Toda a matéria necessita de ampla discussão.

Nesse sentido, sugiro que participe dos debates o Dr. **WLADIMIR SÉRGIO REALE**, experiente advogado criminalista, que atua no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, com experiência inquestionável na matéria nos tribunais superiores e, principalmente, no Supremo Tribunal Federal, STF, a fim de abrilhantar ainda a mais o debate.

Requeiro, pois, a aprovação do nome daquele especialista para a discussão em torno da matéria.

Sala das Sessões, 22 abril de 2009.


Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP





REQUERIMENTO Nº. , DE 2008

Com fulcro nas disposições do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a inclusão do nome do Dr. **WLADIMIR SÉRGIO REALE**, advogado criminalista, nos debates públicos que essa Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, CCJ, promoverá na próxima semana em relação às Emendas, de minha autoria, que alteram os artigos 8º, 17 e 22 do PLS nº. 150, de 2006, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado, cujo escopo é manter o inquérito policial para a apuração das infrações penais, como procedimento pré-processual, na forma do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

JUSTIFICATIVA

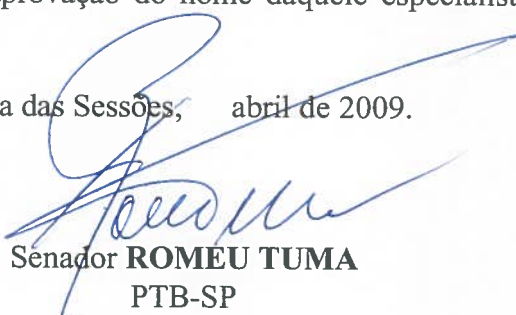
O PLS nº. 150, de 2006, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado, é matéria polêmica, que por sua própria natureza envolve intenso debate. As emendas de minha autoria apresentadas àquela proposição objetivam aprimorar a matéria de forma a manter o inquérito policial para a apuração das infrações penais do chamado CRIMINALIDADE ORGANIZADA na esfera pré-processual, nos termos do art. 144 de nossa Carta Magna.

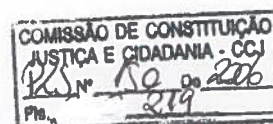
Toda a matéria necessita de ampla discussão.

Nesse sentido, sugiro que participe dos debates o Dr. **WLADIMIR SÉRGIO REALE**, experiente advogado criminalista, que atua no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, com experiência inquestionável na matéria nos tribunais superiores e, principalmente, no Supremo Tribunal Federal, STF, a fim de abrilhantar ainda a mais o debate.

Requeiro, pois, a aprovação do nome daquele especialista para a discussão em torno da matéria.

Sala das Sessões, abril de 2009.


Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES



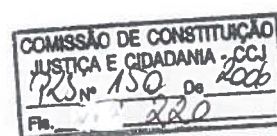
APROVADO em
22/04/2009

REQUERIMENTO Nº 25 , DE 2009
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a inclusão do senhor **Leonardo Azeredo Bandarra**, presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, como representante do Ministério Público Brasileiro, na Audiência Pública que tratará do Projeto de Lei do Senado - PLS nº 150, de 2006, de autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*, em data a ser definida por essa v. Comissão.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.


Senador DEMÓSTENES TORRES



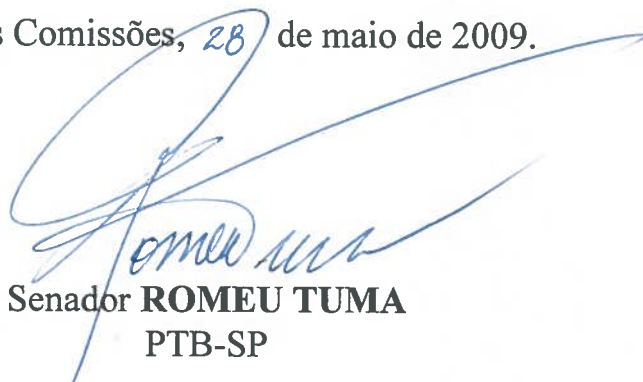
*Aprovado
em 28/05/2009*
Leandro
Sm. DEMOSTENES TORRES
Presidente da CCJ



REQUERIMENTO Nº 31, DE 2009 - CCJ
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro, a inclusão do senhor Abizair Antônio Paniago, Superintendente da Polícia Civil do Estado de Tocantins e Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil – CONPCP, na audiência Pública, que tratará do Projeto de Lei do Senado – PLS nº 150, de 2006, de autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*, marcada para o dia 03/06/2009.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2009.


Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP

Aprovado
em 04/06/2009

Sen. Raimundo Tuma
Presidente da CCJ

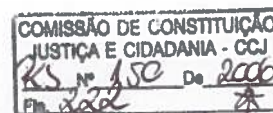


REQUERIMENTO Nº. 34, DE 2009 - CCJ
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro, a inclusão do senhor **Raimundo Cezar Britto Aragão** – Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Dra. **Salise Monteiro Sanchonete**, Presidenta do Grupo Jurídico da ENCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro, na audiência Pública, que tratará do Projeto de Lei do Senado – PLS nº 150, de 2006, de autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências..*

Sala das Comissões, 04 de junho de 2009.

Senador **ROMEUA TUMA**
PTB-SP



MINUTA



PARECER Nº , DE 2009

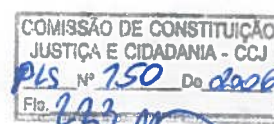
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências* em reexame, nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relator: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe retornara a esta Comissão, em face do acolhimento, pelo Plenário, do Requerimento nº 334, de 2009, de autoria do eminente Senador Romeu Tuma, apresentado por ocasião do anúncio da matéria na Ordem do Dia de 31 de março próximo passado. Conforme relatei em manifestação anterior, já em sede de reexame, requereu-se, na oportunidade, o adiamento da discussão da matéria para nova análise pela CCJ, nos termos do art. 279, inciso II, do RISF, tendo-se por justificação, segundo o autor, a necessidade de substituir-se, no corpo da proposição, notadamente nos dispositivos atinentes ao denominado “procedimento criminal”, a expressão “investigação” por “inquérito policial”.

Uma vez retomada a discussão, nesta Comissão, o ilustre Representante do Estado de São Paulo apresentou três emendas, que visavam à exata consecução do objetivo constante da justificativa do requerimento e que, se aprovadas, tomam, sequencialmente, os números 1, 2 e 3-CCJ, em reexame. A primeira buscava alterar o art. 8º; a segunda pretendia modificar o art. 17; e, finalmente, a terceira incidia sobre o art. 22, levando a efeito igual alteração, na linha definida no requerimento.





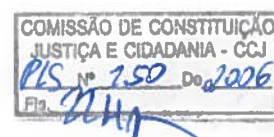
Na condição de relator da matéria, apresentei, ato contínuo, parecer favorável às emendas, pelas razões aduzidas em relatório pretérito. Entrementes, a Comissão houve por bem, com amparo nos arts. 90, incisos V e XIII e 93, inciso II, do Regimento Interno, realizar audiência pública para instruir a matéria.

Nesse sentido, foram formulados os Requerimentos nº 16, de 2009 – CCJ, de minha autoria, 24 e 31, de 2009-CCJ, do Senador Romeu Tuma e nº 25, de 2009 – CCJ, do Senador Demóstenes Torres, que, a princípio, tinham por escopo trazer à baila contribuições sobre questão em disputa: poderes de investigação do Ministério Público *vis-à-vis* a atribuição constitucional da polícia judiciária para apurar infrações penais.

Todavia, a audiência pública, que se realizou em duas etapas, nos dias 3 e 9 de junho do corrente ano, propiciou uma ampla discussão sobre a proposição, extrapolando, em muito, a controvérsia. Fizeram intervenções altamente qualificadas o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República, Antonio Fernando de Souza; e também, na segunda fase, o Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Sandro Torres Avelar; o Senhor Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; o Senhor José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; o Senhor Leonardo Azeredo Bandarra, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; o Senhor Abizair Antonio Paniago, Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil; o Senhor Percílio de Sousa Lima Neto, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro e o advogado Wladimir Sérgio Reale.

Essas abordagens, em que pesem dissensos, revelaram-se bastante consistentes e instigantes, o que me levou a solicitar à Presidência da Comissão a retirada de pauta da proposição para um novo acercamento da matéria, na sua inteireza, com a consideração dessa caudal de tão distintos argumentos.

Assinalo, por necessário, que a Presidência designou-me, por redistribuição, em 17 de março próximo passado, relator do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, de autoria do Senador Gilvam Borges (PMDB-AP), em virtude da renúncia do Senador José Maranhão (PMDB-PB), relator anterior, que assumiu o cargo de Governador do Estado da Paraíba. A proposição que estamos a examinar e essa que ora menciono são





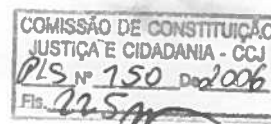
correlatas. A tramitação em conjunto, entretanto, seria inapropriada, vez que o PLS nº 67, de 1996 está em fase de tramitação muito mais avançada. Por outro lado, a limitação regimental imposta pelo art. 285 do RISF, segundo o qual a emenda da Câmara não é suscetível de modificação por meio de subemenda, obriga-me a aproveitar as reflexões dos depoentes no corpo do PLS nº 150, de 2006 e analisar o substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 67, de 1996 sob a lógica binária disposta pelos arts. 285 e seguintes de nosso Estatuto Regimental. Além disso, propor a declaração de prejudicialidade da presente proposição, nos termos do art. 334, inciso II do Regimento Interno, não seria adequado porque inviabilizaria as inovações que estamos considerando agora, com o amadurecimento da discussão.

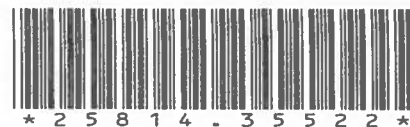
Consectário dessa duplicidade, portanto, é que vislumbro a normatização da matéria por meio da proposição mais antiga e o seu ulterior aperfeiçoamento pela mais moderna. Com isso, senti-me em posição mais confortável para revistar integralmente o PLS nº 150, de 2006, já visando ao aprimoramento da legislação futura, sem prejuízo da imediata agregação à ordem jurídica de indispensável regramento penal para o fenômeno da formação de organizações criminosas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Embora a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo) ofereça, em seu art. 3º, com as remissões aos arts. 2º, 5º (notadamente, o número 3 da alínea “b” do parágrafo 1), 6º (em especial, as alíneas “a” e “b” do parágrafo 2), 8º e 23, meios para o legislador arrolar infrações penais que sirvam de supedâneo para a tipificação – autônoma, frise-se -- do crime de organização de facção criminosa, convenci-me da pertinência da tese esposada pela *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA*, quanto à conveniência de o legislador fixar um critério objetivo, que é o da prática de “infração grave”, assim entendido o ato que “constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior” (art. 2º, parágrafo único, alínea “b”, da Convenção de Palermo, incorporada à ordem jurídica nacional por via do Decreto nº 5.015, de 2004).





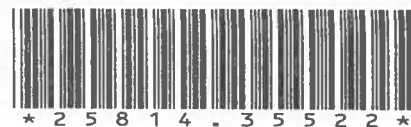
Destarte, reconsiderando minha posição anterior, opto por não distinguir um rol de infrações penais porque o que importa é a tipificação da conduta de constituir uma organização criminosa, crime contra a paz e/ou a ordem pública, e que não está atrelado às espécies de infrações para as quais a organização é constituída. Bem lembrou aqui, perante esta Comissão, a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da *ENCCLA*, a título de ilustração, que o crime de estelionato contra a Previdência Social não estaria no rol da proposição, e que esse delito pode ser praticado por organização criminosa destinada a isso.

Assim, entendo ser melhor estabelecer o critério limitativo de aplicação do tipo de organização criminosa com base na duração máxima da pena. A alteração, além de conferir maior coerência ao sistema, que dá tratamento mais grave aos crimes que o legislador assim considerou, ao definir suas penas, facilita a aplicação da lei pela inexistência de elenco detalhado de crimes e obsta modificação, pelo juiz, da classificação do delito para “quadrilha ou bando”, ante eventual alegação dos réus de ser *numerus clausus* o arrolamento estabelecido ou imprecisa a tipificação.

Mas é certo, também, que pode haver caráter transnacional, foco das preocupações da Convenção de Palermo, em delitos para os quais a legislação interna preveja pena máxima inferior a quatro anos. Cito aqui o caso do crime tipificado no art. 206 do Código Penal, com a rubrica de “aliciamento para fim de emigração”, que se enquadraria no gênero convencional de “tráfico de migrantes”. Ocorre, porém, que a pena máxima prevista no indigitado dispositivo codificado para a infração ali tipificada é de três anos. Dessa maneira, uma organização criminosa voltada para a emigração ilegal de trabalhadores não seria considerada como tal, mas como quadrilha ou bando e, portanto, sujeita a pena menor do que a prevista nesta proposição.

Pelo exposto, acredito que a melhor formulação para o parágrafo único do art. 1º (que passaria a ser § 1º pela razão adiante apresentada) seria a seguinte:

§1º Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.



Corolário da reforma do parágrafo único do art. 1º, com a supressão do inciso XIX -- “outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte” --, é a inserção de um novo parágrafo que assegure a observância do disposto no inciso expungido e, outrossim, dê conta da adequada aplicação da cláusula constitucional de extraterritorialidade da lei penal, nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal. Desta forma, teríamos, ainda no art. 1º, o seguinte parágrafo:

§2º Esta lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Tomando por referência o piso da pena restritiva de liberdade para o delito de “associação para o tráfico”, prevista no art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, julgo oportuno reduzir o mínimo da sanção penal de cinco para três anos, em observância à técnica de sistematicidade. Como a pena do delito em exame deve ser aplicada “sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados”, estou convencido da adequação técnica de se fincar como ponto de partida uma pena razoável, cominada tão-somente para a associação organizada em si, e, após, acrescentarem-se causas de aumento, conforme o perfil da organização.

Em decorrência, modificações precisariam ser levadas a cabo no corpo do art. 2º, com maior modulação das causas de aumento de pena, fazendo-se uso dos fatores assinalados em quantidade fixa ou em limites. Daí resulta meu entendimento de que o fato de *haver emprego de arma de fogo* deve ser causa de aumento da pena fixada já na quantidade máxima do limite previsto no § 3º do art. 2º, o que faz com que essa particularidade deve ser gravada em dispositivo específico, deslocado do atual § 3º, o qual seria renumerado.

O § 4º do art. 2º, igualmente, considerado o tratamento sistêmico da matéria, precisaria ser alterado, trocando-se a *causa de aumento de pena* por circunstância *agravante*, dado que, consoante o disposto no art. 62, inciso I, do Código Penal, o exercício de direção de atividade criminosa agrava a pena quando essa é calculada pela autoridade judicial.

Passo agora aos reparos que merecem ser feitos no § 3º, que, em virtude do desdobramento a que me referi acima, terá nova numeração. A causa de aumento de pena deve ser mudada: “de um terço até a metade” seria cambiado para “de um sexto até dois terços”. A mudança é feita para guardar proporcionalidade com as



causas de aumento previstas no Código Penal, além de dar maior amplitude ao grau de elevação, possibilitando que o juiz individualize adequadamente a pena, conforme a realização concreta das causas de aumento.

O inciso I do referido parágrafo deve ser suprimido. Com efeito, a quantidade de participantes estipulada não se baseia em nenhum critério objetivamente definido. Não se consegue justificar por que uma organização constituída por dez pessoas seria menos lesiva que outra constituída por quinze ou vinte pessoas.

As hipóteses – *concurso de agente público responsável pela repressão criminal* – e – *colaboração de criança e adolescente* – não guardam relação alguma entre si. Portanto, devem ser desmembradas em dois incisos autônomos. Mas, neste passo, é preciso ter em mente que o concurso de funcionário público, em sentido genérico, previsto no inciso III do §3º, já agasalha o “agente público responsável pela repressão criminal”. Como não há nenhuma diferenciação na gravidade do aumento de pena entre o inciso II e inciso III, é bastante que se considere apenas a hipótese mais ampla.

Os incisos IV e V, que adiciono ao parágrafo, cuidam de causas de aumento que levam em conta a irradiação territorial da atuação da organização criminosa por força de conexões internas e externas, o que acarreta maior e mais dispendioso desempenho do poder público na persecução e punição dos meliantes, com mobilização de distintas circunscrições e jurisdições e articulação de vários Estados nacionais.

Proponho nova redação para o § 6º desse mesmo artigo. O objetivo seria, neste caso, dar tratamento à matéria de forma equivalente àquela adotada pelo Senado Federal no PLS nº 138, de 2007 (PL nº 1396, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Já no art. 3º, advogo a supressão, em seu inciso I, da expressão “do investigado ou acusado”. A uma, porque é desnecessária; a duas, porque, com a supressão, se alcança harmonização em todo o artigo, posto que os incisos seguintes apenas enumeram as técnicas sem informar o destinatário ou agente. No inciso II, substituo o vocábulo “interceptação” por “captação”, que, tecnicamente, é considerado mais apropriado e deve, portanto, ser empregado (art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 1998). Inciso IV: proponho, nesse ponto, a ampliação das bases acessíveis em termos compatíveis com o que já foi discutido nesta Comissão, quando da apreciação do PLS nº 140, de 2007, relatado pelo Senador Jarbas Vasconcellos, sendo autor o Senador Demóstenes Torres.



Ratifico, após muito refletir, minha posição favorável à manutenção do instituto da “infiltração policial”. Durante os debates, tornaram-se evidentes as resistências a esse recurso de investigação. A própria autora, Senadora Serys Slhessarenko, ao justificar a proposição, defendera a supressão do inciso V do art. 2º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.217, de 2001, aduzindo, na oportunidade, que a infiltração violaria “o patamar ético-legal do Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o Estado-Administração, regido que é pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF), admita e determine que seus membros (agentes policiais) pratiquem, como coautores ou partícipes, atos criminosos, sob o pretexto da formação da prova. Se assim fosse – prossegue a representante do Estado do Mato Grosso – estaríamos admitindo que o próprio Estado colaborasse, por um momento que seja, com a organização criminosa na execução de suas tarefas, o que inclui até mesmo a prática de crimes hediondos. Muito melhor será que o Estado-Administração, localizando uma organização criminosa, ao invés de infiltrar nela seus agentes, debele essa organização, seja de forma imediata ou retardada (através de ação controlada).”

Mais ainda tenho a mencionar como motivo de preocupação em torno dessa questão. A Senadora Serys Slhessarenko e o Senador Romeu Tuma chamaram a atenção, em especial, para o problema da segurança pessoal do agente policial infiltrado que se apresente recalcitrante quando instado a praticar determinada ação delituosa por membros da organização criminosa.

Observo, inicialmente, em face das alegações de inconstitucionalidade, que o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.034, de 1995, não foi, até o presente momento, objeto de qualquer impugnação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mesmo já tendo sido o referido diploma legal submetido ao crivo da revisão judicial pela Suprema Corte (v. ADI nº 1.570, de 2004). A infiltração policial também está prevista no art. 53, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006, cuja constitucionalidade segue irretocável.

Estamos aqui naquela situação em que, valendo-me de metáfora, se torna necessária a inoculação de uma vacina produzida a partir de veneno para sanar um mal maior. Sem dúvida alguma, esta será uma decisão difícil a ser tomada, *cum grandum salis*, no curso de uma investigação. Deve ser evitada a todo custo, mas não há de ser descartada. A infiltração pode ser, de acordo com a situação se apresente, inevitável, levando a que o juiz tenha de decidir por autorizá-la, de forma “*circunstanciada*, motivada e sigilosa”. Repito: a autorização judicial deverá ser pormenorizada, o que, certamente, implicará estipulação dos limites, na



atuação do agente infiltrado, do que venha a ser estrito cumprimento de dever legal, para efeito de consideração de exclusão de antijuridicidade, nos termos da legislação penal. Ademais, não é crível que se venha a encetar a infiltração sem liame com a ação controlada, o que, com efeito, permitiria obstar movimentos do agente infiltrado se constrangido pelos membros da organização criminosa. Todavia, por cautela, julgo conveniente introduzir neste capítulo toda uma seção que venha a dispor sobre um rito a ser rigorosamente observado, se necessária a infiltração. Tecerei considerações detalhadas um pouco mais adiante.

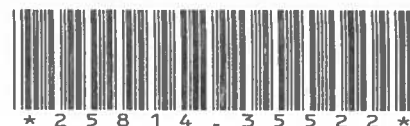
Após ter ouvido as judiciosas advertências do Presidente do STF, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, admito que reparos, de larga monta, devem ser feitos também no art. 4º, que trata da “colaboração premiada”.

Devemos examinar o instituto com muito cuidado. Afinal, ainda é incipiente a experiência brasileira com o *plea bargain*, essa interessante prática do direito anglo-saxão. De fato, desde a vigência da Lei nº 9.807, de 1999, na qual foram dispostos procedimentos relativos aos réus colaboradores, muito se tem discutido a respeito de variados aspectos ligados à sua aplicação.

Assinalo, primeiramente, que deveria ser reconhecida a possibilidade de concessão dos benefícios *ex officio*, pelo magistrado. Vem de longa data essa tradição no direito brasileiro, não sendo razoável que o juiz deixe de aplicar os benefícios quando o acusado colaborou efetivamente e esse fato é reconhecido pelo juiz na sentença. Ademais, a leitura da Lei nº 9.807, de 1999, permite-nos observar que já há previsão da concessão do perdão judicial de ofício (art. 13). Portanto, com o fim de preservar o avanço atingido por referida norma, creio ser de importância permitir que a autoridade judicial conceda tais benefícios sem a necessidade de provocação das partes. Havendo provocação, é de todo conveniente que a postulação seja formulada conjuntamente, de maneira a deixar assente a aquiescência do Ministério Público com o benefício requerido.

De outra parte, não haveria sentido facultar ao magistrado conceder o perdão judicial e não permitir a substituição da pena. A possibilidade de substituição da pena é relevante para dar maior amplitude aos benefícios e, em consequência, maior eficácia à colaboração.

O termo “alternativamente”, constante da parte final do *caput* do art. 4º, foi retirado para que reste claro que os benefícios dispostos na parte inicial do artigo serão arbitrados pelo juiz de acordo com a efetividade e eficácia da colaboração. A redação anterior permitia a interpretação de que o cumprimento de quaisquer dos incisos daria o direito ao réu colaborador de obter o grau máximo de benefícios.



Não se quer com isso exigir que as hipóteses previstas nos incisos ocorram de forma cumulativa, mas sim que a dosimetria do benefício leve em conta o grau de eficácia da colaboração. Reportando-me a alterações já levadas a efeito nos arts. 7º e 13, pelas Emendas nº 5 e 7- CCJ (v. Parecer nº 264, de 2007), os incisos I e III são modificados e o inciso II aditado, tão-somente para fins de padronização, substituindo-se a expressão “crime organizado” por “organização criminosa”.

O parágrafo único desse artigo é, após pequenos ajustes redacionais e agregação da variável “eficácia da colaboração”, transformado em § 1º, por conta dos que lhe devem seguir.

O § 2º que ora se insere traz como proposta uma cláusula de melhoramento do benefício deferido, permitindo ao juiz, por provocação do Ministério Público, reconhecer *a posteriori* que a colaboração prestada foi mais completa e eficiente do que inicialmente se acreditava, no momento da celebração do acordo, e que, portanto, tratamento ainda mais benéfico deve ser admitido para o colaborador.

O § 3º leva em conta a possibilidade de o resultado da colaboração não ser imediato. Eventualmente, pode ser demorado o interregno entre a colaboração e a fruição no procedimento das informações recolhidas. Por outro lado, o prazo processual penal para o oferecimento da denúncia tem limitação temporal. Esta alteração possibilita que a colaboração continue sendo prestada, sem que o Ministério Público fique obrigado ao cumprimento do prazo de quinze dias (réu solto) previsto no Código de Processo Penal. Evita-se, assim, uma denúncia precipitada, sem todos os elementos de convicção, preocupação externada perante a Comissão pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Quanto ao prazo de denúncia em caso de réu preso (cinco dias, pelo CPP), se essa prisão se dever apenas ao inquérito no qual está ocorrendo a colaboração, esse prazo não se aplica, ou seja, a prisão não seria mantida por seis meses sem oferecimento da denúncia (ressalvado o caso de o réu estar preso por outro motivo).

Trata o § 4º da hipótese de um acordo de imunidade semelhante ao acordo de leniência previsto nos arts. 35-B e 35-C da Lei nº 8.884, de 1994. A propositura da ação penal fica sobrestada pelo prazo da colaboração. Se a colaboração for realmente efetiva, superior àquelas que dariam margem à simples redução de pena, não sendo o colaborador o líder da organização criminosa, e sendo ele o primeiro a prestar colaboração, o benefício concedido poderá consistir em não ser denunciado. Esse acordo de sobrestamento esteve previsto nos arts. 32, §2º e 37, IV, da Lei nº 10.409, de 2002, sendo bom salientar que este instituto é derivado do princípio da oportunidade da ação penal, típico do sistema acusatório instituído pelo art. 129, I da Constituição Federal.



O § 5º introduz regra de exceção pertinente à exigência, como norma geral, de primariedade para o fim de concessão de benefício de redução de pena ou progressão de regime. É que o requisito pode restringir muito a aplicação do instrumento da colaboração porque, não raro, o colaborador já tem passagens na justiça criminal e é reincidente. É preciso ter claro que a colaboração não visa apenas beneficiar o réu, em relação ao delito que praticou. Seu objetivo principal é otimizar a justiça criminal como um todo, na medida em que permite a apuração e a prova de outros crimes graves, o desbaratamento da criminalidade sistêmica, o estancamento da contumácia, bem como a recuperação de bens e valores, o que pode só poderá acontecer se a colaboração não ficar limitada ao processo e ao delito que o réu cometeu. Note-se que a regra do § 5º não se confunde com a do § 2º: nessa – o § 2º -- há colaboração desde o início, enquanto que o § 5º prevê benefício para colaboração prestada após a sentença ter sido prolatada.

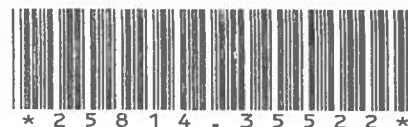
Tendo em vista a adoção do sistema acusatório pelo Brasil, o juiz não deve intervir na negociação entre as partes, a não ser para garantir os direitos fundamentais do réu. É o que procuro deixar explícito no § 6º do art. 4º. Não obstante, os §§ 7º e 8º destacam o poder judicial de supervisão das tratativas para verificação de ocorrência de vício de vontade, de forma, ilegalidade ou lesão a direito fundamental do réu.

Quanto ao § 9º, embora reconheça o seu potencial de suscitar polêmicas, creio que deva ser adicionado. Este parágrafo visa explicitar a possibilidade de retratação do acordo de colaboração, com a salvaguarda do direito fundamental à não-autoincriminação.

Como mencionei, o acordo é inicialmente submetido ao controle dos §§ 7º e 8º. Posteriormente, e é disso que trata o § 10, o juiz avaliará a efetividade e a eficácia da colaboração, de forma a analisar se os termos do acordo foram cumpridos pelo colaborador, passando a fazer jus aos benefícios acordados.

Se o colaborador for excluído do processo por perdão judicial ou acordo de sobrestamento, ainda assim poderá ser ouvido como testemunha, isto é, com a obrigação de dizer a verdade (cf. art. 203 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal), sem que se subtraia ao juízo a prerrogativa de avaliar a credibilidade do depoimento, em razão de estar a testemunha envolvida no delito.

Os §§ 12, 14, 15 e 16 visam a assegurar a observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício do contraditório e a ampla defesa. Cumpre-se, igualmente, o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que diz que o advogado é indispensável à administração da



Justiça. Particularmente, no que tange ao § 16, vale registrar que a sua previsão elimina qualquer discussão em torno da revelação de nome de colaborador, facilitando-se sobremaneira o propósito de auxílio à prestação jurisdicional. Evidentemente, quando colaborador concordar, sua identidade poderá ser revelada, não subsistindo a necessidade de previsão expressa na lei. Por essas razões suprimo o art. 19 do texto consolidado. Consequentemente, se torna dispensável o art. 20, pois o sistema adotado no processo penal é do livre convencimento motivado e é tranquilo o entendimento da jurisprudência no sentido de que a “chamada de corréu” não é, por si só, prova suficiente para condenação.

Ainda no art. 4º, com o § 13, busca-se dar maior segurança jurídica ao ato, tanto para os intervenientes – os agentes públicos – quanto para o colaborador. Além disso, facilita-se a recuperação da prova em juízo e o exercício da defesa.

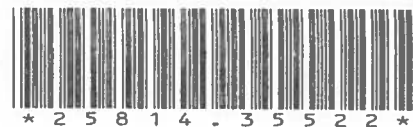
As relevantes contribuições do Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, permitiram-me apresentar, nos arts. 4º a 8º, um procedimento bastante minudente sobre a colaboração premiada, levando, contudo, em consideração, exigências do princípio da publicidade e do amplo direito de defesa, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal.

No art. 5º, as alterações são singelas. No inciso II acrescento a expressão “imagem” ao elenco das informações pessoais que devem ser preservadas; nos incisos III e VI faço ajustes redacionais por necessidade de atualização ortográfica.

A modificação que é feita no *caput* do art. 9º, embora simples (inclusão da expressão “ou administrativa”), é de amplo efeito. A inclusão tem por objetivo facultar à autoridade administrativa, em especial à Receita Federal e aos Fiscos Estaduais, retardar os procedimentos de fiscalização de forma a garantir maior efetividade à investigação.

Justifica-se a nova redação dada ao § 1º do art. 9º. A ação controlada é requerida pelo Ministério Público ao juiz da causa, para que este possa exercer o controle da legalidade. Estabelecem-se, assim, dois controles: o primeiro, pelo Ministério Público, e o segundo, pelo Judiciário, tendo em vista que se permite, temporariamente, a continuação do cometimento do crime – é o chamado ‘flagrante diferido’. Esta técnica de investigação aplica-se a outras autoridades da administração, tais como o IBAMA e a Receita Federal.

Ante as observações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, sou forçado a submeter o § 3º do art. 9º a novo escrutínio, à luz do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, vazado nos seguintes termos: “*É direito do defensor, no*

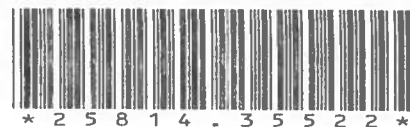


interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". De fato, a redação do referido dispositivo, lavrada muito antes da aprovação da mencionada súmula, editada em 2 de fevereiro de 2009, tornou-se superada pela orientação jurisprudencial superveniente. A formatação que ora proponho procura adaptar o texto à diretriz da Suprema Corte. O § 4º é inserido por dois motivos: primeiro, para que se viabilize o exercício do direito previsto no parágrafo anterior; segundo, para aproximar o procedimento da ação controlada ao da interceptação telefônica, na qual se exige a apresentação periódica de auto circunstanciado da autoridade policial. Com isso, reforça-se duplamente o controle, sob o ângulo de constitucionalidade, sobre o expediente investigatório.

Sujeita-se o art. 10 a uma completa reformulação. De fato, como forma de garantir o sucesso da medida é imprescindível conhecer o caminho a ser percorrido pelo portador de produto ilícito. A investigação deverá demonstrar por meio de elementos robustos o provável destino do investigado para, assim, proporcionar a efetividade da ação controlada e a punição do infrator. No caso, havendo notícias de que o itinerário ultrapasse as fronteiras pátrias, é indispensável a cooperação das autoridades dos países que figurem como destino do investigado porque o Brasil não tem jurisdição nos territórios estrangeiros. É necessário um compromisso prévio entre o país de passagem e o país de destino do objeto, produto ou instrumento do crime. Este compromisso se dá por reciprocidade, com base em instrumentos bilaterais ou multilaterais de assistência e cooperação jurídica internacional. A nova redação dá conta desse aspecto relativo à consideração de soberanias estatais envolvidas, além de supressão de redundâncias, levando em consideração o disposto na alínea "i" do parágrafo único do art. 2º, o parágrafo 2 do art. 4º, a alínea "b" do parágrafo 1 e o parágrafo 4 do art. 7º, arts. 13 a 22, 26 a 34 da Convenção de Palermo.

A inclusão de disciplina sobre infiltração não estava prevista nem na redação original, por opção da Autora, nem no texto consolidado que apresentei, embora esta técnica tenha sido por mim arrolada no art. 3º da versão coligida. Mas, diante da importância da matéria decidi, após a audiência pública, dedicar-lhe uma seção específica, conforme já adiantara.

A infiltração de agentes apresenta-se como medida fundamental no combate ao crime organizado. Por meio de tal instituto, será possível acompanhar todo o *iter criminis* da organização criminosa, bem como descobrir o seu *modus operandi*, resultados estes não alcançados por outras técnicas previstas em nossa legislação. Não custa repetir que esta medida de investigação é uma das mais invasivas e arriscadas; põe em risco a vida ou a integridade física do agente



infiltrado e pode dar motivo à responsabilização civil do Estado, tanto pelo agente vir a ser vítima, como pelo fato de o agente poder gerar dano a outrem.

Por esta razão, seus limites precisam estar bem definidos na lei, que deverá proporcionar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios de acompanhar o andamento da infiltração e efetivamente controlá-la, desde o início da operação, como necessário antídoto contra a indesejável conversão da infiltração em caldo de cultura para o conluio entre agentes do Estado e transgressores da ordem jurídica ou formação de “milícias”.

Como medida excepcional, deverá ser concedida tão somente se a prova não puder ser produzida por outros meios, motivo pelo qual deverá ser precedida de autorização judicial e manifestação ministerial, o que acaba garantindo a lisura do instituto.

No que tange ao prazo, cabe mencionar que as organizações criminosas atuais, que possuem estrutura “empresarial”, exigem grande esforço investigativo no que diz respeito à descoberta de todo o seu complexo mecanismo de atuação. Portanto, não se pode garantir o sucesso da técnica em questão sem proporcionar o tempo necessário para tanto, razão pela qual se justificam as prorrogações pelo tempo necessário à colheita das provas, sempre mediante comprovada necessidade. Nesse aspecto, os relatórios circunstanciados proporcionarão não só o controle da ação perante o Poder Judiciário e Ministério Público, mas também a transparência do procedimento.

Passo ao art. 12. Esta disposição exige a demonstração da justa causa para a medida e a fixação de seus limites. Esta representação é feita ao Ministério Público, que fará o primeiro exame do atendimento dos requisitos, peticionando ao juiz da causa, caso a considere realmente necessária à investigação.

Versa o art. 13 sobre a preservação da identidade do agente infiltrado. É medida necessária para garantir-lhe a vida ou integridade física ou de seus familiares, que poderiam ser colocados em risco com a revelação de sua imagem ou dados pessoais. O seu §3º reforça a proteção ao agente infiltrado, dando a possibilidade de suspensão da operação quando houver indícios de que há risco, pela iminente descoberta da identidade do agente pela organização criminosa.

O art. 14 resgata uma preocupação do Senador Romeu Tuma, materializada em emenda que apresentou, na condição de relator da matéria, por ocasião da tramitação do PLC nº 58, de 2000, que se converteu na Lei nº 10.217, de 2001. A Câmara dos Deputados houve por bem não acatar a emenda. Reapresento-a com maior detalhamento. A formulação que adoto pretende resguardar o agente infiltrado da responsabilidade por eventuais delitos praticados, tendo-se em conta

a exclusão de ilicitude ou antijuridicidade prevista no inciso III do art. 23 do Código Penal: estrito cumprimento do dever legal. Mas é preciso moldar essa garantia com a mais apropriada compatibilização com o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em seu sentido substantivo, para que não se alegue ofensa à Constituição. Não pode a medida de exceção violar preceitos fundamentais. Nesse sentido, seria razoável, sob o manto da excludente de ilicitude, permitir que o agente infiltrado pratique alguns atos como membro da organização criminosa, desde que estes não configurem crimes contra a vida, a liberdade sexual e de tortura, em razão da relevância dos bens jurídicos protegidos. Com o fito de garantir a lisura da medida e o respeito ao devido processo legal, a comunicação deverá ser feita ao magistrado imediatamente.

Considerando que o agente infiltrado é o responsável direto pela execução da medida, entendo que ninguém melhor que ele para avaliar os riscos da continuidade da ação ou sua implementação. Disso trato no art. 15. Ainda, tendo em vista os riscos pessoais que a medida poderá acarretar, inclusive para sua integridade física e a de seus familiares, a alteração da identidade figura-se como medida imprescindível para sua segurança. O Estado, sob pena de inviabilizar a medida, deve proporcionar os meios necessários para garantir a integridade física e moral do agente infiltrado e de sua família, razão pela qual entendo como imprescindível a possibilidade de alteração da identidade, preservação do nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais, bem como o direito de não ter sua identidade revelada.

No art. 16 enfrento, por primeiro, a questão que motivou o reexame da matéria por esta Comissão e que levou o Senador Romeu Tuma a apresentar as três emendas já mencionadas. A *vexata quaestio* está em saber se é possível o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório, frente às atribuições outorgadas constitucionalmente à Polícia Judiciária, no art. 144, § 1º, incisos I e IV e § 4º, da Lei Maior.

Como já havia adiantado, alvo das modificações sugeridas pelo representante do Estado de São Paulo seria deixar bem demarcados os campos de atuação da Polícia e do Ministério Público, no âmbito do procedimento criminal de que trata a presente lei, suplantando-se, desta forma, a discussão da necessidade ou não de lei em sentido formal (*ex vi* art. 22, inciso I, CF), em face das Resoluções nº 13, de 2006 e 20, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

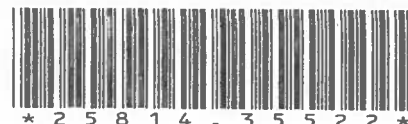
Não ignoramos que a Constituição Federal reservou ao Ministério Público funções institucionais que guardam conexão com o tema: a) expedição de

“notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (art. 129, inciso VI, CF); b) exercício do “controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (art. 129, inciso VII, CF); c) requisição de “diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (art. 129, inciso VIII, CF); e d) exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade” (art. 129, inciso IX, CF).

Não obstante a relevância do tema, a Lei Maior, neste caso, carece de densificação. A Lei Complementar nº 75, de 1993, apesar das disposições constantes do art. 8º, incisos II, IV e § 2º, e a Lei nº 8.625, de 1993 (art. 26) pouco ajudam na fixação de critério seguro para a eficácia dos comandos constitucionais. Daí ser recorrente a provocação do Poder Judiciário, para que os magistrados, ante evidente lacuna normativa, dirimam as controvérsias em torno da condução das investigações criminais. Debalde, procurei socorrer-me no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, elaborado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, ilustre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para encontrar luzes. Sua Excelência, ali, “dá uma no cravo e outra na ferradura”: no art. 19 espousa a tese defendida pelos representantes do órgão ministerial; no art. 35 defende o ponto de vista das autoridades policiais, exatamente naqueles pontos que foram objeto, neste caso, da primeira e da segunda emendas, em sede de reexame, oferecidas pelo Senador Romeu Tuma. O referido substitutivo não trata da matéria constante da terceira emenda.

A polêmica já é do conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Decisões prolatadas por suas Turmas permitem-nos, em alguma medida, avançar, com cautela, na construção de parâmetros de interpretação, enquanto se aguarda o pronunciamento vinculante da Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 2943, 3309, 3806 e 3836, 3309, que versam sobre esta questão.

Ninguém duvida das vantagens resultantes da coordenação das ações do Ministério Público e das autoridades policiais. Melhor dizendo: na seara de combate ao crime organizado, não se colherá fruto algum se não houver a mais perfeita integração e sintonia entre os trabalhos do *parquet* e da polícia. Não tenhamos dúvidas: a cizânia só favorece os delinquentes. Portanto, essa polêmica deve ser enfrentada com desarmamento de espírito e sem viés corporativista, tendo-se em mira a intenção maior, sob as emanções constitucionais, de combater a impunidade com a plena eficiência da prestação jurisdicional.

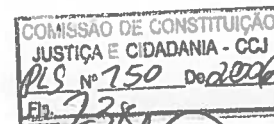


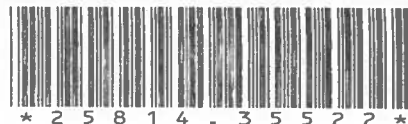
Como já manifestei, creio que a Constituição estabeleceu a distribuição de competências, no campo das “investigações criminais”, de forma a fazer prevalecer, como corolário das cláusulas do devido processo legal, do contraditório, e, particularmente, da ampla defesa, a igualdade das partes frente ao juízo competente para aplicar o direito no caso concreto. É o que pode justificar a opção do legislador constituinte por não ter considerado modelos exógenos de juizado de investigação, instrução e acusação ou de sujeição hierárquica da autoridade policial ao promotor de justiça.

As prerrogativas acima arroladas como próprias do Ministério Público não são suficientes para que se conclua pela legítima concorrência entre a função policial e a do órgão ministerial, até porque isso acabaria por dificultar a otimização da atribuição precípua do *parquet*: promover a ação penal pública. Investigações pontuais, isoladas, peças de informação regularmente levadas a efeito ou coligidas pelo Ministério Público, não se confundem com o procedimento administrativo investigatório da polícia judiciária, nos termos postos pelos arts. 6º e seguintes do Código de Processo Penal. A atuação do Ministério Público, no âmbito das investigações antecedentes à propositura da ação penal, deve ser complementar à da autoridade policial. É o que se deduz do Texto Constitucional. Vejamos: quando o Ministério Público *requisita* algo, o faz, conquanto de forma imperiosa, dirigindo-se a alguém, ao invés de agir de moto próprio. Poderá a ação do Ministério Público até mesmo não ser imperiosa: ao invés de *requisitar*, poderá tão-somente *requerer*. É o que se depreende da sua participação pré-vestibular (inquérito) na ação penal originária, junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 1º § 1º e § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.038, de 1990. Eventualmente, será substitutiva quando recair sobre a própria autoridade policial a suspeita de delito, como já deu a entender o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, é preciso deixar patente: 1) que órgãos de polícia judiciária, elencados no art. 144 da Constituição Federal, apesar de toda a abrangência do inquérito, não possuem o monopólio da investigação criminal, embora a eles se reconheça a atribuição regular de empreendê-la; 2) que investigação e promoção da ação penal necessariamente se imbricam; e 3) que meras “peças de informação” são bastantes para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (arts. 28 e 67, inciso I, CPP).

Por que somos levados a concluir pela inexistência de exclusividade na investigação pelo órgão policial? A Constituição Federal, já no seu art. 58, § 3º, confere às comissões *parlamentares* de inquérito poderes “de investigação





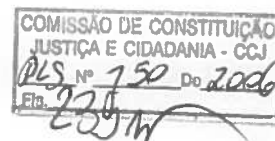
próprios das autoridades *judiciais*". Suas conclusões são "encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores". Mais adiante, no § 4º do art. 144, parte final, o constituinte cuidou de excepcionar as infrações militares daquelas que são apuradas pelas polícias civis. De fato, lendo-se o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969 (Código de Processo Penal Militar) constata-se que o inquérito, cujo procedimento é previsto nos arts. 8º a 28 desse diploma legal, é conduzido por militar e não por delegado de polícia. E aqui dois aspectos merecem ser destacados: a colaboração do Ministério Público Militar, ainda na fase do IPM (art. 14) e a possibilidade de dispensa do próprio inquérito (art. 28).

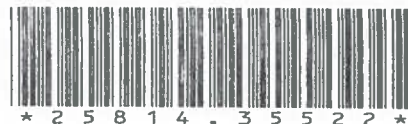
O Código de Processo Penal, por seu turno, no art. 4º, que trata da apuração das infrações penais e da sua autoria, pela polícia judiciária, é de meridiana clareza, no seu parágrafo único, ao dispor que "*a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função*".

A lei reconhece até mesmo, em certas circunstâncias, que ao juiz cabe conduzir as investigações sobre a materialidade de delito e sua autoria. A Lei nº 8.038, de 1990, em seu art. 2º, explicita que magistrado – no caso, ministro de tribunal superior -- é "juiz da instrução", competindo-lhe dirigir inquérito, de natureza policial, nos crimes de prerrogativa de foro, junto ao STF e ao STJ (v. arts. 43, 52, inciso XII, 55, inciso XIV, 56, inciso V, 74, 231 e seguintes do Regimento Interno do STF e arts. 34, XVII, 58, 64, 67, parágrafo único, inciso V, 71, 217 e 219 do Regimento Interno do STJ). No art. 3º da Lei nº 9.034, de 1995 outorga-se ao juiz o poder de realizar *pessoalmente* diligências para apurar a violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei.

Na órbita jurisprudencial temos a Súmula nº 397, do Supremo Tribunal Federal, a dizer que: "O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, *em caso de crime cometido nas suas dependências*, compreende consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e *a realização do inquérito*". Dessa maneira, quando o crime é cometido em dependências de casa parlamentar é lícita a instauração de procedimento investigatório pela respectiva polícia legislativa.

Por outro lado, é forçoso extrair do inciso IX do art. 129 da Constituição Federal os chamados poderes implícitos, segundo os quais, na esteira da melhor doutrina de hermenêutica constitucional, quando o Estatuto Político Fundamental determina os fins, oferece os meios. Vale aqui reproduzir a esse respeito o argumento da Ministra Ellen Gracie, relatora do HC nº 91.661/PE, ao votar,





verbis:

“Se a atividade fim – promoção da ação pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita da prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia.

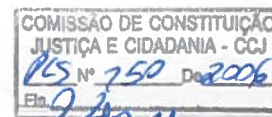
Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público.

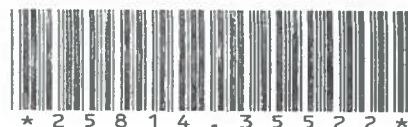
Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público”.

Ante todo o exposto, concluo no seguinte sentido: os organismos policiais relacionados no art. 144, § 1º, inciso I e § 4º possuem a atribuição administrativa ordinária para apurar infrações penais e sua autoria; excepcionalmente, a ordem jurídica reconhece essa atribuição, por substituição ou complementação, a outros órgãos de Estado. Podem, nessas condições, conduzir investigações criminais: juízes, membros do Ministério Público, deputados, senadores, oficiais militares e polícias legislativas. Portanto, a formulação adequada que dê conta do que é suscitado nas três emendas de reexame há de açambarcar, genericamente, todas as espécies mencionadas. Encontro no verbete da Súmula Vinculante nº 14, do STF o melhor suporte redacional a dar cobertura a esse amplo leque de possibilidades de legitimação para o procedimento investigatório criminal e dali aufero a solução para o texto mais apropriado para os dispositivos indicados pelo Senador Romeu Tuma e outros conexos.

Em decorrência dessa abordagem e atendendo postulação formulada pelas entidades representativas dos delegados de polícia, entendi ser procedente a substituição, no corpo de toda a proposição, da expressão “autoridade policial” por “autoridade com competência de polícia judiciária”, de forma a que órgãos policiais outros que não aqueles elencados no art. 144, incisos I e IV, § 1º, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal não venham a exercer as funções administrativas próprias de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, no contexto acima exposto e ante o que dispõe o art. 4º do CPP.

Tendo em vista que o antigo art. 16 inclui os provedores da *Internet* entre os entes que podem receber solicitações de órgão com competência de polícia judiciária e do Ministério Público, entendo necessário o estabelecimento de prazo para a manutenção desses registros, no mesmo diapasão do disposto nos arts. 17 e 18. Introduzo, pois o art. 19, cuja redação é similar à proposta no Projeto de Lei da





Câmara nº 89, de 2003, aprovado pelo Senado, na forma de substitutivo elaborado pelo Senador Eduardo Azeredo.

Considerando que se permite a órgão com competência de polícia judiciária e ao Ministério Público requisitar dados e outras informações (art. 16), esse tipo deve ser considerado, para fins de sanção, à recusa, atraso ou omissão de cumprir essas solicitações. É o propósito do novo art. 23, cuja pena se ajusta àquela estabelecida no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001, para que se mantenha a sistematicidade do direito penal brasileiro.

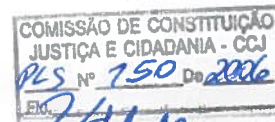
Adiciono uma ressalva no início do art. 26 para explicitar que as demais medidas previstas na Lei nº 9.807, de 1999 de proteção à vítimas e testemunhas especiais continuam podendo ser aplicadas, independentemente de previsão de procedimento próprio de oitiva dessas pessoas em juízo.

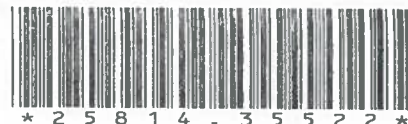
No § 5º do art. 27 substituo a expressão “Corregedoria-Geral de Justiça” por “unidade judiciária respectiva”. Motivo: entendo que o processo deve permanecer arquivado na unidade judiciária responsável de forma a restringir o acesso às informações sobre as vítimas, testemunhas ou colaboradores.

Chamo a atenção para o § 6º que agrego ao art. 27. Para que as garantias previstas nesta lei sejam efetivas, deve o juiz ter a possibilidade de, em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada, preservar imagem e voz da testemunha. O acesso do advogado do réu à testemunha de identidade preservada torna o procedimento de preservação ineficaz. Esta medida está em consonância com as recentes alterações das leis processuais, que instituíram o interrogatório por videoconferência (Lei nº 11.900, de 2009). Convém frisar que a distorção de voz e imagem é medida que já vem sendo adotada em tribunais penais internacionais instituídos pelas Nações Unidas.

O art. 28 (antigo art. 21 no texto consolidado) passa a ter nova redação. A atual jurisprudência do STF tem entendido que a instrução criminal em relação a crimes praticados por organização criminosa deve ser concluída em prazo razoável, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Defendeu-se perante esta Comissão ser desnecessária a previsão expressa do prazo na lei. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.303, de 1996 dispõe:

“O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um dias), quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto”. Proponho a manutenção de um prazo, que poderia ser excepcionado, motivadamente: ante a complexidade da causa ou ser o





fato procrastinatório atribuível ao réu.

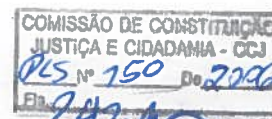
Art. 30: aqui entendo ser conveniente a inclusão da previsão do procedimento de alienação antecipada dos bens sujeitos a medidas assecuratórias -- tão logo seja decretada a indisponibilidade -- e o depósito dos valores arrecadados em conta judicial remunerada. Essa solução possibilita a manutenção, em ativos financeiros, do valor do bem que sofreu a constrição, resguardando-se o direito das partes envolvidas até a decisão definitiva. Em caso de condenação transitada em julgado, estará satisfeito o interesse do Estado, com a conversão do depósito ao caixa do Tesouro Nacional, sem que tenha havido dispêndio com depositários, depreciação ou mesmo perecimento do bem por má-conservação. Em caso de absolvição, o acusado terá restituído não um bem depreciado pelo tempo ou pela utilização indevida, mas um valor em moeda correspondente àquele que o bem possuía à época em que decretada sua indisponibilidade. Gostaria de sublinhar que a redação que ora adoto é semelhante a prevista no PL nº 3443, de 2008 (PLS nº 209, de 2003), apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares e relatado, nesta Comissão, pelo Senador Demóstenes Torres.

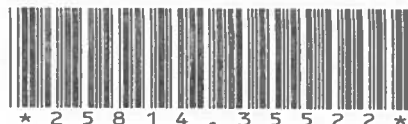
III – VOTO

Pelo exposto, reitero voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 150, de 2009, acatando, parcialmente, as Emendas nº 13 a 17 – CCJ; Emendas nº 19 a 24 – CCJ; nº 26 – PLEN; 34 e 35 – PLEN; e as Emendas nº 1, 2 e 3 - CCJ (em reexame), nos termos da emenda substitutiva que ora apresento. Proponho a rejeição das Emendas nº 2, 3, 18 e 20 (Senador Antonio Carlos Valadares); Emenda nº 18-CCJ; Emendas nº 25-PLEN, 27 a 33-PLEN e, finalmente, Emenda nº 36-PLEN. Opino, ainda, pelo arquivamento das Emendas nº 1 a 12-CCJ.

Sala das Reuniões, de de 2009


Senador **ALOIZIO MERCADANTE**





**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)
AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006**

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

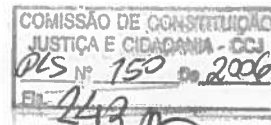
**Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

§2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer,





pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - por meio de organização criminosa:

a) frauda concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impede ou, de qualquer forma, embaraça o procedimento investigatório de crime que envolva organização criminosa;

II - financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º. Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

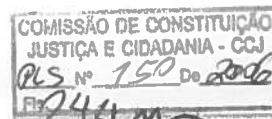
II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

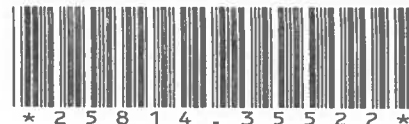
III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.





§ 7º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Capítulo II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

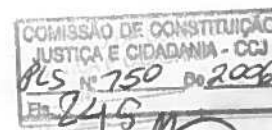
- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;
- V - interceptação de comunicação telefônica e a quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VI - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I

Da colaboração premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.





§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que este benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§5º Se a colaboração for posterior à sentença a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

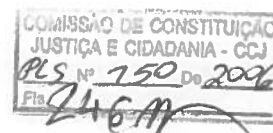
§9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

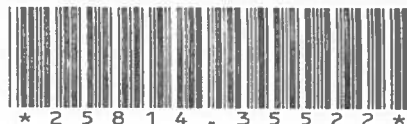
§10 A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§11 Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§12 No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§13 Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar,





inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14 Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15 Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16 Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados durante procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término de procedimento investigatório ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não-obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

Parágrafo único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

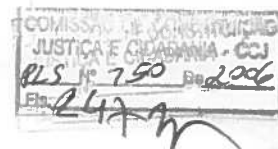
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

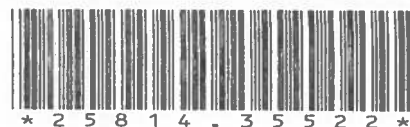
II - as condições da proposta do Ministério Público;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;

V - as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e





de seu defensor;

VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade com competência de polícia judiciária, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da ação controlada

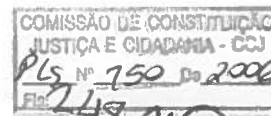
Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

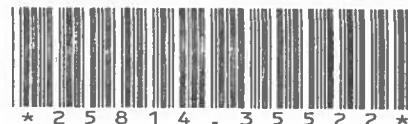
§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade com competência de polícia judiciária, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 4º Ao término da diligência, a autoridade com competência de polícia judiciária ou administrativa elaborará auto circunstanciado acerca da ação controlada.





Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da infiltração de agentes

Art. 11 A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, a autoridade com competência de polícia judiciária deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

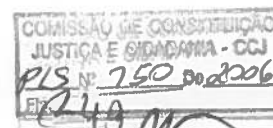
Art. 12 A representação da autoridade com competência de polícia judiciária para a infiltração de agentes conterà a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

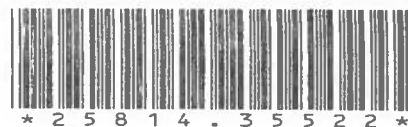
Art. 13 O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e da segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pela autoridade com





competência de polícia judiciária, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14 O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

§1º. O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15 São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante o procedimento investigatório e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

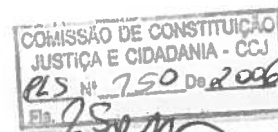
Seção IV

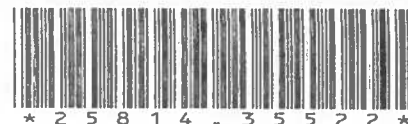
Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 16 O órgão com competência de polícia judiciária, no curso de procedimento investigatório, e o Ministério Público, no curso da ação penal, poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos, e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores da rede mundial de computadores – *Internet* --, eleitorais ou comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.

Art. 17 As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou de órgão com competência de polícia judiciária, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18 As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo





de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19 Os provedores da rede mundial de computadores – *Internet* – manterão, pelo prazo de três anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção de prova

Art. 20 Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 21 Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 22 Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

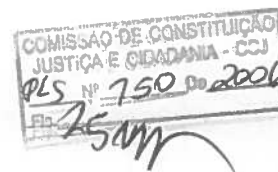
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

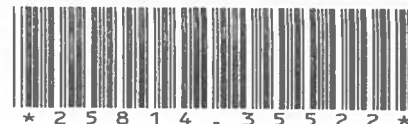
Art. 23 Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores – *Internet* – requisitados juiz, pelo Ministério Público ou por órgão com competência de polícia judiciária, no curso de procedimento investigatório.

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24 O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais do presente Capítulo.





Art. 25 O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27 O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

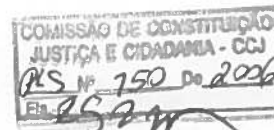
§ 1º Se o pedido resultar de representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou de requerimento do Ministério Público durante procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

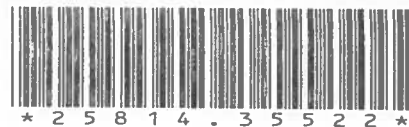
§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, a autoridade com competência de polícia judiciária e o defensor da pessoa protegida.





§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28 A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do procedimento investigatório de órgão com competência de polícia judiciária ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

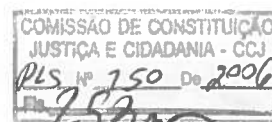
§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens direitos e valores apreendidos ou seqüestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

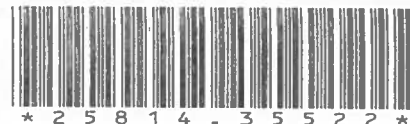
Art. 30 Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.





§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

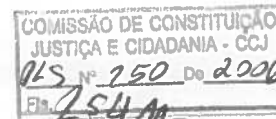
a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

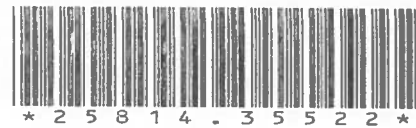
b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento





ao ano.

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10 Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

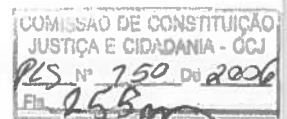
§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

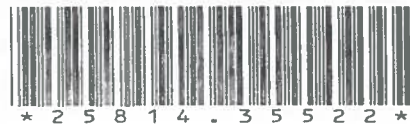
§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o §2º deste artigo.

Art. 31 O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade do acusado recolher-se à prisão para apelar.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício





do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33 Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34 O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288 Associarem-se três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 35 O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.342.....

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

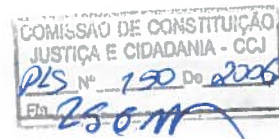
....." (NR)

Art. 36 Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 37 Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala das Reuniões, de de 2009

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**



Mimuta



PARECER Nº

, DE 2009

Não Relato
Releto em
19/11/09

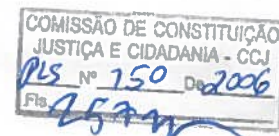
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências* em reexame, nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relator: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe retornara a esta Comissão, em face do acolhimento, pelo Plenário, do Requerimento nº 334, de 2009, de autoria do eminente Senador Romeu Tuma, apresentado por ocasião do anúncio da matéria na Ordem do Dia de 31 de março próximo passado. Conforme relatei em manifestação anterior, já em sede de reexame, requereu-se, na oportunidade, o adiamento da discussão da matéria para nova análise pela CCJ, nos termos do art. 279, inciso II, do RISF, tendo-se por justificação, segundo o autor, a necessidade de substituir-se, no corpo da proposição, notadamente nos dispositivos atinentes ao denominado “procedimento criminal”, a expressão “investigação” por “inquérito policial”.

Uma vez retomada a discussão, nesta Comissão, o ilustre Representante do Estado de São Paulo apresentou três emendas, que visavam à exata consecução do objetivo constante da justificativa do requerimento e que, se aprovadas, tomam, sequencialmente, os números 1, 2 e 3-CCJ, em reexame. A primeira buscava alterar o art. 8º; a segunda pretendia modificar o art. 17; e, finalmente, a terceira incidia sobre o art. 22, levando a efeito igual alteração, na linha definida no





requerimento.

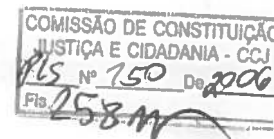
Na condição de relator da matéria, apresentei, ato contínuo, parecer favorável às emendas, pelas razões aduzidas em relatório pretérito. Entrementes, a Comissão houve por bem, com amparo nos arts. 90, incisos V e XIII e 93, inciso II, do Regimento Interno, realizar audiência pública para instruir a matéria.

Nesse sentido, foram formulados os Requerimentos nº 16, de 2009 – CCJ, de minha autoria, 24 e 31, de 2009-CCJ, do Senador Romeu Tuma e nº 25, de 2009 – CCJ, do Senador Demóstenes Torres, que, a princípio, tinham por escopo trazer à baila contribuições sobre questão em disputa: poderes de investigação do Ministério Público *vis-à-vis* a atribuição constitucional da polícia judiciária para apurar infrações penais.

Todavia, a audiência pública, que se realizou em duas etapas, nos dias 3 e 9 de junho do corrente ano, propiciou uma ampla discussão sobre a proposição, extrapolando, em muito, a controvérsia. Fizeram intervenções altamente qualificadas o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República, Antonio Fernando de Souza; e também, na segunda fase, o Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Sandro Torres Avelar; o Senhor Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; o Senhor José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; o Senhor Leonardo Azeredo Bandarra, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; o Senhor Abizair Antonio Paniago, Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil; o Senhor Percílio de Sousa Lima Neto, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro e o advogado Wladimir Sérgio Reale.

Essas abordagens, em que pesem dissensos, revelaram-se bastante consistentes e instigantes, o que me levou a solicitar à Presidência da Comissão a retirada de pauta da proposição para um novo acercamento da matéria, na sua inteireza, com a consideração dessa caudal de tão distintos argumentos.

Assinalo, por necessário, que a Presidência designou-me, por redistribuição, em 17 de março próximo passado, relator do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, de autoria do Senador Gilvam Borges (PMDB-AP), em virtude da renúncia do Senador José Maranhão





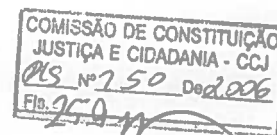
(PMDB-PB), relator anterior, que assumiu o cargo de Governador do Estado da Paraíba. A proposição que estamos a examinar e essa que ora menciono são correlatas. A tramitação em conjunto, entretanto, seria inapropriada, vez que o PLS nº 67, de 1996 está em fase de tramitação muito mais avançada. Por outro lado, a limitação regimental imposta pelo art. 285 do RISF, segundo o qual a emenda da Câmara não é suscetível de modificação por meio de subemenda, obriga-me a aproveitar as reflexões dos depoentes no corpo do PLS nº 150, de 2006 e analisar o substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 67, de 1996 sob a lógica binária disposta pelos arts. 285 e seguintes de nosso Estatuto Regimental. Além disso, propor a declaração de prejudicialidade da presente proposição, nos termos do art. 334, inciso II do Regimento Interno, não seria adequado porque inviabilizaria as inovações que estamos considerando agora, com o amadurecimento da discussão.

Consectário dessa duplicidade, portanto, é que vislumbro a normatização da matéria por meio da proposição mais antiga e o seu ulterior aperfeiçoamento pela mais moderna. Com isso, senti-me em posição mais confortável para revistar integralmente o PLS nº 150, de 2006, já visando ao aprimoramento da legislação futura, sem prejuízo da imediata agregação à ordem jurídica de indispensável regramento penal para o fenômeno da formação de organizações criminosas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Embora a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo) ofereça, em seu art. 3º, com as remissões aos arts. 2º, 5º (notadamente, o número 3 da alínea “b” do parágrafo 1), 6º (em especial, as alíneas “a” e “b” do parágrafo 2), 8º e 23, meios para o legislador arrolar infrações penais que sirvam de supedâneo para a tipificação – autônoma, frise-se -- do crime de organização de facção criminosa, convenci-me da pertinência da tese esposada pela *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA*, quanto à conveniência de o legislador fixar um critério objetivo, que é o da prática de “infração grave”, assim entendido o ato que “constitua infração





punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior” (art. 2º, parágrafo único, alínea “b”, da Convenção de Palermo, incorporada à ordem jurídica nacional por via do Decreto nº 5.015, de 2004).

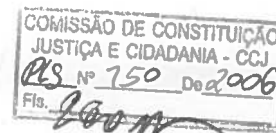
Destarte, reconsiderando minha posição anterior, opto por não distinguir um rol de infrações penais porque o que importa é a tipificação da conduta de constituir uma organização criminosa, crime contra a paz e/ou a ordem pública, e que não está atrelado às espécies de infrações para as quais a organização é constituída. Bem lembrou aqui, perante esta Comissão, a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da *ENCCLA*, a título de ilustração, que o crime de estelionato contra a Previdência Social não estaria no rol da proposição, e que esse delito pode ser praticado por organização criminosa destinada a isso.

Assim, entendo ser melhor estabelecer o critério limitativo de aplicação do tipo de organização criminosa com base na duração máxima da pena. A alteração, além de conferir maior coerência ao sistema, que dá tratamento mais grave aos crimes que o legislador assim considerou, ao definir suas penas, facilita a aplicação da lei pela inexistência de elenco detalhado de crimes e obsta modificação, pelo juiz, da classificação do delito para “quadrilha ou bando”, ante eventual alegação dos réus de ser *numerus clausus* o arrolamento estabelecido ou imprecisa a tipificação.

Mas é certo, também, que pode haver caráter transnacional, foco das preocupações da Convenção de Palermo, em delitos para os quais a legislação interna preveja pena máxima inferior a quatro anos. Cito aqui o caso do crime tipificado no art. 206 do Código Penal, com a rubrica de “aliciamento para fim de emigração”, que se enquadraria no gênero convencional de “tráfico de migrantes”. Ocorre, porém, que a pena máxima prevista no indigitado dispositivo codificado para a infração ali tipificada é de três anos. Dessa maneira, uma organização criminosa voltada para a emigração ilegal de trabalhadores não seria considerada como tal, mas como quadrilha ou bando e, portanto, sujeita a pena menor do que a prevista nesta proposição.

Pelo exposto, acredito que a melhor formulação para o parágrafo único do art. 1º (que passaria a ser § 1º pela razão adiante apresentada) seria a seguinte:

§1º Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente,





vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

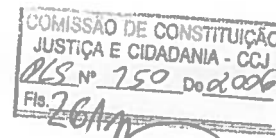
Corolário da reforma do parágrafo único do art. 1º, com a supressão do inciso XIX -- “outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte” --, é a inserção de um novo parágrafo que assegure a observância do disposto no inciso expungido e, outrossim, dê conta da adequada aplicação da cláusula constitucional de extraterritorialidade da lei penal, nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal. Desta forma, teríamos, ainda no art. 1º, o seguinte parágrafo:

§2º Esta lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Tomando por referência o piso da pena restritiva de liberdade para o delito de “associação para o tráfico”, prevista no art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, julgo oportuno reduzir o mínimo da sanção penal de cinco para três anos, em observância à técnica de sistematicidade. Como a pena do delito em exame deve ser aplicada “sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados”, estou convencido da adequação técnica de se fincar como ponto de partida uma pena razoável, cominada tão-somente para a associação organizada em si, e, após, acrescentarem-se causas de aumento, conforme o perfil da organização.

Em decorrência, modificações precisariam ser levadas a cabo no corpo do art. 2º, com maior modulação das causas de aumento de pena, fazendo-se uso dos fatores assinalados em quantidade fixa ou em limites. Daí resulta meu entendimento de que o fato de *haver emprego de arma de fogo* deve ser causa de aumento da pena fixada já na quantidade máxima do limite previsto no § 3º do art. 2º, o que faz com que essa particularidade deve ser gravada em dispositivo específico, deslocado do atual § 3º, o qual seria renumerado.

O § 4º do art. 2º, igualmente, considerado o tratamento sistêmico da matéria, precisaria ser alterado, trocando-se a *causa de aumento de pena* por circunstância *agravante*, dado que, consoante o disposto no art. 62, inciso I, do Código Penal, o exercício de direção de atividade criminosa agrava a pena quando essa é calculada pela autoridade judicial.





Passo agora aos reparos que merecem ser feitos no § 3º, que, em virtude do desdobramento a que me referi acima, terá nova numeração. A causa de aumento de pena deve ser mudada: “de um terço até a metade” seria cambiado para “de um sexto até dois terços”. A mudança é feita para guardar proporcionalidade com as causas de aumento previstas no Código Penal, além de dar maior amplitude ao grau de elevação, possibilitando que o juiz individualize adequadamente a pena, conforme a realização concreta das causas de aumento.

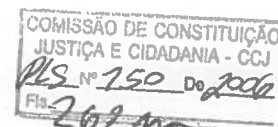
O inciso I do referido parágrafo deve ser suprimido. Com efeito, a quantidade de participantes estipulada não se baseia em nenhum critério objetivamente definido. Não se consegue justificar por que uma organização constituída por dez pessoas seria menos lesiva que outra constituída por quinze ou vinte pessoas.

As hipóteses – *concurso de agente público responsável pela repressão criminal* – e – *colaboração de criança e adolescente* – não guardam relação alguma entre si. Portanto, devem ser desmembradas em dois incisos autônomos. Mas, neste passo, é preciso ter em mente que o concurso de funcionário público, em sentido genérico, previsto no inciso III do §3º, já agasalha o “agente público responsável pela repressão criminal”. Como não há nenhuma diferenciação na gravidade do aumento de pena entre o inciso II e inciso III, é bastante que se considere apenas a hipótese mais ampla.

Os incisos IV e V, que adiciono ao parágrafo, cuidam de causas de aumento que levam em conta a irradiação territorial da atuação da organização criminosa por força de conexões internas e externas, o que acarreta maior e mais dispendioso desempenho do poder público na persecução e punição dos meliantes, com mobilização de distintas circunscrições e jurisdições e articulação de vários Estados nacionais.

Proponho nova redação para o § 6º desse mesmo artigo. O objetivo seria, neste caso, dar tratamento à matéria de forma equivalente àquela adotada pelo Senado Federal no PLS nº 138, de 2007 (PL nº 1396, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Já no art. 3º, advogo a supressão, em seu inciso I, da expressão “do investigado ou acusado”. A uma, porque é desnecessária; a duas, porque, com a supressão, se alcança harmonização em todo o artigo, posto que os incisos seguintes apenas enumeram as técnicas sem informar o destinatário ou agente. No inciso II, substituo o vocábulo “interceptação” por “captação”, que, tecnicamente,





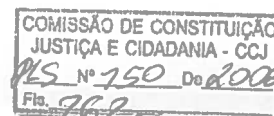
é considerado mais apropriado e deve, portanto, ser empregado (art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 1998). Inciso IV: proponho, nesse ponto, a ampliação das bases acessíveis em termos compatíveis com o que já foi discutido nesta Comissão, quando da apreciação do PLS nº 140, de 2007, relatado pelo Senador Jarbas Vasconcellos, sendo autor o Senador Demóstenes Torres.

Ratifico, após muito refletir, minha posição favorável à manutenção do instituto da “infiltração policial”. Durante os debates, tornaram-se evidentes as resistências a esse recurso de investigação. A própria autora, Senadora Serys Slhessarenko, ao justificar a proposição, defendera a supressão do inciso V do art. 2º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.217, de 2001, aduzindo, na oportunidade, que a infiltração violaria “o patamar ético-legal do Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o Estado-Administração, regido que é pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF), admita e determine que seus membros (agentes policiais) pratiquem, como coautores ou partícipes, atos criminosos, sob o pretexto da formação da prova. Se assim fosse – prossegue a representante do Estado do Mato Grosso – estaríamos admitindo que o próprio Estado colaborasse, por um momento que seja, com a organização criminosa na execução de suas tarefas, o que inclui até mesmo a prática de crimes hediondos. Muito melhor será que o Estado-Administração, localizando uma organização criminosa, ao invés de infiltrar nela seus agentes, debele essa organização, seja de forma imediata ou retardada (através de ação controlada).”

Mais ainda tenho a mencionar como motivo de preocupação em torno dessa questão. A Senadora Serys Slhessarenko e o Senador Romeu Tuma chamaram a atenção, em especial, para o problema da segurança pessoal do agente policial infiltrado que se apresente recalcitrante quando instado a praticar determinada ação delituosa por membros da organização criminosa.

Observo, inicialmente, em face das alegações de inconstitucionalidade, que o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.034, de 1995, não foi, até o presente momento, objeto de qualquer impugnação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mesmo já tendo sido o referido diploma legal submetido ao crivo da revisão judicial pela Suprema Corte (v. ADI nº 1.570, de 2004). A infiltração policial também está prevista no art. 53, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006, cuja constitucionalidade segue irretocável.

Estamos aqui naquela situação em que, valendo-me de metáfora, se torna necessária a inoculação de uma vacina produzida a partir de veneno para sanar um mal maior. Sem dúvida alguma, esta será uma decisão difícil a ser tomada, *cum*





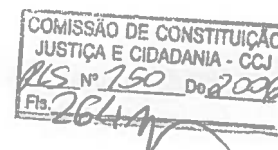
granum salis, no curso de uma investigação. Deve ser evitada a todo custo, mas não há de ser descartada. A infiltração pode ser, de acordo com a situação se presente, inevitável, levando a que o juiz tenha de decidir por autorizá-la, de forma “*circunstanciada*, motivada e sigilosa”. Repito: a autorização judicial deverá ser pormenorizada, o que, certamente, implicará estipulação dos limites, na atuação do agente infiltrado, do que venha a ser estrito cumprimento de dever legal, para efeito de consideração de exclusão de antijuridicidade, nos termos da legislação penal. Ademais, não é crível que se venha a encetar a infiltração sem liame com a ação controlada, o que, com efeito, permitiria obstar movimentos do agente infiltrado se constrangido pelos membros da organização criminosa. Todavia, por cautela, julgo conveniente introduzir neste capítulo toda uma seção que venha a dispor sobre um rito a ser rigorosamente observado, se necessária a infiltração. Tecerei considerações detalhadas um pouco mais adiante.

Após ter ouvido as judiciosas advertências do Presidente do STF, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, admito que reparos, de larga monta, devem ser feitos também no art. 4º, que trata da “colaboração premiada”.

Devemos examinar o instituto com muito cuidado. Afinal, ainda é incipiente a experiência brasileira com o *plea bargain*, essa interessante prática do direito anglo-saxão. De fato, desde a vigência da Lei nº 9.807, de 1999, na qual foram dispostos procedimentos relativos aos réus colaboradores, muito se tem discutido a respeito de variados aspectos ligados à sua aplicação.

Assinalo, primeiramente, que deveria ser reconhecida a possibilidade de concessão dos benefícios *ex officio*, pelo magistrado. Vem de longa data essa tradição no direito brasileiro, não sendo razoável que o juiz deixe de aplicar os benefícios quando o acusado colaborou efetivamente e esse fato é reconhecido pelo juiz na sentença. Ademais, a leitura da Lei nº 9.807, de 1999, permite-nos observar que já há previsão da concessão do perdão judicial de ofício (art. 13). Portanto, com o fim de preservar o avanço atingido por referida norma, creio ser de importância permitir que a autoridade judicial conceda tais benefícios sem a necessidade de provocação das partes. Havendo provocação, é de todo conveniente que a postulação seja formulada conjuntamente, de maneira a deixar assente a aquiescência do Ministério Público com o benefício requerido.

De outra parte, não haveria sentido facultar ao magistrado conceder o perdão judicial e não permitir a substituição da pena. A possibilidade de substituição da pena é relevante para dar maior amplitude aos benefícios e, em consequência, maior eficácia à colaboração.





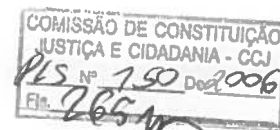
O termo “alternativamente”, constante da parte final do *caput* do art. 4º, foi retirado para que reste claro que os benefícios dispostos na parte inicial do artigo serão arbitrados pelo juiz de acordo com a efetividade e eficácia da colaboração. A redação anterior permitia a interpretação de que o cumprimento de quaisquer dos incisos daria o direito ao réu colaborador de obter o grau máximo de benefícios. Não se quer com isso exigir que as hipóteses previstas nos incisos ocorram de forma cumulativa, mas sim que a dosimetria do benefício leve em conta o grau de eficácia da colaboração. Reportando-me a alterações já levadas a efeito nos arts. 7º e 13, pelas Emendas nº 5 e 7- CCJ (v. Parecer nº 264, de 2007), os incisos I e III são modificados e o inciso II aditado, tão-somente para fins de padronização, substituindo-se a expressão “crime organizado” por “organização criminosa”.

O parágrafo único desse artigo é, após pequenos ajustes redacionais e agregação da variável “eficácia da colaboração”, transformado em § 1º, por conta dos que lhe devem seguir.

O § 2º que ora se insere traz como proposta uma cláusula de melhoramento do benefício deferido, permitindo ao juiz, por provocação do Ministério Público, reconhecer *a posteriori* que a colaboração prestada foi mais completa e eficiente do que inicialmente se acreditava, no momento da celebração do acordo, e que, portanto, tratamento ainda mais benéfico deve ser admitido para o colaborador.

O § 3º leva em conta a possibilidade de o resultado da colaboração não ser imediato. Eventualmente, pode ser demorado o interregno entre a colaboração e a fruição no procedimento das informações recolhidas. Por outro lado, o prazo processual penal para o oferecimento da denúncia tem limitação temporal. Esta alteração possibilita que a colaboração continue sendo prestada, sem que o Ministério Público fique obrigado ao cumprimento do prazo de quinze dias (réu solto) previsto no Código de Processo Penal. Evita-se, assim, uma denúncia precipitada, sem todos os elementos de convicção, preocupação externada perante a Comissão pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Quanto ao prazo de denúncia em caso de réu preso (cinco dias, pelo CPP), se essa prisão se dever apenas ao inquérito no qual está ocorrendo a colaboração, esse prazo não se aplica, ou seja, a prisão não seria mantida por seis meses sem oferecimento da denúncia (ressalvado o caso de o réu estar preso por outro motivo).

Trata o § 4º da hipótese de um acordo de imunidade semelhante ao acordo de leniência previsto nos arts. 35-B e 35-C da Lei nº 8.884, de 1994. A propositura da ação penal fica sobrestada pelo prazo da colaboração. Se a colaboração for realmente efetiva, superior àquelas que dariam margem à simples redução de pena, não sendo o colaborador o líder da organização criminosa, e sendo ele o primeiro





a prestar colaboração, o benefício concedido poderá consistir em não ser denunciado. Esse acordo de sobrestamento esteve previsto nos arts. 32, §2º e 37, IV, da Lei nº 10.409, de 2002, sendo bom salientar que este instituto é derivado do princípio da oportunidade da ação penal, típico do sistema acusatório instituído pelo art. 129, I da Constituição Federal.

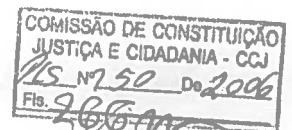
O § 5º introduz regra de exceção pertinente à exigência, como norma geral, de primariedade para o fim de concessão de benefício de redução de pena ou progressão de regime. É que o requisito pode restringir muito a aplicação do instrumento da colaboração porque, não raro, o colaborador já tem passagens na justiça criminal e é reincidente. É preciso ter claro que a colaboração não visa apenas beneficiar o réu, em relação ao delito que praticou. Seu objetivo principal é otimizar a justiça criminal como um todo, na medida em que permite a apuração e a prova de outros crimes graves, o desbaratamento da criminalidade sistêmica, o estancamento da contumácia, bem como a recuperação de bens e valores, o que pode só poderá acontecer se a colaboração não ficar limitada ao processo e ao delito que o réu cometeu. Note-se que a regra do § 5º não se confunde com a do § 2º: nessa – o § 2º -- há colaboração desde o início, enquanto que o § 5º prevê benefício para colaboração prestada após a sentença ter sido prolatada.

Tendo em vista a adoção do sistema acusatório pelo Brasil, o juiz não deve intervir na negociação entre as partes, a não ser para garantir os direitos fundamentais do réu. É o que procuro deixar explícito no § 6º do art. 4º. Não obstante, os §§ 7º e 8º destacam o poder judicial de supervisão das tratativas para verificação de ocorrência de vício de vontade, de forma, ilegalidade ou lesão a direito fundamental do réu.

Quanto ao § 9º, embora reconheça o seu potencial de suscitar polêmicas, creio que deva ser adicionado. Este parágrafo visa explicitar a possibilidade de retratação do acordo de colaboração, com a salvaguarda do direito fundamental à não-autoincriminação.

Como mencionei, o acordo é inicialmente submetido ao controle dos §§7º e 8º. Posteriormente, e é disso que trata o § 10, o juiz avaliará a efetividade e a eficácia da colaboração, de forma a analisar se os termos do acordo foram cumpridos pelo colaborador, passando a fazer jus aos benefícios acordados.

Se o colaborador for excluído do processo por perdão judicial ou acordo de sobrestamento, ainda assim poderá ser ouvido como testemunha, isto é, com a obrigação de dizer a verdade (cf. art. 203 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal), sem que se subtraia ao juízo a prerrogativa de avaliar a credibilidade do depoimento, em razão de estar a testemunha envolvida





no delito.

Os §§ 12, 14, 15 e 16 visam a assegurar a observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício do contraditório e a ampla defesa. Cumpre-se, igualmente, o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que diz que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Particularmente, no que tange ao § 16, vale registrar que a sua previsão elimina qualquer discussão em torno da revelação de nome de colaborador, facilitando-se sobremaneira o propósito de auxílio à prestação jurisdicional. Evidentemente, quando colaborador concordar, sua identidade poderá ser revelada, não subsistindo a necessidade de previsão expressa na lei. Por essas razões suprimo o art. 19 do texto consolidado. Consequentemente, se torna dispensável o art. 20, pois o sistema adotado no processo penal é do livre convencimento motivado e é tranquilo o entendimento da jurisprudência no sentido de que a “chamada de corréu” não é, por si só, prova suficiente para condenação.

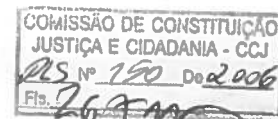
Ainda no art. 4º, com o § 13, busca-se dar maior segurança jurídica ao ato, tanto para os intervenientes – os agentes públicos – quanto para o colaborador. Além disso, facilita-se a recuperação da prova em juízo e o exercício da defesa.

As relevantes contribuições do Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, permitiram-me apresentar, nos arts. 4º a 8º, um procedimento bastante minudente sobre a colaboração premiada, levando, contudo, em consideração, exigências do princípio da publicidade e do amplo direito de defesa, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal.

No art. 5º, as alterações são singelas. No inciso II acrescento a expressão “imagem” ao elenco das informações pessoais que devem ser preservadas; nos incisos III e VI faço ajustes redacionais por necessidade de atualização ortográfica.

A modificação que é feita no *caput* do art. 9º, embora simples (inclusão da expressão “ou administrativa”), é de amplo efeito. A inclusão tem por objetivo facultar à autoridade administrativa, em especial à Receita Federal e aos Fiscos Estaduais, retardar os procedimentos de fiscalização de forma a garantir maior efetividade à investigação.

Justifica-se a nova redação dada ao § 1º do art. 9º. A ação controlada é requerida pelo Ministério Público ao juiz da causa, para que este possa exercer o controle da legalidade. Estabelecem-se, assim, dois controles: o primeiro, pelo Ministério Público, e o segundo, pelo Judiciário, tendo em vista que se permite, temporariamente, a continuação do cometimento do crime – é o chamado





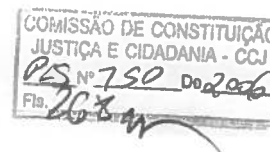
‘flagrante diferido’. Esta técnica de investigação aplica-se a outras autoridades da administração, tais como o IBAMA e a Receita Federal.

Ante as observações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, sou forçado a submeter o § 3º do art. 9º a novo escrutínio, à luz do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, vazado nos seguintes termos: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*. De fato, a redação do referido dispositivo, lavrada muito antes da aprovação da mencionada súmula, editada em 2 de fevereiro de 2009, tornou-se superada pela orientação jurisprudencial superveniente. A formatação que ora proponho procura adaptar o texto à diretriz da Suprema Corte. O § 4º é inserido por dois motivos: primeiro, para que se viabilize o exercício do direito previsto no parágrafo anterior; segundo, para aproximar o procedimento da ação controlada ao da interceptação telefônica, na qual se exige a apresentação periódica de auto circunstanciado da autoridade policial. Com isso, reforça-se duplamente o controle, sob o ângulo de constitucionalidade, sobre o expediente investigatório.

Sujeita-se o art. 10 a uma completa reformulação. De fato, como forma de garantir o sucesso da medida é imprescindível conhecer o caminho a ser percorrido pelo portador de produto ilícito. A investigação deverá demonstrar por meio de elementos robustos o provável destino do investigado para, assim, proporcionar a efetividade da ação controlada e a punição do infrator. No caso, havendo notícias de que o itinerário ultrapasse as fronteiras pátrias, é indispensável a cooperação das autoridades dos países que figurem como destino do investigado porque o Brasil não tem jurisdição nos territórios estrangeiros. É necessário um compromisso prévio entre o país de passagem e o país de destino do objeto, produto ou instrumento do crime. Este compromisso se dá por reciprocidade, com base em instrumentos bilaterais ou multilaterais de assistência e cooperação jurídica internacional. A nova redação dá conta desse aspecto relativo à consideração de soberanias estatais envolvidas, além de supressão de redundâncias, levando em consideração o disposto na alínea “i” do parágrafo único do art. 2º, o parágrafo 2 do art. 4º, a alínea “b” do parágrafo 1 e o parágrafo 4 do art. 7º, arts. 13 a 22, 26 a 34 da Convenção de Palermo.

A inclusão de disciplina sobre infiltração não estava prevista nem na redação original, por opção da Autora, nem no texto consolidado que apresentei, embora esta técnica tenha sido por mim arrolada no art. 3º da versão coligida. Mas, diante da importância da matéria decidi, após a audiência pública, dedicar-lhe uma seção específica, conforme já adiantara.

A infiltração de agentes apresenta-se como medida fundamental no combate





ao crime organizado. Por meio de tal instituto, será possível acompanhar todo o *iter criminis* da organização criminosa, bem como descobrir o seu *modus operandi*, resultados estes não alcançados por outras técnicas previstas em nossa legislação. Não custa repetir que esta medida de investigação é uma das mais invasivas e arriscadas; põe em risco a vida ou a integridade física do agente infiltrado e pode dar motivo à responsabilização civil do Estado, tanto pelo agente vir a ser vítima, como pelo fato de o agente poder gerar dano a outrem.

Por esta razão, seus limites precisam estar bem definidos na lei, que deverá proporcionar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios de acompanhar o andamento da infiltração e efetivamente controlá-la, desde o início da operação, como necessário antídoto contra a indesejável conversão da infiltração em caldo de cultura para o conluio entre agentes do Estado e transgressores da ordem jurídica ou formação de “milícias”.

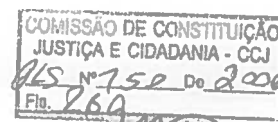
Como medida excepcional, deverá ser concedida tão somente se a prova não puder ser produzida por outros meios, motivo pelo qual deverá ser precedida de autorização judicial e manifestação ministerial, o que acaba garantindo a lisura do instituto.

No que tange ao prazo, cabe mencionar que as organizações criminosas atuais, que possuem estrutura “empresarial”, exigem grande esforço investigativo no que diz respeito à descoberta de todo o seu complexo mecanismo de atuação. Portanto, não se pode garantir o sucesso da técnica em questão sem proporcionar o tempo necessário para tanto, razão pela qual se justificam as prorrogações pelo tempo necessário à colheita das provas, sempre mediante comprovada necessidade. Nesse aspecto, os relatórios circunstanciados proporcionarão não só o controle da ação perante o Poder Judiciário e Ministério Público, mas também a transparência do procedimento.

Passo ao art. 12. Esta disposição exige a demonstração da justa causa para a medida e a fixação de seus limites. Esta representação é feita ao Ministério Público, que fará o primeiro exame do atendimento dos requisitos, peticionando ao juiz da causa, caso a considere realmente necessária à investigação.

Versa o art. 13 sobre a preservação da identidade do agente infiltrado. É medida necessária para garantir-lhe a vida ou integridade física ou de seus familiares, que poderiam ser colocados em risco com a revelação de sua imagem ou dados pessoais. O seu §3º reforça a proteção ao agente infiltrado, dando a possibilidade de suspensão da operação quando houver indícios de que há risco, pela iminente descoberta da identidade do agente pela organização criminosa.

O art. 14 resgata uma preocupação do Senador Romeu Tuma, materializada



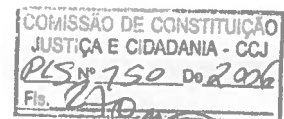


em emenda que apresentou, na condição de relator da matéria, por ocasião da tramitação do PLC nº 58, de 2000, que se converteu na Lei nº 10.217, de 2001. A Câmara dos Deputados houve por bem não acatar a emenda. Reapresento-a com maior detalhamento. A formulação que adoto pretende resguardar o agente infiltrado da responsabilidade por eventuais delitos praticados, tendo-se em conta a exclusão de ilicitude ou antijuridicidade prevista no inciso III do art. 23 do Código Penal: estrito cumprimento do dever legal. Mas é preciso moldar essa garantia com a mais apropriada compatibilização com o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em seu sentido substantivo, para que não se alegue ofensa à Constituição. Não pode a medida de exceção violar preceitos fundamentais. Nesse sentido, seria razoável, sob o manto da excludente de ilicitude, permitir que o agente infiltrado pratique alguns atos como membro da organização criminosa, desde que estes não configurem crimes contra a vida, a liberdade sexual e de tortura, em razão da relevância dos bens jurídicos protegidos. Com o fito de garantir a lisura da medida e o respeito ao devido processo legal, a comunicação deverá ser feita ao magistrado imediatamente.

Considerando que o agente infiltrado é o responsável direto pela execução da medida, entendo que ninguém melhor que ele para avaliar os riscos da continuidade da ação ou sua implementação. Disso trato no art. 15. Ainda, tendo em vista os riscos pessoais que a medida poderá acarretar, inclusive para sua integridade física e a de seus familiares, a alteração da identidade figura-se como medida imprescindível para sua segurança. O Estado, sob pena de inviabilizar a medida, deve proporcionar os meios necessários para garantir a integridade física e moral do agente infiltrado e de sua família, razão pela qual entendo como imprescindível a possibilidade de alteração da identidade, preservação do nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais, bem como o direito de não ter sua identidade revelada.

No art. 16 enfrento, por primeiro, a questão que motivou o reexame da matéria por esta Comissão e que levou o Senador Romeu Tuma a apresentar as três emendas já mencionadas. A *vexata quaestio* está em saber se é possível o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório, frente às atribuições outorgadas constitucionalmente à Polícia Judiciária, no art. 144, § 1º, incisos I e IV e § 4º, da Lei Maior.

Como já havia adiantado, alvo das modificações sugeridas pelo representante do Estado de São Paulo seria deixar bem demarcados os campos de atuação da Polícia e do Ministério Público, no âmbito do procedimento criminal de que trata a presente lei, suplantando-se, desta forma, a discussão da necessidade ou não de lei em sentido formal (*ex vi* art. 22, inciso I, CF), em face das





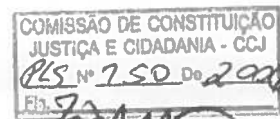
Resoluções nº 13, de 2006 e 20, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não ignoramos que a Constituição Federal reservou ao Ministério Público funções institucionais que guardam conexão com o tema: a) expedição de “notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (art. 129, inciso VI, CF); b) exercício do “controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (art. 129, inciso VII, CF); c) requisição de “diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (art. 129, inciso VIII, CF); e d) exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade” (art. 129, inciso IX, CF).

Não obstante a relevância do tema, a Lei Maior, neste caso, carece de densificação. A Lei Complementar nº 75, de 1993, apesar das disposições constantes do art. 8º, incisos II, IV e § 2º, e a Lei nº 8.625, de 1993 (art. 26) pouco ajudam na fixação de critério seguro para a eficácia dos comandos constitucionais. Daí ser recorrente a provocação do Poder Judiciário, para que os magistrados, ante evidente lacuna normativa, dirimam as controvérsias em torno da condução das investigações criminais. Debalde, procurei socorrer-me no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, elaborado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, ilustre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para encontrar luzes. Sua Excelência, ali, “dá uma no cravo e outra na ferradura”: no art. 19 esposa a tese defendida pelos representantes do órgão ministerial; no art. 35 defende o ponto de vista das autoridades policiais, exatamente naqueles pontos que foram objeto, neste caso, da primeira e da segunda emendas, em sede de reexame, oferecidas pelo Senador Romeu Tuma. O referido substitutivo não trata da matéria constante da terceira emenda.

A polêmica já é do conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Decisões prolatadas por suas Turmas permitem-nos, em alguma medida, avançar, com cautela, na construção de parâmetros de interpretação, enquanto se aguarda o pronunciamento vinculante da Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 2943, 3309, 3806 e 3836, 3309, que versam sobre esta questão.

Ninguém duvida das vantagens resultantes da coordenação das ações do Ministério Público e das autoridades policiais. Melhor dizendo: na seara de combate ao crime organizado, não se colherá fruto algum se não houver a mais



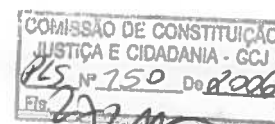


perfeita integração e sintonia entre os trabalhos do *parquet* e da polícia. Não tenhamos dúvidas: a cizânia só favorece os delinquentes. Portanto, essa polêmica deve ser enfrentada com desarmamento de espírito e sem viés corporativista, tendo-se em mira a intenção maior, sob as emanções constitucionais, de combater a impunidade com a plena eficiência da prestação jurisdicional.

Como já manifestei, creio que a Constituição estabeleceu a distribuição de competências, no campo das “investigações criminais”, de forma a fazer prevalecer, como corolário das cláusulas do devido processo legal, do contraditório, e, particularmente, da ampla defesa, a igualdade das partes frente ao juízo competente para aplicar o direito no caso concreto. É o que pode justificar a opção do legislador constituinte por não ter considerado modelos exógenos de juizado de investigação, instrução e acusação ou de sujeição hierárquica da autoridade policial ao promotor de justiça.

As prerrogativas acima arroladas como próprias do Ministério Público não são suficientes para que se conclua pela legítima concorrência entre a função policial e a do órgão ministerial, até porque isso acabaria por dificultar a otimização da atribuição precípua do *parquet*: promover a ação penal pública. Investigações pontuais, isoladas, peças de informação regularmente levadas a efeito ou coligidas pelo Ministério Público, não se confundem com o procedimento administrativo investigatório da polícia judiciária, nos termos postos pelos arts. 6º e seguintes do Código de Processo Penal. A atuação do Ministério Público, no âmbito das investigações antecedentes à propositura da ação penal, deve ser complementar à da autoridade policial. É o que se deduz do Texto Constitucional. Vejamos: quando o Ministério Público *requisita* algo, o faz, conquanto de forma imperiosa, dirigindo-se a alguém, ao invés de agir de moto próprio. Poderá a ação do Ministério Público até mesmo não ser imperiosa: ao invés de *requisitar*, poderá tão-somente *requerer*. É o que se depreende da sua participação pré-vestibular (inquérito) na ação penal originária, junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 1º § 1º e § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.038, de 1990. Eventualmente, será substitutiva quando recair sobre a própria autoridade policial a suspeita de delito, como já deu a entender o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, é preciso deixar patente: 1) que órgãos de polícia judiciária, elencados no art. 144 da Constituição Federal, apesar de toda a abrangência do inquérito, não possuem o monopólio da investigação criminal, embora a eles se reconheça a atribuição regular de empreendê-la; 2) que investigação e promoção da ação penal necessariamente se imbricam; e 3) que meras “peças de informação” são bastantes para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (arts. 28 e





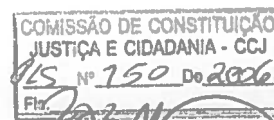
67, inciso I, CPP).

Por que somos levados a concluir pela inexistência de exclusividade na investigação pelo órgão policial? A Constituição Federal, já no seu art. 58, § 3º, confere às comissões *parlamentares de inquérito* poderes “de investigação próprios das autoridades *judiciais*”. Suas conclusões são “encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. Mais adiante, no § 4º do art. 144, parte final, o constituinte cuidou de excepcionar as infrações militares daquelas que são apuradas pelas polícias civis. De fato, lendo-se o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969 (Código de Processo Penal Militar) constata-se que o inquérito, cujo procedimento é previsto nos arts. 8º a 28 desse diploma legal, é conduzido por militar e não por delegado de polícia. E aqui dois aspectos merecem ser destacados: a colaboração do Ministério Público Militar, ainda na fase do IPM (art. 14) e a possibilidade de dispensa do próprio inquérito (art. 28).

O Código de Processo Penal, por seu turno, no art. 4º, que trata da apuração das infrações penais e da sua autoria, pela polícia judiciária, é de meridiana clareza, no seu parágrafo único, ao dispor que “*a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função*”.

A lei reconhece até mesmo, em certas circunstâncias, que ao juiz cabe conduzir as investigações sobre a materialidade de delito e sua autoria. A Lei nº 8.038, de 1990, em seu art. 2º, explicita que magistrado – no caso, ministro de tribunal superior -- é “juiz da instrução”, competindo-lhe dirigir inquérito, de natureza policial, nos crimes de prerrogativa de foro, junto ao STF e ao STJ (v. arts. 43, 52, inciso XII, 55, inciso XIV, 56, inciso V, 74, 231 e seguintes do Regimento Interno do STF e arts. 34, XVII, 58, 64, 67, parágrafo único, inciso V, 71, 217 e 219 do Regimento Interno do STJ). No art. 3º da Lei nº 9.034, de 1995 outorga-se ao juiz o poder de realizar *pessoalmente* diligências para apurar a violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei.

Na órbita jurisprudencial temos a Súmula nº 397, do Supremo Tribunal Federal, a dizer que: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, *em caso de crime cometido nas suas dependências*, compreende consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e *a realização do inquérito*”. Dessa maneira, quando o crime é cometido em dependências de casa parlamentar é lícita a instauração de procedimento investigatório pela respectiva polícia legislativa.





Por outro lado, é forçoso extrair do inciso IX do art. 129 da Constituição Federal os chamados poderes implícitos, segundo os quais, na esteira da melhor doutrina de hermenêutica constitucional, quando o Estatuto Político Fundamental determina os fins, oferece os meios. Vale aqui reproduzir a esse respeito o argumento da Ministra Ellen Gracie, relatora do HC nº 91.661/PE, ao votar, *verbis*:

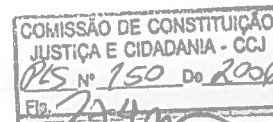
“Se a atividade fim – promoção da ação pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita da prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia.

Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público.

Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público”.

Ante todo o exposto, concluo no seguinte sentido: os organismos policiais relacionados no art. 144, § 1º, inciso I e § 4º possuem a atribuição administrativa ordinária para apurar infrações penais e sua autoria; excepcionalmente, a ordem jurídica reconhece essa atribuição, por substituição ou complementação, a outros órgãos de Estado. Podem, nessas condições, conduzir investigações criminais: juízes, membros do Ministério Público, deputados, senadores, oficiais militares e polícias legislativas. Portanto, a formulação adequada que dê conta do que é suscitado nas três emendas de reexame há de açambarcar, genericamente, todas as espécies mencionadas. Encontro no verbete da Súmula Vinculante nº 14, do STF o melhor suporte redacional a dar cobertura a esse amplo leque de possibilidades de legitimação para o procedimento investigatório criminal e dali aufero a solução -- com os devidos ajustes propostos pelas entidades representativas dos membros da Polícia e do Ministério Público -- para o texto mais apropriado para os dispositivos indicados pelo Senador Romeu Tuma e outros conexos.

Em decorrência dessa abordagem e atendendo postulação formulada pelas entidades representativas dos delegados de polícia, entendi ser procedente a substituição, no corpo de toda a proposição, da expressão “autoridade policial” por “autoridade com competência de polícia judiciária”, de forma a que órgãos policiais outros que não aqueles elencados no art. 144, incisos I e IV, § 1º, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal não venham a exercer as funções administrativas próprias de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, no contexto acima exposto e ante o que dispõe o art. 4º do CPP.





Tendo em vista que o antigo art. 16 inclui os provedores da *Internet* entre os entes que podem receber solicitações de órgão com competência de polícia judiciária e do Ministério Público, entendo necessário o estabelecimento de prazo para a manutenção desses registros, no mesmo diapasão do disposto nos arts. 17 e 18. Introduzo, pois o art. 19, cuja redação é similar à proposta no Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, aprovado pelo Senado, na forma de substitutivo elaborado pelo Senador Eduardo Azeredo.

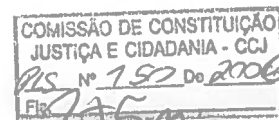
Considerando que se permite a órgão com competência de polícia judiciária e ao Ministério Público requisitar dados e outras informações (art. 16), esse tipo deve ser considerado, para fins de sanção, à recusa, atraso ou omissão de cumprir essas solicitações. É o propósito do novo art. 23, cuja pena se ajusta àquela estabelecida no art. 10 da Lei , nº 105, de 2001, para que se mantenha a sistematicidade do direito penal brasileiro.

Adiciono uma ressalva no início do art. 26 para explicitar que as demais medidas previstas na Lei nº 9.807, de 1999 de proteção à vítimas e testemunhas especiais continuam podendo ser aplicadas, independentemente de previsão de procedimento próprio de oitiva dessas pessoas em juízo.

No § 5º do art. 27 substituo a expressão “Corregedoria-Geral de Justiça” por “unidade judiciária respectiva”. Motivo: entendo que o processo deve permanecer arquivado na unidade judiciária responsável de forma a restringir o acesso às informações sobre as vítimas, testemunhas ou colaboradores.

Chamo a atenção para o § 6º que agrego ao art. 27. Para que as garantias previstas nesta lei sejam efetivas, deve o juiz ter a possibilidade de, em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada, preservar imagem e voz da testemunha. O acesso do advogado do réu à testemunha de identidade preservada torna o procedimento de preservação ineficaz. Esta medida está em consonância com as recentes alterações das leis processuais, que instituíram o interrogatório por videoconferência (Lei nº 11.900, de 2009). Convém frisar que a distorção de voz e imagem é medida que já vem sendo adotada em tribunais penais internacionais instituídos pelas Nações Unidas.

O art. 28 (antigo art. 21 no texto consolidado) passa a ter nova redação. A atual jurisprudência do STF tem entendido que a instrução criminal em relação a crimes praticados por organização criminosa deve ser concluída em prazo razoável, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Defendeu-se perante esta Comissão ser desnecessária a previsão expressa do prazo





na lei. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.303, de 1996 dispõe:

“O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um dias), quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto”. Proponho a manutenção de um prazo, que poderia ser excepcionado, motivadamente: ante a complexidade da causa ou ser o fato procrastinatório atribuível ao réu.

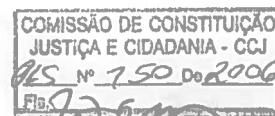
Art. 30: aqui entendo ser conveniente a inclusão da previsão do procedimento de alienação antecipada dos bens sujeitos a medidas assecuratórias -- tão logo seja decretada a indisponibilidade -- e o depósito dos valores arrecadados em conta judicial remunerada. Essa solução possibilita a manutenção, em ativos financeiros, do valor do bem que sofreu a constrição, resguardando-se o direito das partes envolvidas até a decisão definitiva. Em caso de condenação transitada em julgado, estará satisfeito o interesse do Estado, com a conversão do depósito ao caixa do Tesouro Nacional, sem que tenha havido dispêndio com depositários, depreciação ou mesmo perecimento do bem por má-conservação. Em caso de absolvição, o acusado terá restituído não um bem depreciado pelo tempo ou pela utilização indevida, mas um valor em moeda correspondente àquele que o bem possuía à época em que decretada sua indisponibilidade. Gostaria de sublinhar que a redação que ora adoto é semelhante a prevista no PL nº 3443, de 2008 (PLS nº209, de 2003), apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares e relatado, nesta Comissão, pelo Senador Demóstenes Torres.

III – VOTO

Pelo exposto, reitero voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 150, de 2009, acatando, parcialmente, as Emendas nº 13 a 17 – CCJ; Emendas nº 19 a 24 – CCJ; nº 26 – PLEN; 34 e 35 – PLEN; e as Emendas nº 1, 2 e 3 - CCJ (em reexame), nos termos da emenda substitutiva que ora apresento. Proponho a rejeição das Emendas nº 2, 3, 18 e 20 (Senador Antonio Carlos Valadares); Emenda nº 18-CCJ; Emendas nº 25-PLEN, 27 a 33-PLEN e, finalmente, Emenda nº 36-PLEN. Opino, ainda, pelo arquivamento das Emendas nº 1 a 12-CCJ.

Sala das Reuniões, de

de 2009






Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)
AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

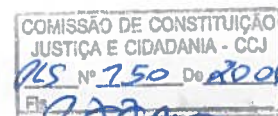
Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

§2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer,





pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - por meio de organização criminosa:

a) frauda concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

II - financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º. Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

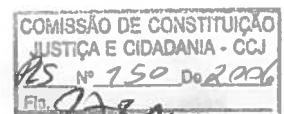
II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.





§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará imediatamente inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito obrigatoriamente até a sua conclusão.

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Capítulo II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

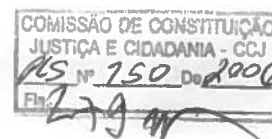
- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;
- V - interceptação de comunicação telefônica e a quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VI - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I

Da colaboração premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da





organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que este benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§5º Se a colaboração for posterior à sentença a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

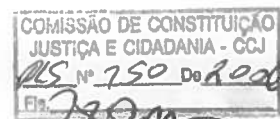
§7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

§10 A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§11 Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o





colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§12 No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§13 Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14 Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15 Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16 Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados no inquérito conduzido por delegado de polícia de carreira, nos autos de peças de informação e no processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; *formalizados pelo MP*

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

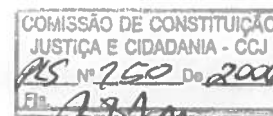
VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não-obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

Parágrafo único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;





- II – as condições da proposta do Ministério Público;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;
- V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;
- VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

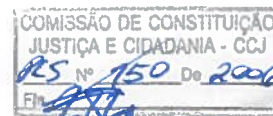
Da ação controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de





garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§4º Ao término da diligência, o delegado de polícia de carreira ou autoridade administrativa elaborará auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da infiltração de agentes

Art. 11 A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

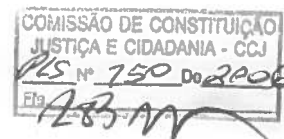
§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, o delegado de polícia de carreira deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12 A representação do delegado de polícia de carreira para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13 O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente





ao juiz competente, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e da segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia de carreira, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14 O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

§1º. O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15 São direitos do agente:

I -- recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II -- ter sua identidade alterada, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III -- ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

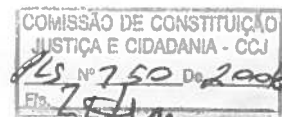
IV -- não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

ART. 16 + 4.55

Art. 16 O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos, e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores da rede mundial de computadores -- *Internet* --, eleitorais ou





comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.

§ 1º Os dados cadastrais recebidos integrarão, obrigatoriamente, o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia.

§ 2º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. 17 As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de cinco anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia de carreira, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18 As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19 Os provedores da rede mundial de computadores – *Internet* – manterão, pelo prazo mínimo de seis meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção de prova

Art. 20 Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

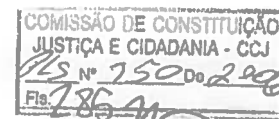
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 21 Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 22 Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.





Art. 23 Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores – *Internet* – requisitados juiz, pelo Ministério Público ou delegado de polícia de carreira, no curso de investigação.

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24 O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais do presente Capítulo.

Art. 25 O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

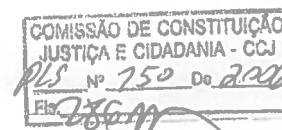
Art. 26 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante investigação conduzida por delegado de polícia de carreira ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27 O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação de delegado de polícia de carreira ou de requerimento do Ministério Público, durante investigação, será encaminhado





ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, o delegado de polícia de carreira e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

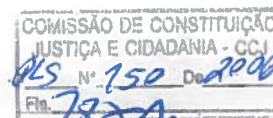
Art. 28 A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

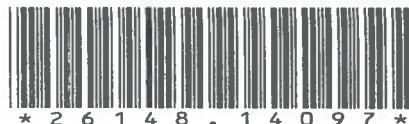
Art. 29 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens direitos e valores apreendidos ou seqüestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 30 Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.





§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

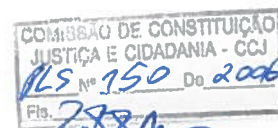
I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:





a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10 Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

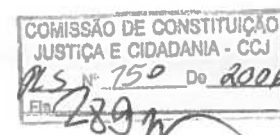
I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e





custódia das entidades a que se refere o §2º deste artigo.

Art. 31 O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade do acusado recolher-se à prisão para apelar.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33 Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34 O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288 Associarem-se três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

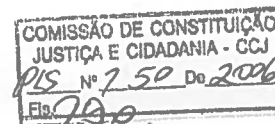
Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 35 O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.342.....

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

....." (NR)



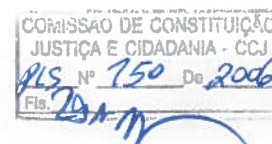


Art. 36 Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 37 Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala das Reuniões, de de 2009


Senador ALOIZIO MERCADANTE





PARECER Nº 2221, DE 2009

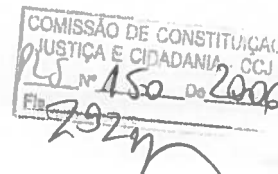
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências* em reexame, nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

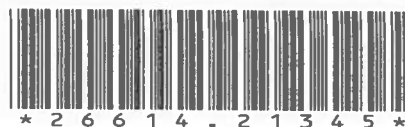
Relator: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe retornara a esta Comissão, em face do acolhimento, pelo Plenário, do Requerimento nº 334, de 2009, de autoria do eminente Senador Romeu Tuma, apresentado por ocasião do anúncio da matéria na Ordem do Dia de 31 de março próximo passado. Conforme relatei em manifestação anterior, já em sede de reexame, requereu-se, na oportunidade, o adiamento da discussão da matéria para nova análise pela CCJ, nos termos do art. 279, inciso II, do RISF, tendo-se por justificação, segundo o autor, a necessidade de substituir-se, no corpo da proposição, notadamente nos dispositivos atinentes ao denominado “procedimento criminal”, a expressão “investigação” por “inquérito policial”.

Uma vez retomada a discussão, nesta Comissão, o ilustre Representante do Estado de São Paulo apresentou três emendas, que visavam à exata consecução do objetivo constante da justificativa do requerimento e que, se aprovadas, tomam, sequencialmente, os números 1, 2 e 3-CCJ, em reexame. A primeira buscava alterar o art. 8º; a segunda pretendia modificar o art. 17; e, finalmente, a terceira incidia sobre o art. 22, levando a efeito igual alteração, na linha definida no





requerimento.

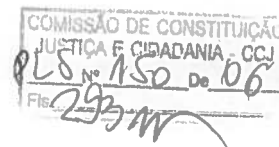
Na condição de relator da matéria, apresentei, ato contínuo, parecer favorável às emendas, pelas razões aduzidas em relatório pretérito. Entrementes, a Comissão houve por bem, com amparo nos arts. 90, incisos V e XIII e 93, inciso II, do Regimento Interno, realizar audiência pública para instruir a matéria.

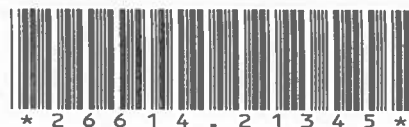
Nesse sentido, foram formulados os Requerimentos nº 16, de 2009 – CCJ, de minha autoria, 24 e 31, de 2009-CCJ, do Senador Romeu Tuma e nº 25, de 2009 – CCJ, do Senador Demóstenes Torres, que, a princípio, tinham por escopo trazer à baila contribuições sobre questão em disputa: poderes de investigação do Ministério Público *vis-à-vis* a atribuição constitucional da polícia judiciária para apurar infrações penais.

Todavia, a audiência pública, que se realizou em duas etapas, nos dias 3 e 9 de junho do corrente ano, propiciou uma ampla discussão sobre a proposição, extrapolando, em muito, a controvérsia. Fizeram intervenções altamente qualificadas o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República, Antonio Fernando de Souza; e também, na segunda fase, o Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Sandro Torres Avelar; o Senhor Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; o Senhor José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; o Senhor Leonardo Azeredo Bandarra, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; o Senhor Abizair Antonio Paniago, Presidente do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil; o Senhor Percílio de Sousa Lima Neto, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro e o advogado Wladimir Sérgio Reale.

Essas abordagens, em que pesem dissensos, revelaram-se bastante consistentes e instigantes, o que me levou a solicitar à Presidência da Comissão a retirada de pauta da proposição para um novo acercamento da matéria, na sua inteireza, com a consideração dessa caudal de tão distintos argumentos.

Assinalo, por necessário, que a Presidência designou-me, por redistribuição, em 17 de março próximo passado, relator do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, de autoria do Senador Gilvam Borges (PMDB-AP), em virtude da renúncia do Senador José Maranhão





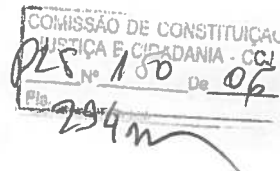
(PMDB-PB), relator anterior, que assumiu o cargo de Governador do Estado da Paraíba. A proposição que estamos a examinar e essa que ora menciono são correlatas. A tramitação em conjunto, entretanto, seria inapropriada, vez que o PLS nº 67, de 1996 está em fase de tramitação muito mais avançada. Por outro lado, a limitação regimental imposta pelo art. 285 do RISF, segundo o qual a emenda da Câmara não é suscetível de modificação por meio de subemenda, obriga-me a aproveitar as reflexões dos depoentes no corpo do PLS nº 150, de 2006 e analisar o substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 67, de 1996 sob a lógica binária disposta pelos arts. 285 e seguintes de nosso Estatuto Regimental. Além disso, propor a declaração de prejudicialidade da presente proposição, nos termos do art. 334, inciso II do Regimento Interno, não seria adequado porque inviabilizaria as inovações que estamos considerando agora, com o amadurecimento da discussão.

Consectário dessa duplicidade, portanto, é que vislumbro a normatização da matéria por meio da proposição mais antiga e o seu ulterior aperfeiçoamento pela mais moderna. Com isso, senti-me em posição mais confortável para revistar integralmente o PLS nº 150, de 2006, já visando ao aprimoramento da legislação futura, sem prejuízo da imediata agregação à ordem jurídica de indispensável regramento penal para o fenômeno da formação de organizações criminosas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Embora a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo) ofereça, em seu art. 3º, com as remissões aos arts. 2º, 5º (notadamente, o número 3 da alínea “b” do parágrafo 1), 6º (em especial, as alíneas “a” e “b” do parágrafo 2), 8º e 23, meios para o legislador arrolar infrações penais que sirvam de supedâneo para a tipificação – autônoma, frise-se -- do crime de organização de facção criminosa, convenci-me da pertinência da tese esposada pela *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA*, quanto à conveniência de o legislador fixar um critério objetivo, que é o da prática de “infração grave”, assim entendido o ato que “constitua infração





punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior” (art. 2º, parágrafo único, alínea “b”, da Convenção de Palermo, incorporada à ordem jurídica nacional por via do Decreto nº 5.015, de 2004).

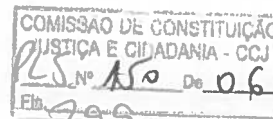
Destarte, reconsiderando minha posição anterior, opto por não distinguir um rol de infrações penais porque o que importa é a tipificação da conduta de constituir uma organização criminosa, crime contra a paz e/ou a ordem pública, e que não está atrelado às espécies de infrações para as quais a organização é constituída. Bem lembrou aqui, perante esta Comissão, a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Presidente do Grupo Jurídico da *ENCCLA*, a título de ilustração, que o crime de estelionato contra a Previdência Social não estaria no rol da proposição, e que esse delito pode ser praticado por organização criminosa destinada a isso.

Assim, entendo ser melhor estabelecer o critério limitativo de aplicação do tipo de organização criminosa com base na duração máxima da pena. A alteração, além de conferir maior coerência ao sistema, que dá tratamento mais grave aos crimes que o legislador assim considerou, ao definir suas penas, facilita a aplicação da lei pela inexistência de elenco detalhado de crimes e obsta modificação, pelo juiz, da classificação do delito para “quadrilha ou bando”, ante eventual alegação dos réus de ser *numerus clausus* o arrolamento estabelecido ou imprecisa a tipificação.

Mas é certo, também, que pode haver caráter transnacional, foco das preocupações da Convenção de Palermo, em delitos para os quais a legislação interna preveja pena máxima inferior a quatro anos. Cito aqui o caso do crime tipificado no art. 206 do Código Penal, com a rubrica de “aliciamento para fim de emigração”, que se enquadraria no gênero convencional de “tráfico de migrantes”. Ocorre, porém, que a pena máxima prevista no indigitado dispositivo codificado para a infração ali tipificada é de três anos. Dessa maneira, uma organização criminosa voltada para a emigração ilegal de trabalhadores não seria considerada como tal, mas como quadrilha ou bando e, portanto, sujeita a pena menor do que a prevista nesta proposição.

Pelo exposto, acredito que a melhor formulação para o parágrafo único do art. 1º (que passaria a ser § 1º pela razão adiante apresentada) seria a seguinte:

§1º Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente,





vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

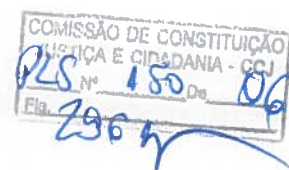
Corolário da reforma do parágrafo único do art. 1º, com a supressão do inciso XIX -- "outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte" --, é a inserção de um novo parágrafo que assegure a observância do disposto no inciso expungido e, outrossim, dê conta da adequada aplicação da cláusula constitucional de extraterritorialidade da lei penal, nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal. Desta forma, teríamos, ainda no art. 1º, o seguinte parágrafo:

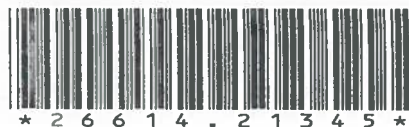
§2º Esta lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Tomando por referência o piso da pena restritiva de liberdade para o delito de "associação para o tráfico", prevista no art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, julgo oportuno reduzir o mínimo da sanção penal de cinco para três anos, em observância à técnica de sistematicidade. Como a pena do delito em exame deve ser aplicada "sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados", estou convencido da adequação técnica de se fincar como ponto de partida uma pena razoável, cominada tão-somente para a associação organizada em si, e, após, acrescentarem-se causas de aumento, conforme o perfil da organização.

Em decorrência, modificações precisariam ser levadas a cabo no corpo do art. 2º, com maior modulação das causas de aumento de pena, fazendo-se uso dos fatores assinalados em quantidade fixa ou em limites. Daí resulta meu entendimento de que o fato de *haver emprego de arma de fogo* deve ser causa de aumento da pena fixada já na quantidade máxima do limite previsto no § 3º do art. 2º, o que faz com que essa particularidade deve ser gravada em dispositivo específico, deslocado do atual § 3º, o qual seria renumerado.

O § 4º do art. 2º, igualmente, considerado o tratamento sistêmico da matéria, precisaria ser alterado, trocando-se a *causa de aumento de pena* por circunstância *agravante*, dado que, consoante o disposto no art. 62, inciso I, do Código Penal, o exercício de direção de atividade criminosa agrava a pena quando essa é calculada pela autoridade judicial.





Passo agora aos reparos que merecem ser feitos no § 3º, que, em virtude do desdobramento a que me referi acima, terá nova numeração. A causa de aumento de pena deve ser mudada: “de um terço até a metade” seria cambiado para “de um sexto até dois terços”. A mudança é feita para guardar proporcionalidade com as causas de aumento previstas no Código Penal, além de dar maior amplitude ao grau de elevação, possibilitando que o juiz individualize adequadamente a pena, conforme a realização concreta das causas de aumento.

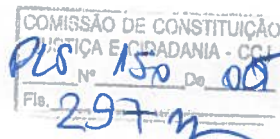
O inciso I do referido parágrafo deve ser suprimido. Com efeito, a quantidade de participantes estipulada não se baseia em nenhum critério objetivamente definido. Não se consegue justificar por que uma organização constituída por dez pessoas seria menos lesiva que outra constituída por quinze ou vinte pessoas.

As hipóteses – *concurso de agente público responsável pela repressão criminal* – e – *colaboração de criança e adolescente* – não guardam relação alguma entre si. Portanto, devem ser desmembradas em dois incisos autônomos. Mas, neste passo, é preciso ter em mente que o concurso de funcionário público, em sentido genérico, previsto no inciso III do §3º, já agasalha o “agente público responsável pela repressão criminal”. Como não há nenhuma diferenciação na gravidade do aumento de pena entre o inciso II e inciso III, é bastante que se considere apenas a hipótese mais ampla.

Os incisos IV e V, que adiciono ao parágrafo, cuidam de causas de aumento que levam em conta a irradiação territorial da atuação da organização criminosa por força de conexões internas e externas, o que acarreta maior e mais dispendioso desempenho do poder público na persecução e punição dos meliantes, com mobilização de distintas circunscrições e jurisdições e articulação de vários Estados nacionais.

Proponho nova redação para o § 6º desse mesmo artigo. O objetivo seria, neste caso, dar tratamento à matéria de forma equivalente àquela adotada pelo Senado Federal no PLS nº 138, de 2007 (PL nº 1396, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Já no art. 3º, advogo a supressão, em seu inciso I, da expressão “do investigado ou acusado”. A uma, porque é desnecessária; a duas, porque, com a supressão, se alcança harmonização em todo o artigo, posto que os incisos seguintes apenas enumeram as técnicas sem informar o destinatário ou agente. No inciso II, substituo o vocábulo “interceptação” por “captação”, que, tecnicamente,





é considerado mais apropriado e deve, portanto, ser empregado (art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 1998). Inciso IV: proponho, nesse ponto, a ampliação das bases acessíveis em termos compatíveis com o que já foi discutido nesta Comissão, quando da apreciação do PLS nº 140, de 2007, relatado pelo Senador Jarbas Vasconcellos, sendo autor o Senador Demóstenes Torres.

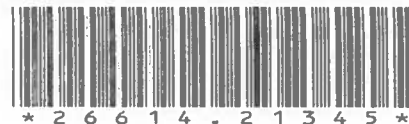
Ratifico, após muito refletir, minha posição favorável à manutenção do instituto da “infiltração policial”. Durante os debates, tornaram-se evidentes as resistências a esse recurso de investigação. A própria autora, Senadora Serys Slhessarenko, ao justificar a proposição, defendera a supressão do inciso V do art. 2º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.217, de 2001, aduzindo, na oportunidade, que a infiltração violaria “o patamar ético-legal do Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o Estado-Administração, regido que é pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF), admita e determine que seus membros (agentes policiais) pratiquem, como coautores ou partícipes, atos criminosos, sob o pretexto da formação da prova. Se assim fosse – prossegue a representante do Estado do Mato Grosso – estaríamos admitindo que o próprio Estado colaborasse, por um momento que seja, com a organização criminosa na execução de suas tarefas, o que inclui até mesmo a prática de crimes hediondos. Muito melhor será que o Estado-Administração, localizando uma organização criminosa, ao invés de infiltrar nela seus agentes, debele essa organização, seja de forma imediata ou retardada (através de ação controlada).”

Mais ainda tenho a mencionar como motivo de preocupação em torno dessa questão. A Senadora Serys Slhessarenko e o Senador Romeu Tuma chamaram a atenção, em especial, para o problema da segurança pessoal do agente policial infiltrado que se apresente recalcitrante quando instado a praticar determinada ação delituosa por membros da organização criminosa.

Observo, inicialmente, em face das alegações de inconstitucionalidade, que o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.034, de 1995, não foi, até o presente momento, objeto de qualquer impugnação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mesmo já tendo sido o referido diploma legal submetido ao crivo da revisão judicial pela Suprema Corte (v. ADI nº 1.570, de 2004). A infiltração policial também está prevista no art. 53, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006, cuja constitucionalidade segue irretocável.

Estamos aqui naquela situação em que, valendo-me de metáfora, se torna necessária a inoculação de uma vacina produzida a partir de veneno para sanar um mal maior. Sem dúvida alguma, esta será uma decisão difícil a ser tomada, *cum*





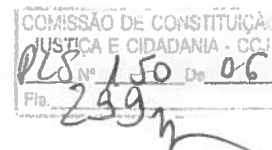
granum salis, no curso de uma investigação. Deve ser evitada a todo custo, mas não há de ser descartada. A infiltração pode ser, de acordo com a situação se presente, inevitável, levando a que o juiz tenha de decidir por autorizá-la, de forma “*circunstanciada*, motivada e sigilosa”. Repito: a autorização judicial deverá ser pormenorizada, o que, certamente, implicará estipulação dos limites, na atuação do agente infiltrado, do que venha a ser estrito cumprimento de dever legal, para efeito de consideração de exclusão de antijuridicidade, nos termos da legislação penal. Ademais, não é crível que se venha a encetar a infiltração sem liame com a ação controlada, o que, com efeito, permitiria obstar movimentos do agente infiltrado se constrangido pelos membros da organização criminosa. Todavia, por cautela, julgo conveniente introduzir neste capítulo toda uma seção que venha a dispor sobre um rito a ser rigorosamente observado, se necessária a infiltração. Tecerei considerações detalhadas um pouco mais adiante.

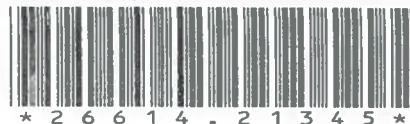
Após ter ouvido as judiciosas advertências do Presidente do STF, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, admito que reparos, de larga monta, devem ser feitos também no art. 4º, que trata da “colaboração premiada”.

Devemos examinar o instituto com muito cuidado. Afinal, ainda é incipiente a experiência brasileira com o *plea bargain*, essa interessante prática do direito anglo-saxão. De fato, desde a vigência da Lei nº 9.807, de 1999, na qual foram dispostos procedimentos relativos aos réus colaboradores, muito se tem discutido a respeito de variados aspectos ligados à sua aplicação.

Assinalo, primeiramente, que deveria ser reconhecida a possibilidade de concessão dos benefícios *ex officio*, pelo magistrado. Vem de longa data essa tradição no direito brasileiro, não sendo razoável que o juiz deixe de aplicar os benefícios quando o acusado colaborou efetivamente e esse fato é reconhecido pelo juiz na sentença. Ademais, a leitura da Lei nº 9.807, de 1999, permite-nos observar que já há previsão da concessão do perdão judicial de ofício (art. 13). Portanto, com o fim de preservar o avanço atingido por referida norma, creio ser de importância permitir que a autoridade judicial conceda tais benefícios sem a necessidade de provocação das partes. Havendo provocação, é de todo conveniente que a postulação seja formulada conjuntamente, de maneira a deixar assente a aquiescência do Ministério Público com o benefício requerido.

De outra parte, não haveria sentido facultar ao magistrado conceder o perdão judicial e não permitir a substituição da pena. A possibilidade de substituição da pena é relevante para dar maior amplitude aos benefícios e, em consequência, maior eficácia à colaboração.





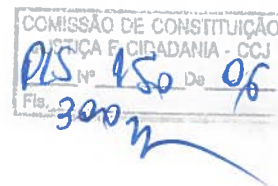
O termo “alternativamente”, constante da parte final do *caput* do art. 4º, foi retirado para que reste claro que os benefícios dispostos na parte inicial do artigo serão arbitrados pelo juiz de acordo com a efetividade e eficácia da colaboração. A redação anterior permitia a interpretação de que o cumprimento de quaisquer dos incisos daria o direito ao réu colaborador de obter o grau máximo de benefícios. Não se quer com isso exigir que as hipóteses previstas nos incisos ocorram de forma cumulativa, mas sim que a dosimetria do benefício leve em conta o grau de eficácia da colaboração. Reportando-me a alterações já levadas a efeito nos arts. 7º e 13, pelas Emendas nº 5 e 7- CCJ (v. Parecer nº 264, de 2007), os incisos I e III são modificados e o inciso II aditado, tão-somente para fins de padronização, substituindo-se a expressão “crime organizado” por “organização criminosa”.

O parágrafo único desse artigo é, após pequenos ajustes redacionais e agregação da variável “eficácia da colaboração”, transformado em § 1º, por conta dos que lhe devem seguir.

O § 2º que ora se insere traz como proposta uma cláusula de melhoramento do benefício deferido, permitindo ao juiz, por provocação do Ministério Público, reconhecer *a posteriori* que a colaboração prestada foi mais completa e eficiente do que inicialmente se acreditava, no momento da celebração do acordo, e que, portanto, tratamento ainda mais benéfico deve ser admitido para o colaborador.

O § 3º leva em conta a possibilidade de o resultado da colaboração não ser imediato. Eventualmente, pode ser demorado o interregno entre a colaboração e a fruição no procedimento das informações recolhidas. Por outro lado, o prazo processual penal para o oferecimento da denúncia tem limitação temporal. Esta alteração possibilita que a colaboração continue sendo prestada, sem que o Ministério Público fique obrigado ao cumprimento do prazo de quinze dias (réu solto) previsto no Código de Processo Penal. Evita-se, assim, uma denúncia precipitada, sem todos os elementos de convicção, preocupação externada perante a Comissão pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Quanto ao prazo de denúncia em caso de réu preso (cinco dias, pelo CPP), se essa prisão se dever apenas ao inquérito no qual está ocorrendo a colaboração, esse prazo não se aplica, ou seja, a prisão não seria mantida por seis meses sem oferecimento da denúncia (ressalvado o caso de o réu estar preso por outro motivo).

Trata o § 4º da hipótese de um acordo de imunidade semelhante ao acordo de leniência previsto nos arts. 35-B e 35-C da Lei nº 8.884, de 1994. A propositura da ação penal fica sobrestada pelo prazo da colaboração. Se a colaboração for realmente efetiva, superior àquelas que dariam margem à simples redução de pena, não sendo o colaborador o líder da organização criminosa, e sendo ele o primeiro





a prestar colaboração, o benefício concedido poderá consistir em não ser denunciado. Esse acordo de sobrestamento esteve previsto nos arts. 32, §2º e 37, IV, da Lei nº 10.409, de 2002, sendo bom salientar que este instituto é derivado do princípio da oportunidade da ação penal, típico do sistema acusatório instituído pelo art. 129, I da Constituição Federal.

O § 5º introduz regra de exceção pertinente à exigência, como norma geral, de primariedade para o fim de concessão de benefício de redução de pena ou progressão de regime. É que o requisito pode restringir muito a aplicação do instrumento da colaboração porque, não raro, o colaborador já tem passagens na justiça criminal e é reincidente. É preciso ter claro que a colaboração não visa apenas beneficiar o réu, em relação ao delito que praticou. Seu objetivo principal é otimizar a justiça criminal como um todo, na medida em que permite a apuração e a prova de outros crimes graves, o desbaratamento da criminalidade sistêmica, o estancamento da contumácia, bem como a recuperação de bens e valores, o que pode só poderá acontecer se a colaboração não ficar limitada ao processo e ao delito que o réu cometeu. Note-se que a regra do § 5º não se confunde com a do § 2º: nessa - o § 2º -- há colaboração desde o início, enquanto que o § 5º prevê benefício para colaboração prestada após a sentença ter sido prolatada.

Tendo em vista a adoção do sistema acusatório pelo Brasil, o juiz não deve intervir na negociação entre as partes, a não ser para garantir os direitos fundamentais do réu. É o que procuro deixar explícito no § 6º do art. 4º. Não obstante, os §§ 7º e 8º destacam o poder judicial de supervisão das tratativas para verificação de ocorrência de vício de vontade, de forma, ilegalidade ou lesão a direito fundamental do réu.

Quanto ao § 9º, embora reconheça o seu potencial de suscitar polêmicas, creio que deva ser adicionado. Este parágrafo visa explicitar a possibilidade de retratação do acordo de colaboração, com a salvaguarda do direito fundamental à não-autoincriminação.

Como mencionei, o acordo é inicialmente submetido ao controle dos §§7º e 8º. Posteriormente, e é disso que trata o § 10, o juiz avaliará a efetividade e a eficácia da colaboração, de forma a analisar se os termos do acordo foram cumpridos pelo colaborador, passando a fazer jus aos benefícios acordados.

Se o colaborador for excluído do processo por perdão judicial ou acordo de sobrestamento, ainda assim poderá ser ouvido como testemunha, isto é, com a obrigação de dizer a verdade (cf. art. 203 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal), sem que se subtraia ao juízo a prerrogativa de avaliar a credibilidade do depoimento, em razão de estar a testemunha envolvida





no delito.

Os §§ 12, 14, 15 e 16 visam a assegurar a observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício do contraditório e a ampla defesa. Cumpre-se, igualmente, o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que diz que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Particularmente, no que tange ao § 16, vale registrar que a sua previsão elimina qualquer discussão em torno da revelação de nome de colaborador, facilitando-se sobremaneira o propósito de auxílio à prestação jurisdicional. Evidentemente, quando colaborador concordar, sua identidade poderá ser revelada, não subsistindo a necessidade de previsão expressa na lei. Por essas razões suprimo o art. 19 do texto consolidado. Consequentemente, se torna dispensável o art. 20, pois o sistema adotado no processo penal é do livre convencimento motivado e é tranquilo o entendimento da jurisprudência no sentido de que a “chamada de corréu” não é, por si só, prova suficiente para condenação.

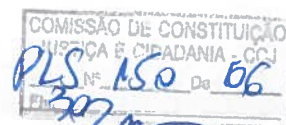
Ainda no art. 4º, com o § 13, busca-se dar maior segurança jurídica ao ato, tanto para os intervenientes – os agentes públicos – quanto para o colaborador. Além disso, facilita-se a recuperação da prova em juízo e o exercício da defesa.

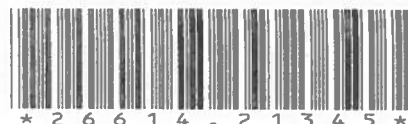
As relevantes contribuições do Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, permitiram-me apresentar, nos arts. 4º a 8º, um procedimento bastante minudente sobre a colaboração premiada, levando, contudo, em consideração, exigências do princípio da publicidade e do amplo direito de defesa, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal.

No art. 5º, as alterações são singelas. No inciso II acrescento a expressão “imagem” ao elenco das informações pessoais que devem ser preservadas; nos incisos III e VI faço ajustes redacionais por necessidade de atualização ortográfica.

A modificação que é feita no *caput* do art. 9º, embora simples (inclusão da expressão “ou administrativa”), é de amplo efeito. A inclusão tem por objetivo facultar à autoridade administrativa, em especial à Receita Federal e aos Fiscos Estaduais, retardar os procedimentos de fiscalização de forma a garantir maior efetividade à investigação.

Justifica-se a nova redação dada ao § 1º do art. 9º. A ação controlada é requerida pelo Ministério Público ao juiz da causa, para que este possa exercer o controle da legalidade. Estabelecem-se, assim, dois controles: o primeiro, pelo Ministério Público, e o segundo, pelo Judiciário, tendo em vista que se permite, temporariamente, a continuação do cometimento do crime – é o chamado





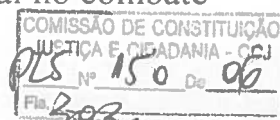
'flagrante diferido'. Esta técnica de investigação aplica-se a outras autoridades da administração, tais como o IBAMA e a Receita Federal.

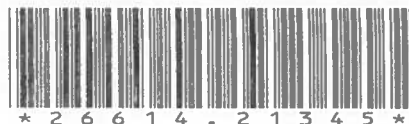
Ante as observações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, sou forçado a submeter o § 3º do art. 9º a novo escrutínio, à luz do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, vazado nos seguintes termos: *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*. De fato, a redação do referido dispositivo, lavrada muito antes da aprovação da mencionada súmula, editada em 2 de fevereiro de 2009, tornou-se superada pela orientação jurisprudencial superveniente. A formatação que ora proponho procura adaptar o texto à diretriz da Suprema Corte. O § 4º é inserido por dois motivos: primeiro, para que se viabilize o exercício do direito previsto no parágrafo anterior; segundo, para aproximar o procedimento da ação controlada ao da interceptação telefônica, na qual se exige a apresentação periódica de auto circunstanciado da autoridade policial. Com isso, reforça-se duplamente o controle, sob o ângulo de constitucionalidade, sobre o expediente investigatório.

Sujeita-se o art. 10 a uma completa reformulação. De fato, como forma de garantir o sucesso da medida é imprescindível conhecer o caminho a ser percorrido pelo portador de produto ilícito. A investigação deverá demonstrar por meio de elementos robustos o provável destino do investigado para, assim, proporcionar a efetividade da ação controlada e a punição do infrator. No caso, havendo notícias de que o itinerário ultrapasse as fronteiras pátrias, é indispensável a cooperação das autoridades dos países que figurem como destino do investigado porque o Brasil não tem jurisdição nos territórios estrangeiros. É necessário um compromisso prévio entre o país de passagem e o país de destino do objeto, produto ou instrumento do crime. Este compromisso se dá por reciprocidade, com base em instrumentos bilaterais ou multilaterais de assistência e cooperação jurídica internacional. A nova redação dá conta desse aspecto relativo à consideração de soberanias estatais envolvidas, além de supressão de redundâncias, levando em consideração o disposto na alínea "i" do parágrafo único do art. 2º, o parágrafo 2 do art. 4º, a alínea "b" do parágrafo 1 e o parágrafo 4 do art. 7º, arts. 13 a 22, 26 a 34 da Convenção de Palermo.

A inclusão de disciplina sobre infiltração não estava prevista nem na redação original, por opção da Autora, nem no texto consolidado que apresentei, embora esta técnica tenha sido por mim arrolada no art. 3º da versão coligida. Mas, diante da importância da matéria decidi, após a audiência pública, dedicar-lhe uma seção específica, conforme já adiantara.

A infiltração de agentes apresenta-se como medida fundamental no combate





ao crime organizado. Por meio de tal instituto, será possível acompanhar todo o *iter criminis* da organização criminosa, bem como descobrir o seu *modus operandi*, resultados estes não alcançados por outras técnicas previstas em nossa legislação. Não custa repetir que esta medida de investigação é uma das mais invasivas e arriscadas; põe em risco a vida ou a integridade física do agente infiltrado e pode dar motivo à responsabilização civil do Estado, tanto pelo agente vir a ser vítima, como pelo fato de o agente poder gerar dano a outrem.

Por esta razão, seus limites precisam estar bem definidos na lei, que deverá proporcionar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios de acompanhar o andamento da infiltração e efetivamente controlá-la, desde o início da operação, como necessário antídoto contra a indesejável conversão da infiltração em caldo de cultura para o conluio entre agentes do Estado e transgressores da ordem jurídica ou formação de “milícias”.

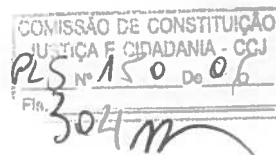
Como medida excepcional, deverá ser concedida tão somente se a prova não puder ser produzida por outros meios, motivo pelo qual deverá ser precedida de autorização judicial e manifestação ministerial, o que acaba garantindo a lisura do instituto.

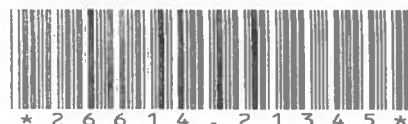
No que tange ao prazo, cabe mencionar que as organizações criminosas atuais, que possuem estrutura “empresarial”, exigem grande esforço investigativo no que diz respeito à descoberta de todo o seu complexo mecanismo de atuação. Portanto, não se pode garantir o sucesso da técnica em questão sem proporcionar o tempo necessário para tanto, razão pela qual se justificam as prorrogações pelo tempo necessário à colheita das provas, sempre mediante comprovada necessidade. Nesse aspecto, os relatórios circunstanciados proporcionarão não só o controle da ação perante o Poder Judiciário e Ministério Público, mas também a transparência do procedimento.

Passo ao art. 12. Esta disposição exige a demonstração da justa causa para a medida e a fixação de seus limites. Esta representação é feita ao Ministério Público, que fará o primeiro exame do atendimento dos requisitos, peticionando ao juiz da causa, caso a considere realmente necessária à investigação.

Versa o art. 13 sobre a preservação da identidade do agente infiltrado. É medida necessária para garantir-lhe a vida ou integridade física ou de seus familiares, que poderiam ser colocados em risco com a revelação de sua imagem ou dados pessoais. O seu §3º reforça a proteção ao agente infiltrado, dando a possibilidade de suspensão da operação quando houver indícios de que há risco, pela iminente descoberta da identidade do agente pela organização criminosa.

O art. 14 resgata uma preocupação do Senador Romeu Tuma, materializada



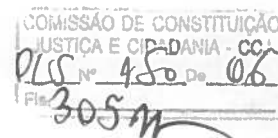


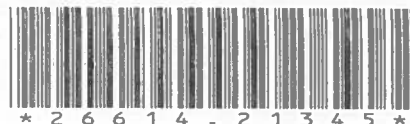
em emenda que apresentou, na condição de relator da matéria, por ocasião da tramitação do PLC nº 58, de 2000, que se converteu na Lei nº 10.217, de 2001. A Câmara dos Deputados houve por bem não acatar a emenda. Reapresento-a com maior detalhamento. A formulação que adoto pretende resguardar o agente infiltrado da responsabilidade por eventuais delitos praticados, tendo-se em conta a exclusão de ilicitude ou antijuridicidade prevista no inciso III do art. 23 do Código Penal: estrito cumprimento do dever legal. Mas é preciso moldar essa garantia com a mais apropriada compatibilização com o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em seu sentido substantivo, para que não se alegue ofensa à Constituição. Não pode a medida de exceção violar preceitos fundamentais. Nesse sentido, seria razoável, sob o manto da excludente de ilicitude, permitir que o agente infiltrado pratique alguns atos como membro da organização criminosa, desde que estes não configurem crimes contra a vida, a liberdade sexual e de tortura, em razão da relevância dos bens jurídicos protegidos. Com o fito de garantir a lisura da medida e o respeito ao devido processo legal, a comunicação deverá ser feita ao magistrado imediatamente.

Considerando que o agente infiltrado é o responsável direto pela execução da medida, entendo que ninguém melhor que ele para avaliar os riscos da continuidade da ação ou sua implementação. Disso trato no art. 15. Ainda, tendo em vista os riscos pessoais que a medida poderá acarretar, inclusive para sua integridade física e a de seus familiares, a alteração da identidade figura-se como medida imprescindível para sua segurança. O Estado, sob pena de inviabilizar a medida, deve proporcionar os meios necessários para garantir a integridade física e moral do agente infiltrado e de sua família, razão pela qual entendo como imprescindível a possibilidade de alteração da identidade, preservação do nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais, bem como o direito de não ter sua identidade revelada.

No art. 16 enfrento, por primeiro, a questão que motivou o reexame da matéria por esta Comissão e que levou o Senador Romeu Tuma a apresentar as três emendas já mencionadas. A *vexata quaestio* está em saber se é possível o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório, frente às atribuições outorgadas constitucionalmente à Polícia Judiciária, no art. 144, § 1º, incisos I e IV e § 4º, da Lei Maior.

Corno já havia adiantado, alvo das modificações sugeridas pelo representante do Estado de São Paulo seria deixar bem demarcados os campos de atuação da Polícia e do Ministério Público, no âmbito do procedimento criminal de que trata a presente lei, suplantando-se, desta forma, a discussão da necessidade ou não de lei em sentido formal (*ex vi* art. 22, inciso I, CF), em face das





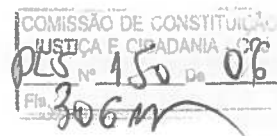
Resoluções nº 13, de 2006 e 20, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

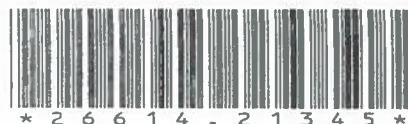
Não ignoramos que a Constituição Federal reservou ao Ministério Público funções institucionais que guardam conexão com o tema: a) expedição de “notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (art. 129, inciso VI, CF); b) exercício do “controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (art. 129, inciso VII, CF); c) requisição de “diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (art. 129, inciso VIII, CF); e d) exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade” (art. 129, inciso IX, CF).

Não obstante a relevância do tema, a Lei Maior, neste caso, carece de densificação. A Lei Complementar nº 75, de 1993, apesar das disposições constantes do art. 8º, incisos II, IV e § 2º, e a Lei nº 8.625, de 1993 (art. 26) pouco ajudam na fixação de critério seguro para a eficácia dos comandos constitucionais. Daí ser recorrente a provocação do Poder Judiciário, para que os magistrados, ante evidente lacuna normativa, dirimam as controvérsias em torno da condução das investigações criminais. Debalde, procurei socorrer-me no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1996, elaborado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, ilustre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para encontrar luzes. Sua Excelência, ali, “dá uma no cravo e outra na ferradura”: no art. 19 esposa a tese defendida pelos representantes do órgão ministerial; no art. 35 defende o ponto de vista das autoridades policiais, exatamente naqueles pontos que foram objeto, neste caso, da primeira e da segunda emendas, em sede de reexame, oferecidas pelo Senador Romeu Tuma. O referido substitutivo não trata da matéria constante da terceira emenda.

A polêmica já é do conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Decisões prolatadas por suas Turmas permitem-nos, em alguma medida, avançar, com cautela, na construção de parâmetros de interpretação, enquanto se aguarda o pronunciamento vinculante da Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 2943, 3309, 3806 e 3836, 3309, que versam sobre esta questão.

Ninguém duvida das vantagens resultantes da coordenação das ações do Ministério Público e das autoridades policiais. Melhor dizendo: na seara de combate ao crime organizado, não se colherá fruto algum se não houver a mais





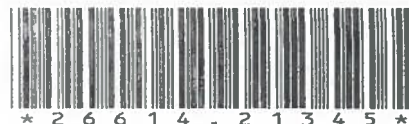
perfeita integração e sintonia entre os trabalhos do *parquet* e da polícia. Não tenhamos dúvidas: a cizânia só favorece os delinquentes. Portanto, essa polêmica deve ser enfrentada com desarmamento de espírito e sem viés corporativista, tendo-se em mira a intenção maior, sob as emanções constitucionais, de combater a impunidade com a plena eficiência da prestação jurisdicional.

Como já manifestei, creio que a Constituição estabeleceu a distribuição de competências, no campo das “investigações criminais”, de forma a fazer prevalecer, como corolário das cláusulas do devido processo legal, do contraditório, e, particularmente, da ampla defesa, a igualdade das partes frente ao juízo competente para aplicar o direito no caso concreto. É o que pode justificar a opção do legislador constituinte por não ter considerado modelos exógenos de juizado de investigação, instrução e acusação ou de sujeição hierárquica da autoridade policial ao promotor de justiça.

As prerrogativas acima arroladas como próprias do Ministério Público não são suficientes para que se conclua pela legítima concorrência entre a função policial e a do órgão ministerial, até porque isso acabaria por dificultar a otimização da atribuição precípua do *parquet*: promover a ação penal pública. Investigações pontuais, isoladas, peças de informação regularmente levadas a efeito ou coligidas pelo Ministério Público, não se confundem com o procedimento administrativo investigatório da polícia judiciária, nos termos postos pelos arts. 6º e seguintes do Código de Processo Penal. A atuação do Ministério Público, no âmbito das investigações antecedentes à propositura da ação penal, deve ser complementar à da autoridade policial. É o que se deduz do Texto Constitucional. Vejamos: quando o Ministério Público *requisita* algo, o faz, conquanto de forma imperiosa, dirigindo-se a alguém, ao invés de agir de moto próprio. Poderá a ação do Ministério Público até mesmo não ser imperiosa: ao invés de *requisitar*, poderá tão-somente *requerer*. É o que se depreende da sua participação pré-vestibular (inquérito) na ação penal originária, junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 1º § 1º e § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.038, de 1990. Eventualmente, será substitutiva quando recair sobre a própria autoridade policial a suspeita de delito, como já deu a entender o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, é preciso deixar patente: 1) que órgãos de polícia judiciária, elencados no art. 144 da Constituição Federal, apesar de toda a abrangência do inquérito, não possuem o monopólio da investigação criminal, embora a eles se reconheça a atribuição regular de empreendê-la; 2) que investigação e promoção da ação penal necessariamente se imbricam; e 3) que meras “peças de informação” são bastantes para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (arts. 28 e





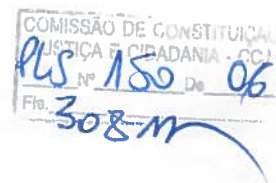
67, inciso I, CPP).

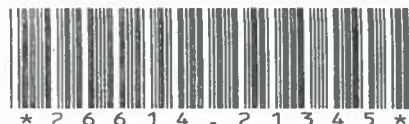
Por que somos levados a concluir pela inexistência de exclusividade na investigação pelo órgão policial? A Constituição Federal, já no seu art. 58, § 3º, confere às comissões *parlamentares de inquérito* poderes “de investigação próprios das autoridades *judiciais*”. Suas conclusões são “encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. Mais adiante, no § 4º do art. 144, parte final, o constituinte cuidou de excepcionar as infrações militares daquelas que são apuradas pelas polícias civis. De fato, lendo-se o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969 (Código de Processo Penal Militar) constata-se que o inquérito, cujo procedimento é previsto nos arts. 8º a 28 desse diploma legal, é conduzido por militar e não por delegado de polícia. E aqui dois aspectos merecem ser destacados: a colaboração do Ministério Público Militar, ainda na fase do IPM (art. 14) e a possibilidade de dispensa do próprio inquérito (art. 28).

O Código de Processo Penal, por seu turno, no art. 4º, que trata da apuração das infrações penais e da sua autoria, pela polícia judiciária, é de meridiana clareza, no seu parágrafo único, ao dispor que “*a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função*”.

A lei reconhece até mesmo, em certas circunstâncias, que ao juiz cabe conduzir as investigações sobre a materialidade de delito e sua autoria. A Lei nº 8.038, de 1990, em seu art. 2º, explicita que magistrado – no caso, ministro de tribunal superior -- é “juiz da instrução”, competindo-lhe dirigir inquérito, de natureza policial, nos crimes de prerrogativa de foro, junto ao STF e ao STJ (v. arts. 43, 52, inciso XII, 55, inciso XIV, 56, inciso V, 74, 231 e seguintes do Regimento Interno do STF e arts. 34, XVII, 58, 64, 67, parágrafo único, inciso V, 71, 217 e 219 do Regimento Interno do STJ). No art. 3º da Lei nº 9.034, de 1995 outorga-se ao juiz o poder de realizar *pessoalmente* diligências para apurar a violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei.

Na órbita jurisprudencial temos a Súmula nº 397, do Supremo Tribunal Federal, a dizer que: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, *em caso de crime cometido nas suas dependências*, compreende consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e *a realização do inquérito*”. Dessa maneira, quando o crime é cometido em dependências de casa parlamentar é lícita a instauração de procedimento investigatório pela respectiva polícia legislativa.





Por outro lado, é forçoso extrair do inciso IX do art. 129 da Constituição Federal os chamados poderes implícitos, segundo os quais, na esteira da melhor doutrina de hermenêutica constitucional, quando o Estatuto Político Fundamental determina os fins, oferece os meios. Vale aqui reproduzir a esse respeito o argumento da Ministra Ellen Gracie, relatora do HC nº 91.661/PE, ao votar, *verbis*:

“Se a atividade fim – promoção da ação pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita da prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia.

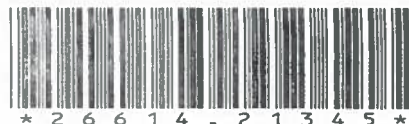
Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público.

Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público”.

Ante todo o exposto, concluo no seguinte sentido: os organismos policiais relacionados no art. 144, § 1º, inciso I e § 4º possuem a atribuição administrativa ordinária para apurar infrações penais e sua autoria; excepcionalmente, a ordem jurídica reconhece essa atribuição, por substituição ou complementação, a outros órgãos de Estado. Podem, nessas condições, conduzir investigações criminais: juízes, membros do Ministério Público, deputados, senadores, oficiais militares e polícias legislativas. Portanto, a formulação adequada que dê conta do que é suscitado nas três emendas de reexame há de açambarcar, genericamente, todas as espécies mencionadas. Encontro no verbete da Súmula Vinculante nº 14, do STF o melhor suporte redacional a dar cobertura a esse amplo leque de possibilidades de legitimação para o procedimento investigatório criminal e dali aufero a solução -- com os devidos ajustes propostos pelas entidades representativas dos membros da Polícia e do Ministério Público -- para o texto mais apropriado para os dispositivos indicados pelo Senador Romeu Tuma e outros conexos.

Em decorrência dessa abordagem e atendendo postulação formulada pelas entidades representativas dos delegados de polícia, entendi ser procedente a substituição, no corpo de toda a proposição, da expressão “autoridade policial” por “autoridade com competência de polícia judiciária”, de forma a que órgãos policiais outros que não aqueles elencados no art. 144, incisos I e IV, § 1º, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal não venham a exercer as funções administrativas próprias de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, no contexto acima exposto e ante o que dispõe o art. 4º do CPP.





Tendo em vista que o antigo art. 16 inclui os provedores da *Internet* entre os entes que podem receber solicitações de órgão com competência de polícia judiciária e do Ministério Público, entendo necessário o estabelecimento de prazo para a manutenção desses registros, no mesmo diapasão do disposto nos arts. 17 e 18. Introduzo, pois o art. 19, cuja redação é similar à proposta no Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, aprovado pelo Senado, na forma de substitutivo elaborado pelo Senador Eduardo Azeredo.

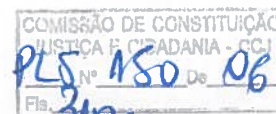
Considerando que se permite a órgão com competência de polícia judiciária e ao Ministério Público requisitar dados e outras informações (art. 16), esse tipo deve ser considerado, para fins de sanção, à recusa, atraso ou omissão de cumprir essas solicitações. É o propósito do novo art. 23, cuja pena se ajusta àquela estabelecida no art. 10 da Lei, nº 105, de 2001, para que se mantenha a sistematicidade do direito penal brasileiro.

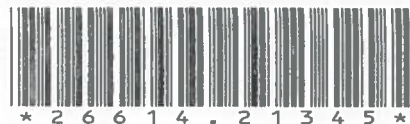
Adiciono uma ressalva no início do art. 26 para explicitar que as demais medidas previstas na Lei nº 9.807, de 1999 de proteção à vítimas e testemunhas especiais continuam podendo ser aplicadas, independentemente de previsão de procedimento próprio deitiva dessas pessoas em juízo.

No § 5º do art. 27 substituo a expressão “Corregedoria-Geral de Justiça” por “unidade judiciária respectiva”. Motivo: entendo que o processo deve permanecer arquivado na unidade judiciária responsável de forma a restringir o acesso às informações sobre as vítimas, testemunhas ou colaboradores.

Chamo a atenção para o § 6º que agrego ao art. 27. Para que as garantias previstas nesta lei sejam efetivas, deve o juiz ter a possibilidade de, em situações excepcionais, mediante decisão fundamentada, preservar imagem e voz da testemunha. O acesso do advogado do réu à testemunha de identidade preservada torna o procedimento de preservação ineficaz. Esta medida está em consonância com as recentes alterações das leis processuais, que instituíram o interrogatório por videoconferência (Lei nº 11.900, de 2009). Convém frisar que a distorção de voz e imagem é medida que já vem sendo adotada em tribunais penais internacionais instituídos pelas Nações Unidas.

O art. 28 (antigo art. 21 no texto consolidado) passa a ter nova redação. A atual jurisprudência do STF tem entendido que a instrução criminal em relação a crimes praticados por organização criminosa deve ser concluída em prazo razoável, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Defendeu-se perante esta Comissão ser desnecessária a previsão expressa do prazo





na lei. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.303, de 1996 dispõe:

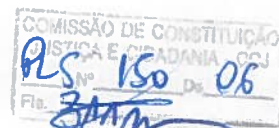
“O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um dias), quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto”. Proponho a manutenção de um prazo, que poderia ser excepcionado, motivadamente: ante a complexidade da causa ou ser o fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 30: aqui entendo ser conveniente a inclusão da previsão do procedimento de alienação antecipada dos bens sujeitos a medidas assecuratórias -- tão logo seja decretada a indisponibilidade -- e o depósito dos valores arrecadados em conta judicial remunerada. Essa solução possibilita a manutenção, em ativos financeiros, do valor do bem que sofreu a constrição, resguardando-se o direito das partes envolvidas até a decisão definitiva. Em caso de condenação transitada em julgado, estará satisfeito o interesse do Estado, com a conversão do depósito ao caixa do Tesouro Nacional, sem que tenha havido dispêndio com depositários, depreciação ou mesmo perecimento do bem por má-conservação. Em caso de absolvição, o acusado terá restituído não um bem depreciado pelo tempo ou pela utilização indevida, mas um valor em moeda correspondente àquele que o bem possuía à época em que decretada sua indisponibilidade. Gostaria de sublinhar que a redação que ora adoto é semelhante a prevista no PL nº 3443, de 2008 (PLS nº 209, de 2003), apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares e relatado, nesta Comissão, pelo Senador Demóstenes Torres.

III – VOTO

Pelo exposto, reitero voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 150, de 2009, acatando, parcialmente, as Emendas nº 13 a 17 – CCJ; Emendas nº 19 a 24 – CCJ; nº 26 – PLEN; 34 e 35 – PLEN; e as Emendas nº 1, 2 e 3 - CCJ (em reexame), nos termos da emenda substitutiva que ora apresento. Proponho a rejeição das Emendas nº 2, 3, 18 e 20 (Senador Antonio Carlos Valadares); Emenda nº 18-CCJ; Emendas nº 25-PLEN, 27 a 33-PLEN e, finalmente, Emenda nº 36-PLEN. Opino, ainda, pelo arquivamento das Emendas nº 1 a 12-CCJ.

Sala das Reuniões 25 de Novembro de 2009





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

*APROVADO em
22/04/2009*

OF. Nº. 120/2009 – GSRT

Brasília, DF, 15 de abril de 2009.

REQUERIMENTO nº-24

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Considerando que essa Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, CCJ, promoverá na próxima semana debate em relação às Emendas, de minha autoria, que alteram os artigos 8º, 17 e 22 do PLS nº 150, de 2006, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado, cujo escopo é manter o inquérito policial para a apuração das infrações penais, como procedimento pré-processual, na forma do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitosamente, solicito a Vossa Excelência que inclua o nome do Dr. **WLADIMIR SÉRGIO REALE**, advogado especialista no assunto, de atuação destacada na matéria nos Tribunais Superiores e, principalmente, no Supremo Tribunal Federal, STF, a fim de abrilhantar o debate.

Atenciosamente,

Senador ROMEU TUMA

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Senado Federal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMEU Tuma

PROPOSTA DE EMENDA Nº 1 , DE 2008 - CCJ
(AO PLS Nº 150, DE 2006)

Dê-se ao art. 8º, a seguinte redação:

Art. 8º A autoridade policial, no curso do inquérito policial ou o Ministério Público, na fase da ação penal, poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias e financeiras, telefônicas, de provedores da internet, eleitorais ou comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, tendo em conta que a polícia judiciária atua na fase pré-processual e o Ministério Público tem competência constitucional para deflagrar, com exclusividade, a ação penal pública.

Sala das Sessões,

Senador **ROMEU TUMA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMEU Tuma

PROPOSTA DE EMENDA Nº 2 , DE 2008 - CCJ

(AO PLS Nº 150, DE 2006)

Dê-se ao art. 17, a seguinte redação:

Art. 17 O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante o curso do inquérito policial ou no processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do indiciado ou acusado colaborador.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, tendo em conta que a polícia judiciária atua na fase pré-processual e o Ministério Público tem competência constitucional para deflagrar, com exclusividade, a ação penal pública.

Sala das Sessões,



Senador **ROMEU TUMA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMEU TUMA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 3 , DE 2008 - CCJ
(AO PLS Nº 150, DE 2006)

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

Art. 22 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito policial ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, tendo em conta que a polícia judiciária atua na fase pré-processual e o Ministério Público tem competência constitucional para deflagrar, com exclusividade, a ação penal pública.

Sala das Sessões,



Senador **ROMEU TUMA**

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) fraudar concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimidar ou influenciar testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de crime que envolva organização criminosa;

II – financiar campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará imediatamente inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito obrigatoriamente até a sua conclusão.

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;



V – interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput**, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 12. No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados no inquérito conduzido por delegado de polícia de carreira, nos autos de peças de informação formalizados pelo Ministério Público e no processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

Parágrafo único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;
- V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;
- VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.



§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da infiltração de agentes

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, o delegado de polícia de carreira deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12. A representação do delegado de polícia de carreira para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia de carreira, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.



§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§ 2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado, o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 16. O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet.

§ 1º O requerimento, para fins da autorização judicial de que trata este artigo, deverá, fundamentadamente, especificar as pessoas físicas e jurídicas objeto da investigação, bem como o período a ser investigado.

§ 2º A exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia.

§ 3º Na requisição de que trata este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o nome e cargo da autoridade judicial, bem como a data em que foi expedida a autorização.

§ 4º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. 17. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia de carreira, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 21. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores – Internet – requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia de carreira, no curso de investigação:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Art. 25. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação de delegado de polícia de carreira ou de requerimento do Ministério Público, durante investigação, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá à juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, o delegado de polícia de carreira e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.



Art. 30. Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;



b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade de o acusado recolher-se à prisão para apelar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente.”

(NR)

Art. 35. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

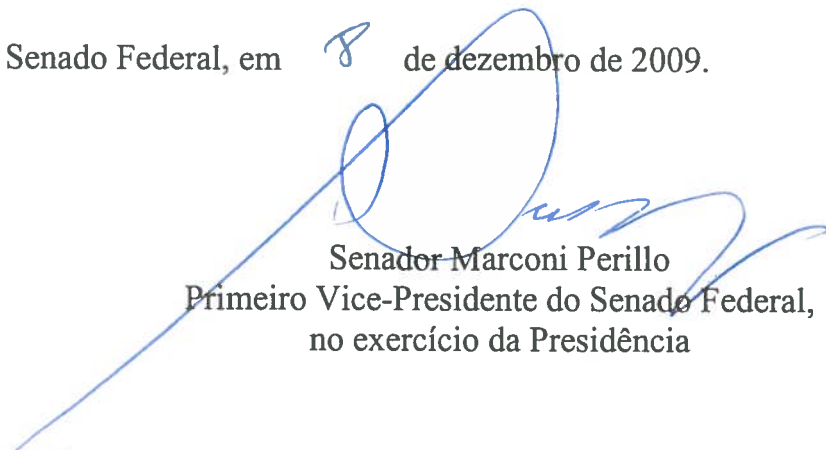
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Senado Federal, em 8 de dezembro de 2009.


Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) frauda concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

II – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará imediatamente inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito obrigatoriamente até a sua conclusão.

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;

V – interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput**, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 12. No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados no inquérito conduzido por delegado de polícia de carreira, nos autos de peças de informação formalizados pelo Ministério Público e no processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.



Parágrafo único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;
- V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;
- VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.



§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da infiltração de agentes

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, o delegado de polícia de carreira deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12. A representação do delegado de polícia de carreira para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia de carreira, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.



§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§ 2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado, o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 16. O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet.

§ 1º O requerimento, para fins da autorização judicial de que trata este artigo, deverá, fundamentadamente, especificar as pessoas físicas e jurídicas objeto da investigação, bem como o período a ser investigado.

§ 2º A exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia.

§ 3º Na requisição de que trata este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o nome e cargo da autoridade judicial, bem como a data em que foi expedida a autorização.

§ 4º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. 17. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia de carreira, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 21. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores – Internet – requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia de carreira, no curso de investigação:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Art. 25. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação de delegado de polícia de carreira ou de requerimento do Ministério Público, durante investigação, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá à juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, o delegado de polícia de carreira e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.



Art. 30. Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade de o acusado recolher-se à prisão para apelar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.



Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente.”
(NR)

Art. 35. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Senado Federal, em de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

(Incluído em Ordem do Dia nos termos dos Recursos nºs 4 e 5, de 2007)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*.

Pareceres sob nºs 264 e 1.094, de 2007, e 2221, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante,

- 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, nos termos das Emendas nºs 1 a 24-CCJ;

- 2º pronunciamento (sobre as emendas de Plenário): favorável às Emendas nºs 26 e 27-Plen, na forma das Subemendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 25 e 28 a 36-Plen; e

- 3º pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento nº 334, de 2009): favorável, nos termos da Emenda nº 37-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão do dia 23 de março último.

Votação do Substitutivo, que tem preferência regimental.

(Para encaminhar a votação,
concedo a palavra ao nobre Senador)

Aprovado o Substitutivo, ficam prejudicados o Projeto, as demais emendas e as submendas.

()

A matéria vai à Comissão Diretora, para redação do vencido para o turno suplementar.